

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB

1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT

2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD 3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV 1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL 2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT 3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## **SUMÁRIO**

### 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI

#### 2 - ATAS

- 2.1 24ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
- 2.2 Comissões

# 3 – MATÉRIA VOTADA

3.1 – Plenário

#### 4 – ORDENS DO DIA

- 4.1 Plenário
- 4.2 Comissão

### 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

- 5.1 Plenário
- 5.2 Comissões
- 6 TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 7 MATÉRIA ADMINISTRATIVA



# PROPOSIÇÕES DE LEI

# PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.788

Declara de utilidade pública a Associação do Grupo da Melhor Idade de Jaíba-MG – Agmidade –, com sede no Município de Jaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Grupo da Melhor Idade de Jaíba-MG – Agmidade –, com sede no Município de Jaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite - Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. - 2º-Secretário

# PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.789

Declara de utilidade pública a entidade Conselho Renovar das Igrejas Evangélicas – Crie –, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho Renovar das Igrejas Evangélicas – Crie –, com sede no Município de Caratinga.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

# PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.790

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Crescer, Educando e Compartilhando Amor, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Crescer, Educando e Compartilhando Amor, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite - Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

# PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.791

Declara de utilidade pública o Instituto Brasileiro Solidário – IBS –, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Brasileiro Solidário - IBS -, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite - Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

# PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.792

Declara de utilidade pública a Associação Comunidade em Ação de Caratinga, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunidade em Ação de Caratinga, com sede no Município de Caratinga.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

# PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.793

Declara de utilidade pública o Rotary Club de Formiga, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Rotary Club de Formiga, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite - Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.794

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Engenho – ACE –, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Engenho – ACE –, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite - Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

#### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.795

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Cantinho e Poço Dantas, com sede no Município de São João da Ponte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Cantinho e Poço Dantas, com sede no Município de São João da Ponte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite - Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.796

Declara de utilidade pública a entidade Obra Social Anunciata, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Obra Social Anunciata, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de junho de 2024.

Deputado Tadeu Martins Leite - Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



**ATAS** 

## ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/6/2024

# Presidência do Deputado Tadeu Martins Leite e das Deputadas Leninha e Andréia de Jesus

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagem nº 134/2024 (encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 2.309/2024), do governador do Estado; Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.318, 2.319, 2.322, 2.325, 2.329, 2.335, 2.336, 2.340, 2.341, 2.348 e 2.356/2024 – Requerimentos nºs 6.941, 6.953, 6.954, 6.958, 6.961, 6.964 a 6.966, 6.995, 7.010, 7.024, 7.027, 7.028, 7.035 a 7.038, 7.055, 7.057 a 7.060, 7.064, 7.066, 7.086, 7.088, 7.090, 7.093, 7.097, 7.098 e 7.106/2024 – Proposições não Recebidas: Requerimentos nºs 6.990 e 7.083/2024 - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisões da Mesa (2) - Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 7.059, 7.060 e 7.010/2024; deferimento – Decisões da Presidência (2) – 2ª Fase: Questão de Ordem – Registro de Presença - Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.309/2024; votação nominal da Emenda nº 1; aprovação; votação nominal das Emendas nºs 2 a 4, 6, 7, 9 a 16, 18 a 29, 32 a 41 e 43 a 54; rejeição; votação da Emenda nº 5; discursos dos deputados Lucas Lasmar e João Magalhães; votação nominal da Emenda nº 5; rejeição; votação da Emenda nº 8; discurso do deputado Sargento Rodrigues; votação nominal da Emenda nº 8; rejeição; votação da Emenda nº 17; discursos dos deputados Ulysses Gomes e João Magalhães; votação nominal da Emenda nº 17; rejeição; votação da Emenda nº 55; discursos da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado João Magalhães; votação nominal da Emenda nº 55; rejeição; votação da Emenda nº 56; discursos dos deputados Cristiano Silveira e João Magalhães; votação nominal da Emenda nº 56; rejeição; votação da Emenda nº 57; discursos dos deputados Sargento Rodrigues e João Magalhães; votação nominal da Emenda nº 57; rejeição -Declarações de Voto - Encerramento.

# Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:



Tadeu Martins Leite – Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Antonio Carlos Arantes – Alencar da Silveira Jr. – João Vítor Xavier – Adriano Alvarenga – Alê Portela – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Charles Santos – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Dr. Jorge Ali – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Enes Cândido – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Santana – Ione Pinheiro – João Junior – João Magalhães – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lohanna – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Luizinho – Maria Clara Marra – Mário Henrique Caixa – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Nayara Rocha – Neilando Pimenta – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Raul Belém – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vitório Júnior – Zé Guilherme – Zé Laviola.

#### Abertura

O presidente (deputado Tadeu Martins Leite) – Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

# 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

 O deputado Leleco Pimentel, 2º-secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

## Correspondência

– O deputado Carlos Henrique, 1º-secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

# **MENSAGEM Nº 134/2024**

 A Mensagem nº 134/2024 (encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 2.309/2024), do governador do Estado, foi publicada na edição anterior.

## **OFÍCIOS**

Ofício nº 594 /2024, da Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.668/2013, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.668/2013.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.705/2023, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.705/2023.)

Oficio nº SMGO/DALE Nº 361/2024, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.862/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.862/2024.)

Oficio do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.906/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.906/2024.)

Oficio nº 44/2024, do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.102/2024, da Deputada Alê Portela. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.102/2024.)



Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.284/2024, da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.284/2024.)

Oficio nº SMGO/DALE Nº 362/2024, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas aos Requerimentos nº 6.299, 6.302, 6.303 e 6.304/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se aos Requerimentos nº 6.299, 6.304, 6.303 e 6.302/2024.)

Oficio da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.318/2024, do Deputado Coronel Henrique. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.318/2024.)

Ofício nº 590/2024/ASPAR/GM, do Ministério dos Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.427/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.427/2024.)

Oficio da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.522/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.522/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.524/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.524/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.524/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (- Anexe-se ao Requerimento nº 6.524/2024.)

Oficio da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.528/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.528/2024.)

Oficio da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.572/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.572/2024.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.601/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (- Anexe-se ao Requerimento nº 6.601/2024.)

Oficio da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.602/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.602/2024.)

Ofício nº PCMG/GAB-SEC nº. 3968/2024, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.604/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.604/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.613/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.613/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.799/2024, do Deputado Tadeu Martins Leite. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.799/2024.)

Oficio nº 232/ 2024 Presidência, da Câmara Municipal de João Monlevade, prestando informações relativas ao Requerimento de Comissão nº 8.533/2024, do Deputado Sargento Rodrigues. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Oficio da Secretaria de Estado de Saúde, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 6.291/2024. (- Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 6.499/2024. (- Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

#### 2<sup>a</sup> Fase (Grande Expediente)

## Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições.



- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

## **PROJETO DE LEI Nº 2.318/2024**

Acrescenta parágrafo terceiro ao art. 1º da Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O art. 1° da Lei nº 12.219, de 1° de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"§ 3º – As concessões de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser precedidas de, pelo menos, três audiências públicas realizadas junto à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, devendo contar com a presença de, pelo menos, a maioria (50% mais um) dos prefeitos dos municípios atingidos diretamente pela concessão.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2024.

Maria Clara Marra, vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSDB).

**Justificação:** As concessões rodoviárias do Estado de Minas Gerais ocorridas no ano de 2022 e que estão gerando desconforto e insegurança na relação entre Estado e Concessionária são exemplos reais da necessidade de se realizar uma concessão com diálogo e oitiva do povo e dos parlamentares que os representa.

Considerando que a Assembleia Legislativa tem comissão permanente, consultoria e assessoria especializada no tema Transporte, Comunicação e Obras Públicas, entende-se necessário o envolvimento dessa Comissão no acompanhamento das concessões. Notadamente no que diz respeito à oportunidade do exercício do contraditório, a Casa Legislativa é ágora legítima para essa discussão. Por isso, a previsão das três oportunidades de audiência pública que, no total, contem com a presença e participação de, pelo menos, a maioria (50% mais um) dos prefeitos dos municípios diretamente atingidos pela concessão.

Por isso, solicito aos meus nobres colegas o apoio necessário para a aprovação desse projeto.

 Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 188, c/c os arts. 79-A e 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.319/2024**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de rodovias do Estado de Minas Gerais adotarem procedimento interno célere para indenização de usuários que se acidentem ou tenham prejuízos com seus veículos em decorrência de falha na manutenção da rodovia concedida e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As concessionárias de rodovias do Estado de Minas Gerais são obrigadas a instituir um procedimento interno célere para a análise e indenização de usuários que sofrerem acidentes ou prejuízos com seus veículos devido a falhas na manutenção da rodovia concedida.

Art. 2º – O procedimento interno mencionado no artigo anterior deverá ser transparente, ágil e eficaz, visando garantir que os usuários recebam a devida indenização de forma justa e dentro de prazos razoáveis.



Art. 3º – As concessionárias deverão disponibilizar canais de comunicação acessíveis aos usuários, tais como telefone, email e plataforma online, para registro e acompanhamento dos pedidos de indenização.

Parágrafo único – Os canais de comunicação dispostos neste artigo deverão estar evidentes em placas informativas estrategicamente posicionadas ao longo da rodovia concedida.

- Art. 4º Após o registro do pedido de indenização, a concessionária terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para realizar a análise e responder ao usuário, informando a decisão quanto à concessão ou não da indenização administrativamente.
- Art. 5º Em caso de deferimento da indenização, a concessionária deverá efetuar o pagamento ao usuário no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da decisão favorável.
  - Art. 6º O indeferimento da indenização na via administrativa não exclui a possibilidade de se acionar a justiça.

Parágrafo único – O indeferimento arbitrário da indenização por parte da concessionária que configure ato meramente protelatório deverá ser considerado como dano moral.

Art. 7º – Na hipótese de a concessionária não cumprir os prazos estabelecidos nos artigos anteriores, ficará sujeita a sanções administrativas, conforme previsto na legislação em vigor, inclusive impossibilidade de contratar com o poder público pelo prazo de 8 (oito) anos.

Art. 8º – O disposto nesta lei deve ser aplicado às concessões vigentes e vindouras.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2024.

Maria Clara Marra, responsável da Frente Parlamentar da Logística e Infraestrutura, vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e responsável da Frente Parlamentar de Apoio à Criação da Agência Reguladora do Setor de Transportes de Minas Gerais (PSDB).

**Justificação**: A presente proposta legislativa visa proteger os direitos dos usuários das rodovias concedidas no Estado de Minas Gerais, garantindo que as concessionárias sejam obrigadas a adotar procedimentos internos rápidos e eficazes para a indenização de danos causados em decorrência de falhas na manutenção das vias.

É fundamental que os usuários tenham seus direitos assegurados e sejam devidamente indenizados em caso de acidentes ou prejuízos decorrentes de problemas na rodovia. A criação de um procedimento interno célere contribui para a agilidade na resolução dos casos e para a satisfação dos usuários, além de incentivar as concessionárias a manterem a qualidade e segurança das vias sob sua responsabilidade.

Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa aprimorar a prestação de serviços pelas concessionárias de rodovias em nosso estado e garantir a proteção dos direitos dos cidadãos mineiros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.322/2024**

Institui, no âmbito do Estado, a duração do trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Esta lei regulamenta a duração do trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem;
- II guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.
- Art. 2º A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único – O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

**Justificação:** O presente projeto de lei visa compatibilizar a legislação estadual com as modificações propostas em âmbito federal, por meio da Lei nº 14.704, de 25 de outubro de 2023, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.325/2024**

Assegura ao indivíduo com Alzheimer que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º O indivíduo com Alzheimer que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.
- Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por Alzheimer a doença neurodegenerativa caracterizada por perda progressiva de funções cognitivas, incluindo memória, pensamento e linguagem, que interfere significativamente nas atividades diárias do indivíduo.
  - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2024.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

**Justificação:** O Alzheimer é uma doença neurodegenerativa progressiva que afeta a memória, o pensamento e o comportamento, e é a forma mais comum de demência. No estágio avançado da doença, os indivíduos podem enfrentar dificuldades significativas para realizar atividades diárias, bem como para se comunicar e interagir com o ambiente ao seu redor. No entanto,



apesar dos desafios enfrentados por aqueles que vivem com Alzheimer, muitas vezes não são reconhecidos como pessoas com deficiência, o que pode resultar na negação de serviços e benefícios que lhes são devidos.

O reconhecimento do Alzheimer como uma forma de deficiência é fundamental para garantir que as pessoas afetadas tenham acesso aos serviços e apoios de que necessitam para viver com dignidade e qualidade de vida. Ao reconhecer o Alzheimer como uma deficiência, o Estado de Minas Gerais estará alinhado com os princípios de inclusão e igualdade, promovendo a proteção dos direitos das pessoas afetadas pela doença.

Além disso, ao garantir o acesso a serviços e benefícios, como assistência médica especializada, apoio psicossocial, adaptações no ambiente doméstico e no local de trabalho, entre outros, esta lei contribuirá para melhorar a qualidade de vida das pessoas com Alzheimer e de seus cuidadores, reduzindo o impacto físico, emocional e financeiro da doença sobre as famílias e a sociedade como um todo.

Portanto, solicito aos nobres parlamentares o apoio e a aprovação deste projeto de lei, em benefício das pessoas com Alzheimer e de seus familiares no Estado de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.329/2024

Dispõe sobre diretrizes para a criação da Política Estadual de Promoção de Mulheres Adultas e Jovens em Espaços de Liderança.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a criação da Política Estadual de Promoção de Mulheres Adultas e Jovens em Espaços de Liderança, com o objetivo de promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade mineira.
  - Art. 2º A Política Estadual de Promoção de Mulheres Adultas e Jovens em Espaços de Liderança terá como diretrizes:
  - I promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade;
  - II estimular a formação de redes de mulheres líderes, a fim de fortalecer o papel das mulheres na tomada de decisões;
- III desenvolver programas de mentoria e capacitação para que as Mulheres Adultas e Jovens possam se preparar melhor para liderança em diversas áreas de conhecimento;
- IV incentivar a participação de Mulheres Adultas e Jovens em atividades extracurriculares, tais como debates, competições de oratória, esportes e outras iniciativas que possam contribuir para a sua formação como líderes;
  - V propor ações que incentivem a participação de mulheres em cargos de liderança nos setores público e privado.
- Art. 3º Na efetivação da Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança poderão ser admitidas parcerias, cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, para contribuição na edificação de programas e ações de promoção, integração e desenvolvimento de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança.
- Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a Política no sentido de expandir a adesão para além das instituições públicas, podendo conceder incentivos simbólicos ou financeiros, respeitando os limites dos regramentos fiscais vigentes.
- Art. 5º Fica estabelecida a criação de indicadores de desempenho, visando o monitoramento e avaliação da implementação desta Política nos espaços públicos e/ou privados de todo o território nacional, em observatório nacional específico.
  - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 7 de maio de 2024.

Lohanna, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PV).

**Justificação:** Espelhado em projeto de lei análogo em trâmite pela Câmara dos Deputados, a presente propositura dispõe sobre a criação da Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança em Minas Gerais. A criação dessa política é uma medida crucial para promover a igualdade de gênero e combater as desigualdades históricas que persistem em nossa sociedade.

A representação feminina em cargos de liderança em todos os setores tem sido significativamente sub-representada, refletindo não apenas uma injustiça social, mas também um desperdício de talentos e potenciais que poderiam contribuir de forma significativa para o desenvolvimento do estado. Esta política visa abordar diversas questões estruturais e culturais que impedem o pleno acesso das mulheres e meninas aos espaços de liderança.

Historicamente, as mulheres têm enfrentado barreiras discriminatórias no acesso a oportunidades de liderança, incluindo discriminação salarial, falta de acesso a redes profissionais, estereótipos de gênero arraigados e obstáculos para conciliar vida profissional e familiar.

Ao promover a igualdade de gênero em espaços de liderança, não apenas se fortalece a democracia e se promove uma sociedade mais justa e inclusiva, mas também se maximiza o potencial econômico e social do estado. Estudos mostram que empresas e organizações com maior diversidade de gênero em cargos de liderança tendem a ser mais inovadoras, produtivas e lucrativas.

Além disso, ao criar políticas específicas de promoção de mulheres e meninas em cargos de liderança, Minas Gerais estará alinhando-se com compromissos internacionais assumidos em fóruns como a ONU e a União Europeia, demonstrando seu comprometimento com os direitos humanos, a igualdade de gênero e o desenvolvimento sustentável. Portanto, a criação da Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança é não apenas uma medida necessária, mas também urgente, para garantir que todas as pessoas, independentemente do gênero, tenham oportunidades iguais de acesso e ascensão em suas carreiras profissionais e no exercício de cargos de liderança em Minas Gerais.

Diante disso, requeiro o apoio para a respectiva aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e dos Direitos da Mulher para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.335/2024

Institui a política estadual de incentivo ao paisagismo agroflorestal em quintais, jardins, canteiros, parques, praças públicas, faixas de domínio de rodovias estaduais e zonas de amortecimento de Unidades de Conservação da Natureza estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de incentivo ao paisagismo agroflorestal em quintais, jardins, canteiros, parques, praças públicas, faixas de domínio de rodovias estaduais e zonas de amortecimento de Unidades de Conservação da Natureza estaduais, como parte da política estadual de apoio à agricultura urbana, de que trata a Lei 15.973, de 12 de janeiro de 2006.

Parágrafo único – O paisagismo agroflorestal compreende o cultivo de plantas comestíveis de modo a garantir a biodiversificação em espaços culturalmente ocupados por um paisagismo estéril, bem como a valorização do cultivo de alimentos em locais voltados ao paisagismo como um meio de garantia da segurança alimentar e do combate à fome.



- Art. 2º A política instituída por esta lei tem como objetivo o incentivo e o desenvolvimento do paisagismo agroflorestal no Estado, por meio de programas governamentais e de empreendimentos privados.
  - Art. 3º São diretrizes da política estadual de incentivo ao paisagismo agroflorestal:
- I a agroecologia como matriz estratégica de diversificação da agrobiodiversidade e de garantia da segurança alimentar e nutricional, da inclusão produtiva, da geração de trabalho e renda, fomentando o desenvolvimento sustentável;
- II a valorização do paisagismo agroflorestal como meio de produção de alimentos capaz de suprir necessidades ecológicas, sociais, econômicas e culturais;
  - III o desenvolvimento tecnológico do cultivo e das aplicações do paisagismo agroflorestal.
  - Art. 4º São instrumentos da política estadual de incentivo ao paisagismo agroflorestal:
  - I crédito anual;
  - II assistência técnica;
- III possibilidades de comercialização dos produtos do paisagismo agroflorestal por vias dos Programas Institucionais de Aquisição de Alimentos.
  - Art. 5º Na implantação da política de que trata esta lei, compete ao Poder Executivo:
  - I incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico para a implantação do paisagismo agroflorestal;
  - II orientar o cultivo;
  - III incentivar a implantação do paisagismo agroflorestal em áreas improdutivas, sejam elas públicas ou privadas;
- IV estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção de alimentos pelo paisagismo agroflorestal.
  - Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.
  - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Sala das Reuniões, 7 de maio de 2024.
  - Leleco Pimentel, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PT).
- **Justificação:** Uma cultura incompreensível é aquela segundo à qual o paisagismo deve ser estéril, numa perspectiva que pode ser relacionada à ostentação de uma posição social privilegiada: se posso comprar os alimentos consumidos por minha família, por que produzi-los?
- Grandes e frondosos jardins, preenchidos por uma infinidade de plantas não-comestíveis, são uma realidade em diversas casas e espaços públicos, como canteiros e praças. Todavia, é de difícil compreensão o porquê do cultivo de espécies que não podem servir de alimento, quando são inúmeras as possibilidades de, além de ter um belo jardim, ter espécies frutíferas produzindo alimentos que podem ser consumidos e vendidos.
- O presente projeto cumpre a finalidade de apontar novos caminhos quanto ao paisagismo, que, além de ofertar beleza, pode também garantir o aumento da oferta de alimentos!
  - Diante da relevância do tema, peço e espero o apoio e o voto favorável dos nobres pares.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



#### **PROJETO DE LEI Nº 2.336/2024**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Social e Esportiva Santarritense, com sede no Município de Santa Rita do Ibitipoca.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Social e Esportiva Santarritense, com sede no Município de Santa Rita do Ibitipoca.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2024.

Cristiano Silveira (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.340/2024**

Declara patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Minas Gerais o evento religioso denominado "Marcha para Jesus" e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica declarada patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado o evento religioso denominado "Marcha para Jesus".
- Art. 2º Considera-se Marcha para Jesus, para os efeitos desta lei, o evento com o intuito de reunir fiéis de várias denominações protestantes, que marcham atrás de trios elétricos, em louvor e adoração a Jesus Cristo e com o objetivo de promover os princípios e valores da fé cristã.
  - Art. 3º São objetivos da declaração de que trata esta lei:
  - I a preservação da tradição, da importância e da referência histórica e social do evento;
  - II a conservação da memória e divulgação da cultura evangélica, assegurando sua transmissão às futuras gerações;
- III a difusão das noções de respeito e tolerância religiosa como elemento essencial ao exército do direito à liberdade de crença;
- IV garantir que os órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado assegurem ao evento a proteção específica, por meio de inventários, registros ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável;
- V propiciar que a Marcha Para Jesus não sofra em sua organização ou realização qualquer tipo de embaraço, impedimento ou restrição por parte do Poder Público, salvo aquelas impostas por lei formal e aplicáveis genericamente a eventos de mesmo porte, devendo os órgãos e agentes da administração pública garantir a segurança, facilitar o acesso da população ao local e prestar apoio à realização do evento;
- VI assegurar a responsabilização administrativa, independentemente da responsabilização cível e penal, ao agente público que praticar as condutas vedadas ou deixar de cumprir as obrigações estabelecidas nesta lei ou em outras normas jurídicas com vistas a obstar a realização do evento.



VII – possibilitar que o Estado e Municípios estabeleçam parcerias, cedam espaços públicos, forneçam estrutura e cooperação com intuito de estimular a realização do evento.

Art. 4º – Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2024.

Alê Portela (PL)

**Justificação:** A Marcha para Jesus é um evento religioso que reúne igrejas cristãs do país e do mundo, sendo aberto à participação de toda a população. O evento tem como intuito promover a união e comunhão dos fiéis. Apesar de tantos anos, a Marcha contínua impactando e reunindo um grande público, demonstrando o crescimento do evangelho no Brasil.

Estima-se que ela ocorra em mais de 200 países e em uma das suas mais recentes edições no Brasil levou 3 milhões de pessoas às ruas, para louvar, reconhecer e engradecer o nome do Senhor Jesus.

O evento chegou ao Brasil no ano de 1993. Naquele ano, a Marcha para Jesus foi realizada em mais de 100 cidades em várias regiões do Brasil.

A importância e o valor cultural do evento já foram reconhecidos em âmbito federal, que a mantém no calendário oficial da união desde 2009, quando foi aprovada e sancionada a Lei nº 12.025, de 3 de setembro de 2009.

Em Minas Gerais, vários municípios, nas mais variadas regiões do estado, realizam a Marcha para Jesus e reúnem em nível local numerosa quantidade de pessoas, além de receber fiéis vindos de outras regiões. Nesse diapasão, é notável que manifestação cultural dessa magnitude não pode passar ignorada, fazendo-se necessário o seu reconhecimento como patrimônio cultural imaterial do povo desse estado.

A aprovação deste projeto de lei reconhecendo deste evento como patrimônio cultural imaterial do Estado, proporcionará maior prestígio e notoriedade ao evento, atraindo mais participantes, bem como favorecendo a economia do Estado.

Ressalta-se, ainda, que o presente projeto visa a valorização da paz e do amor na manifestação religiosa promovida por todos os cristãos espalhados pelo Estado de Minas Gerais, repercutindo positivamente na imagem do Estado e do país como nação da diversidade religiosa, conforme disposto no artigo 5°, inciso VI, da Constituição da República.

A Marcha para Jesus é uma genuína expressão da cultura gospel em nosso estado. Em um país com mais de 70 milhões de evangélicos segundo o IBGE, a força das nossas manifestações deve encontrar amparo no escopo de tradicionais eventos culturais de Minas Gerais.

Por essas razões, apresentamos a presente propositura para declarar o Evento Marcha para Jesus patrimônio cultural imaterial do Estado.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do
 Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.341/2024**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de créditos contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica determinado, no Estado de Minas Gerais, a assinatura física das pessoas idosas ou de seus procuradores em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único – Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas-correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

Art. 2º – Considera-se idoso, para força desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme teor do art. 1º da Lei nº 10.741, de outubro de 2003.

Art. 3º – São princípios de que trata esta lei:

I – princípio da dignidade da pessoa humana;

II – princípio da boa-fé objetiva; e

III – princípio da autonomia.

Art. 4º – Os contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante, considerado idoso por lei própria.

Parágrafo único – A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, devendo ocorrer a liberação quaisquer valores referentes aos contratos e serviços previstos no art. 1º, parágrafo único desta lei, somente após da assinatura da pessoa idosa ou seus procuradores, sob pena de nulidade do compromisso.

Art. 5º – O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará às instituições financeira e de crédito as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I – primeira infração: advertência;

II – segunda infração: multa de 300 (trezentas) Ufirs;

III – terceira infração: multa de 600 (seiscentas) Ufirs;

IV – a partir da quarta infração: multa de 2.000 (duas mil) Ufirs, por infração.

Art. 6º – A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelo Procon e demais órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações as normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2024.

Alê Portela (PL)

**Justificação:** O presente projeto de lei visa criar no ordenamento jurídico estadual a obrigatoriedade da assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico, com instituições financeiras e de crédito, tendo em vista sua posição de vulnerabilidade perante a relação de consumo. Inicialmente, informa-se que a matéria deste projeto de lei trata sobre relações de consumo e defesa do consumidor, porquanto tem por objeto garantir ao usuário final do serviço de operações de crédito fornecido pelas instituições financeiras uma maior segurança em suas contratações.

Por conseguinte, é importante esclarecer que as normas de proteção ao direito do consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, nos termos do enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é



aplicável às instituições financeiras." Na sequência, conforme o art. 24 da Constituição Federal de 1988, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, limitando-se, neste caso, a união a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal.

A União, utilizando sua iniciativa legislativa concorrente, editou o Código de Defesa do Consumidor, onde dispõe acerca de normas gerais sobre produção e consumo, incluindo neste, os arts. 4º, incisos II e IV, e 6º, inciso III, que assim dispõe:

"Art. 4º – A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

*(...)*.

- II ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...).
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

 $(\ldots)$ 

 IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;".

Pois bem, os dispositivos acima explicitam o princípio do dever de informar, notadamente, neste aspecto, o consumidor. Os consumidores, principalmente os de idade mais avançada, são a parte mais vulnerável nas relações de consumo. Com a possível criação da obrigação das instituições financeiras somente celebrarem contratos de operações de crédito com consumidores idosos com a devida assinatura física nos contratos, a transparência do serviço fornecido ao usuário final será consagrada, o que é extremamente louvável.

Por fim, é importante salientar que o CDC, em seu art. 7º, dispôs que os direitos previstos no Código não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária, de sorte que, por não contrariarem o CDC, mas complementá-los, os direitos aqui previstos são legítimos.

Assim, entende-se que o presente projeto de lei ordinária exerce corretamente a competência suplementar dos Estados, pois prevê dispositivos que complementam o art. 6º da Lei Federal nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor, que fortalece, objetivamente, os deveres de informação do fornecedor sobre os serviços fornecidos. Assim, não havendo vedação constitucional, considerando os dispositivos legais e regimentais ora destacados, entendo ser legítima a iniciativa parlamentar para propor o projeto de lei.

Diante de todo o exposto, considerado a importância do projeto proposto, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.393/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

# **PROJETO DE LEI Nº 2.348/2024**

Garantia de Proteção e Assistência Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Calamidade Pública no Estado de Minas Gerais.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Este projeto de lei estabelece medidas específicas para garantir a proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situações de calamidade pública no Estado de Minas Gerais.
- Art. 2º Durante períodos de calamidade pública declarados no Estado de Minas Gerais, todos os abrigos e hospitais de campanha deverão providenciar atendimento psicológico especializado para crianças e adolescentes que se encontrem sob sua custódia.
- Art. 3º Os abrigos e hospitais de campanha deverão disponibilizar bases do Conselho Tutelar em suas instalações durante períodos de calamidade pública, a fim de garantir o acompanhamento e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes ali abrigados.
- Art. 4º Deverão ser criados espaços adequados e seguros dentro dos abrigos e hospitais de campanha para garantir a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis legais.
- Art. 5º Os espaços mencionados no art. 4º deverão ser equipados com profissionais capacitados para atuar na proteção e assistência a crianças e adolescentes, incluindo psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais da área da infância e adolescência.
- Art. 6º O Poder Executivo do Estado de Minas Gerais deverá promover campanhas de conscientização e capacitação para os profissionais que atuam nos abrigos e hospitais de campanha, visando à identificação precoce de situações de risco e à garantia dos direitos das crianças e adolescentes.
- Art. 7º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis aos devidos processos legais e às penalidades previstas na legislação vigente.
  - Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2024.

Delegada Sheila, procuradora Adjunta da Mulher e presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas (PL).

**Justificação:** Em situações de calamidade pública, como desastres naturais ou pandemias, as crianças e adolescentes são especialmente vulneráveis e podem enfrentar diversos riscos, incluindo separação dos pais ou responsáveis legais, traumas emocionais e abusos. Portanto, é fundamental garantir que haja medidas específicas para proteger e assistir esses grupos vulneráveis.

A disponibilização de atendimento psicológico, bases do Conselho Tutelar e espaços adequados nos abrigos e hospitais de campanha visa garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a cuidados e proteção adequados durante períodos de crise. Essas medidas são essenciais para garantir que seus direitos sejam respeitados e que recebam o apoio necessário para superar os desafios enfrentados durante situações de calamidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.356/2024**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, que disciplina a criação de cães das raças que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - No art. 4º da Lei nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, suprima-se a expressão "a adoção".



- Art. 2° O art. 7° da Lei nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescentado dos seguintes §§ 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8°, transformando-se seu parágrafo único em § 1°:
- "Art. 7º O cão das raças a que se refere o art. 1º desta lei que agredir alguém será recolhido e submetido a avaliação da possibilidade de sua permanência no convívio social.
- § 1º O recolhimento previsto no *caput* será realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais que encaminhará o animal para o órgão municipal competente para exame médico veterinário preliminar.
- § 2º Se o parecer de que trata o *caput* deste artigo concluir pela possibilidade de permanência do cão no convívio social, o animal será devolvido ao seu tutor, mediante assinatura de termo de compromisso de guarda responsável.
- § 3º Se o parecer de que trata o *caput* deste artigo concluir pela impossibilidade de permanência do cão no convívio social, este será encaminhado para órgão municipal competente, ficando o município responsável pelo atendimento médico veterinário, quando necessário, assumindo seu cuidado, guarda e destinação.
- § 4º O cão abrigado deverá ser mantido em área condizente com seu porte e espécie, com proteção contra intempéries, assegurado enriquecimento ambiental do espaço e área externa para descanso e lazer.
- § 5º Deverá ser assegurado o bem-estar do animal abrigado e respeitados seus direitos e liberdades, inclusive pela promoção de interações positivas com profissionais especializados em comportamento animal visando a sua ressocialização.
- § 6º Periodicamente o animal deverá ser avaliado para verificar a possibilidade de retorno ao convívio social e, quando atestada a sua ressocialização, fica permitida a sua adoção responsável.
  - $\S~7^{\circ}$  É proibida a eutanásia dos cães das raças que especifica esta lei com fundamento exclusivo na sua periculosidade.
- § 8º Comprovada a agressão do animal, o município deverá notificar os órgãos competentes para que o tutor seja responsabilizado penal, civil e administrativamente.".
  - Art. 3° Fica revogado o Decreto nº 44.417, de 6 de dezembro de 2006.
  - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Sala das Reuniões, 14 de maio de 2024.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais e responsável da Frente Parlamentar de Defesa dos Animais (PSB).

**Justificação:** A Lei nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, que disciplina a criação de cães das raças que especifica e dá outras providências, é uma legislação estadual que foi editada há quase 20 anos, tempo em que muito se evoluiu a normatização de reconhecimento, valorização e proteção dos animais.

O direito animal é hoje revolucionário em comparação com os parâmetros adotados nacionalmente na época da sanção da referida norma que disciplina a criação de cães das raças *pit bull, dobermann, rottweiler* e outros de porte físico e força semelhantes. Hoje esses vieses são retrógrados e abolidos pelo cenário internacional, mas infelizmente ainda são adotados pela presente legislação que pretendemos atualizar através desta proposição de lei.

O primeiro ponto crítico é a proibição da adoção dos cães de que trata esta lei, haja vista que o país vive ante uma superpopulação de animais domésticos que normalmente vivem em situação de rua necessitando de cuidados e de um lar. Sendo assim, pretendemos retirar da proibição anteriormente proposta a vedação da adoção desses animais para que possam ser encaminhados para um lar acolhedor quando viável.

A segunda proposta é retirar terminantemente do texto a permissão (e a recomendação) da eutanásia dos cães considerados perigosos e cuja análise não recomenda o convívio social do animal. Ocorre que o Brasil possui legislação expressa no sentido de



proibir a eutanásia de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais (Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021).

Não somente, a Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos, criada por este Parlamento, também veda o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Nesse sentido propomos como alternativa ao extermínio dos animais nessas condições o seu abrigamento de forma individualizada em locais providenciados pelos municípios, respeitando sempre os seus direitos e liberdades de modo a serem livres de fome e sede; de desconforto; de dor, ferimentos e doenças; para expressar seu comportamento normal; e de medo e angústia.

Ainda deixamos expresso que o recolhimento e captura dos cães ferozes e que agredirem alguém é de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, contudo a responsabilidade pela guarda dos cães nessas condições é do município, que deve acolhê-los em abrigos individualizados, mas que respeitem o seu bem-estar e visem a sua ressocialização.

Ante o exposto, pedimos a colaboração dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste importante projeto para a causa animal no nosso Estado.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente, de Administração Pública e de Fiscalização
 Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 6.941/2024, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao gerente-geral do Procon Assembleia – Espaço Cidadania pedido de informações sobre o cancelamento unilateral dos planos de saúde, bem como as implicações que tal decisão acarreta para as pessoas com autismo e suas famílias, esclarecendo-se as razões apresentadas pelas operadoras de planos de saúde para o cancelamento dos planos destinados às pessoas com autismo; o número de pessoas com autismo afetadas por esse cancelamento no Estado; as consequências desse cancelamento para os pacientes e suas famílias em termos de acesso a tratamentos e cuidados de saúde; as medidas que o Procon está adotando ou pretende adotar para garantir os direitos das pessoas com autismo e assegurar-lhes acesso ininterrupto a atendimento de saúde digno e adequado; e se existe alguma regulamentação específica, em âmbito estadual, que aborde a proteção dos direitos das pessoas com autismo em relação aos planos de saúde. (– Ciente. Ao Procon Assembleia.)

Nº 6.953/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Instituto de Planejamento e Gestão de Cidades pela destacada atuação na promoção da eficiência da gestão pública no Brasil, com três de seus trabalhos recentes reconhecidos pela Organização das Nações Unidas — ONU — como referência global em projetos que verificam a participação de parcerias público-privadas — PPP — para a implantação de soluções que melhoram a vida das pessoas inseridas em algum contexto urbano. (— À Comissão de Administração Pública.)

Nº 6.954/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e ao subsecretário de Obras e Infraestrutura da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre as obras de restauração da Rodovia MGC-496, no trecho localizado entre Corinto e Pirapora, e sobre o atual estágio do processo licitatório para contratação da empresa responsável por esses serviços, bem como sobre o cronograma de execução das obras, incluindo qualquer documento público disponível relacionado a esse processo, com o encaminhamento do cronograma completo de execução das obras, detalhando-se as etapas previstas e os prazos estimados para cada uma delas; e sobre qualquer outro aspecto relevante que possa ajudar a compreender o andamento e os próximos passos das obras de restauração da MGC-496. (– À Mesa da Assembleia.)



Nº 6.958/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário da Secretária de Estadual de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais – Seinfra-MG – e ao presidente do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Cetran-MG – pedido de informações sobre as metodologias utilizadas na definição do itinerário da linha intermunicipal 4445A, que conecta o Município de Mariana ao Bairro Saramenha, no Município de Ouro Preto, operada pela empresa Transcotta, pois, segundo os moradores, a empresa mencionada realizou modificações no itinerário excluindo o Distrito de Passagem de Mariana da rota, impactando negativamente toda a comunidade, especialmente os estudantes em vulnerabilidade socioeconômica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.961/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Grêmio Recreativo Cultural Arraiá do Pé de Serra por sua relevante atuação em prol da valorização e da preservação das tradições da cultura junina no Estado. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 6.964/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulado voto de congratulações com os deputados Weliton Prado e Elismar Prado pelo relevante trabalho desenvolvido na Comissão Especial sobre o Combate ao Câncer no Brasil, da Câmara dos Deputados, e na Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer, desta Casa. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 6.965/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre a reportagem veiculada no *site* Vai na Fonte, acessada no dia 18/4/2023, em que se acusa o governo de Minas, em especial a Secretaria de Fazenda, de adquirir um *software* que espiona os contribuintes de Minas Gerais, obtendo dados pessoais para cobrança, em claro desrespeito à intimidade, moralidade e legalidade. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.966/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – em Mar de Espanha pedido de providências para implementação urgente de medidas para melhorias na qualidade do serviço de energia elétrica nesse município. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 6.995/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a existência ou não de processo de licenciamento ambiental ou autorização ambiental para que a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – instale placas solares fotovoltaicas no Lago de Três Marias. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Meio Ambiente. Anexe-se ao Requerimento nº 4.506/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 7.010/2024, do deputado Caporezzo, em que requer seja o Projeto de Lei nº 529/2023, de sua autoria, desanexado do Projeto de Lei nº 588/2019, do deputado Coronel Henrique, por não guardarem semelhança entre si.

Nº 7.024/2024, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre o cronograma de conclusão das obras de pavimentação de 25km da MG-295, de Cambuí a Consolação, incluindo acessos ao Município de Cambuí e ligação da estrada via contorno até o entroncamento com a BR-381, que, conforme o Anexo VI da Lei nº 23.830, de 28 de julho de 2021, devem ser realizadas com recursos recebidos do acordo de reparação da mineradora Vale, relativamente aos impactos socioeconômicos e socioambientais decorrentes do rompimento da Barragem de Brumadinho; e sobre o volume de recursos aplicados nessa obra até o momento. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.027/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre o quantitativo de barragens no Estado que estão em conformidade com a Resolução ANM nº 95, de 2022, com a discriminação da projeção da capacidade máxima para o recebimento de águas de chuvas, em milímetros por hora. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.028/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas em relatório contendo a descrição quantitativa e



qualitativa da estrutura do órgão no âmbito estadual e dos municípios, incluindo a estrutura física e logística, viaturas, equipamentos, quadro de pessoal, número de abrigos próprios, conveniados ou de municípios, com suas capacidades e localização; bem como sobre os investimentos financeiros feitos a partir de 2019, indicando aqueles realizados diretamente com recursos do Estado e os de outras fontes, assim como sobre o atual orçamento para a Defesa Civil com apontamento do percentual executado até então; ademais, sobre se os quantitativos de todos os itens mencionados estão adequados e suficientes e, caso negativo, quais são as ações e os investimentos necessários para que se desenvolvam com efetividade e qualidade as atribuições legais de competência da Defesa Civil mineira. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.035/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre as medidas adotadas para garantia das condições de saúde e segurança dos servidores públicos e trabalhadores terceirizados que prestam serviço na Cidade Administrativa, diante das notícias acerca de elevadores e edificações do local, divulgadas no portal Agência Minas Gerais. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.036/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações consubstanciadas em cópias da perícia realizada nos elevadores sociais e privativos dos Prédios Minas e Gerais, concluída em 9/5/2024, conforme noticiado no portal Agência Minas Gerais, e dos demais relatórios e documentos relacionados às inspeções e perícias técnicas nos elevadores dos referidos prédios, bem como os demais documentos de inspeções realizadas nas edificações da Cidade Administrativa de Minas Gerais. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.037/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre as manutenções realizadas nos elevadores da Cidade Administrativa no período de 2019 a 2023, incluindo as respectivas datas, as empresas contratadas para o serviço; os problemas estruturais e irregularidades identificados e os encaminhamentos adotados para resolver esses agravos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.038/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre o termo de compromisso emitido pelo governo nesta terça-feira, dia 14 de maio, que repassa a garantia da segurança aos trabalhadores e as suas respectivas chefias, caso compareçam à sede administrativa de Minas Gerais presencialmente, medida tomada dias após o anúncio da implementação do teletrabalho em função do laudo apresentado no dia 10 de maio deste ano, que apontou problemas em 22 dos 54 elevadores da sede do governo, localizada no Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, comprovando-se e destacando-se no referido termo de responsabilidade a garantia de normas, como os códigos específicos da segurança no trabalho, e o cumprimento das leis regulamentares, dos decretos e normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, dentre elas: NR-4 (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho); NR-5 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA); NR-7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO); NR-9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA); NR-12 (Normas de Segurança em Equipamentos Novos e Usados) e NR-35 (Trabalho em Altura), além das legislações estaduais e municipais específicas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.055/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jarbas Soares Júnior, procurador-geral de justiça do Estado, pela posse como presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 7.057/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que seja renovado, no Programa de Concessão de Parques Estaduais – Parc –, o termo de concessão da APA Parque Fernão Dias, no Município de Contagem. (– À Comissão de Meio Ambiente.)



Nº 7.058/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Divinópolis pedido de informações acerca das ações realizadas pelo município em prol da população LGBT a partir do recebimento de R\$24.466.291,98, repassados pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES –, segundo a Resolução SES-MG nº 8.375/2022. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 7.059/2024, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.737/2023, de sua autoria.

Nº 7.060/2024, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.830/2015, de sua autoria.

Nº 7.064/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Valdete Firmina Roza pelos 23 anos de relevante atuação em prol da valorização dos catadores de recicláveis no Município de João Monlevade. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 7.066/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com Michelle Luciana Bias Fortes Profeta e Tânia Borges dos Santos pela relevância dos serviços prestados à juventude de Belo Horizonte. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 7.086/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Secretaria desta Casa, bem como à Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público – Edital nº 1/2022 –, pedido de providências para esclarecer, com urgência, sobre o alcance das mudanças propostas no Projeto de Resolução nº 41/2024, especialmente em relação a sua eventual incidência sobre o certame em andamento, tendo em vista a publicação dos resultados definitivos da 4ª etapa – Investigação Social para os cargos de policial legislativo feminino e masculino em 22/5/2024, uma vez que essa resolução, de autoria da Mesa da Assembleia, retira da Resolução nº 5.310, de 2007, os §§ 1º e 2º do seu art. 5º, que determinam a distribuição diferenciada do número de vagas para esses cargos, salientando-se que, para além de todos os princípios administrativos, o princípio da segurança jurídica deve ser respeitado nos processos de admissão de pessoal, tendo o Supremo Tribunal Federal, inclusive, firmado o entendimento, no Tema 0161, de que a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro das vagas anteriormente previstas, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança. Ciente. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.088/2024, da Comissão de Justiça, em que requer seja encaminhado ao presidente do Ipsemg – Hospital Governador Israel Pinheiro – e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas no perfil atuarial do Ipsemg. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.090/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual de Minas Gerais – Cellos-MG – pelos 22 anos dedicados ao reconhecimento, ao respeito e à defesa dos direitos da comunidade LGBTQIA+ no Estado. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 7.093/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações acerca da denúncia, protocolada pelo Fórum de Atingidos e Atingidas pelo Crime da Vale em Brumadinho, sobre a relação da empresa Geoline Engenharia e a mineradora Vale S.A., uma vez que compartilham o mesmo quadro de funcionários e exercem a mesma função, tendo a Geoline se comportado como corresponsável pela regularização fundiária contratada pela Prefeitura Municipal de Brumadinho, projeto previsto no acordo judicial de reparação, e exercido papel de terceirizada para a Vale em Brumadinho, levantando dados de propriedades para que sejam registrados em nome da mineradora. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.097/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre as medidas tomadas em relação à pavimentação da estrada que conecta São Sebastião da Bela Vista a Santa Rita do Sapucaí, especificando quais ações têm sido planejadas ou já foram executadas para melhorar as condições



dessa estrada no que diz respeito à pavimentação; se existe um plano de pavimentação para esse trecho da estrada, e, em caso afirmativo, o cronograma previsto para sua implementação; quais medidas de curto prazo estão sendo adotadas para mitigar os problemas imediatos de segurança e conforto dos usuários, como reparos emergenciais na pavimentação ou sinalização temporária; se há algum projeto de melhoria da infraestrutura viária, como a construção de acostamentos, instalação de dispositivos de segurança ou melhorias na drenagem da estrada; como o governo local está lidando com as preocupações dos usuários em relação à segurança viária ao longo desse trecho; se existem planos para aumentar a fiscalização ou implementar medidas de controle de velocidade; e quais recursos estão sendo alocados para garantir a adequada conservação e melhoria da via. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.098/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre o faturamento diário em cada uma das oito praças de pedágio do lote Triângulo Mineiro, operado pela Concessionária EPR, desde o início da operação dessas praças até a data atual, especificando-se o valor arrecadado em cada dia específico; e a estimativa detalhada do fluxo de caixa projetado ao longo dos 30 anos de vigência do contrato de concessão, com a previsão de receitas anuais provenientes de tarifas de pedágio e outras fontes de renda, com a previsão de despesas operacionais, de manutenção e outras relacionadas à gestão das referidas praças e com os investimentos planejados e realizados em infraestrutura e melhorias ao longo do período do contrato. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.106/2024, do deputado Gustavo Santana, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz. (– À Comissão de Administração Pública.)

#### Proposições Não Recebidas

 A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173 c/c o inciso I do art. 284 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

#### REQUERIMENTO Nº 6.990/2024

Do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jarbas Soares Júnior, procurador-geral de justiça, por sua eleição, por aclamação, como novo presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG.

- A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

#### REQUERIMENTO Nº 7.083/2024

Do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com o senhor Jarbas Soares Júnior, procurador-geral de Justiça, pela posse como presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 79 do Regimento Interno e em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 22.858, de 2018, decide realizar consulta pública sobre a



instituição do Dia do Triângulo Mineiro, em atendimento ao Requerimento nº 6.905/2024, da Comissão de Cultura, a fim de subsidiar a tramitação do Projeto de Lei nº 2.233/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de junho de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidenta – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

## DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 79 do Regimento Interno e em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 22.858, de 2018, decide realizar consulta pública sobre a instituição do Dia Estadual do Cirurgião Oncológico, em atendimento ao Requerimento nº 6.979/2024, da Comissão de Constituição de Justiça, a fim de subsidiar a tramitação do Projeto de Lei nº 2.191/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de junho de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidenta – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

## Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 7.059 e 7.060/2024, do deputado Celinho Sintrocel, em que solicitam, respectivamente, a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 1.737/2023 e 2.830/2015 (Arquivem-se os projetos.); e, nos termos do inciso XIII do art. 232, c/c o § 2º do art. 173, do Regimento Interno, o Requerimento nº 7.010/2024, do deputado Caporezzo, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 529/2023, de sua autoria, desanexado do Projeto de Lei nº 588/2019, do deputado Coronel Henrique, por não guardarem semelhança entre si.

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, tendo em vista a desanexação do Projeto de Lei nº 529/2023, do deputado Caporezzo, do Projeto de Lei nº 588/2019, do deputado Coronel Henrique, encaminha o Projeto de Lei nº 529/2023 às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 4 de junho de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente.

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina seja o Projeto de Lei nº 536/2023, do deputado Alencar da Silveira Jr., desanexado do Projeto de Lei nº 588/2019, do deputado Coronel Henrique, e anexado ao Projeto de Lei nº 529/2023, do deputado Caporezzo, por guardar semelhança com este.

Mesa da Assembleia, 4 de junho de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente.

#### 2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta. A presidência alerta o Plenário de que nós já estamos, neste momento, em fase de votação. Portanto não cabe encaminhamentos, salvo no momento dos destaques. Eu vou passar a palavra ao deputado Sargento Rodrigues para questão de ordem. Indago se mais algum deputado quer utilizar a palavra antes de iniciarmos a votação desse projeto.



# Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, eu agradeço a V. Exa. a questão de ordem com base nos arts. 165 e 167 do nosso Regimento Interno e no art. 73 da Constituição do Estado. Primeiramente, presidente, quero parabenizar os servidores que estão mantendo aqui a vigilância. Não vou só parabenizar os servidores que aqui se encontram no Plenário, presidente, mas também informá-los de qual será o procedimento do Plenário aqui, neste momento.

Na quarta-feira da semana passada, nós encerramos o processo de votação. Portanto, nessa fase, não cabe discussão, mas, sim, encaminhamento das emendas, emendas que nós já inclusive destacamos. O bloco de oposição destacou, eu destaquei, o nosso bloco também destacou, através do líder Gustavo Santana. E agora nós vamos fazer o encaminhamento dessas emendas para se proceder à votação. Lembramos que a base de governo, numa tentativa, numa esperteza - vamos colocar assim - para não ser derrotada, uma vez que as emendas apresentadas não só ganharam a compreensão - a palavra "simpatia" seria algo muito pequeno da maioria dos deputados ou, pelo menos, de uma grande parte... O governador, o governador fez, diversas vezes, compromissos de repor a inflação anualmente. Anualmente! Eu peço o favor de me deixarem concluir. É muito importante que vocês saibam disso. Eu não só estou falando para vocês, mas estou falando para os demais colegas deputados e deputadas. O governador fez um compromisso, que era o de recompor a inflação anual. Chegamos a uma conclusão - de forma muito especial, nós, ligados à segurança pública - para que não houvesse qualquer tentativa escorregadia do governador Romeu Zema e do seu vice de irem à imprensa dizer: "Olha, essa emenda aqui não pode, por causa da Lei de Responsabilidade Fiscal, por causa do regime". Então, seria mais, eu diria, seguro, do ponto de vista jurídico e do ponto de vista político, apresentar a emenda que tratava apenas da inflação de 2022 e 2023, portanto, uma sobre a outra, com o índice de 10,67%. Agora, com a pressão dos servidores, com a pressão dos servidores, o governo veio a público hoje de manhã, num vídeo, com a cara mais deslavada do mundo, dizer: "Olha, após os debates lá na Assembleia, atendendo a vários pedidos dos servidores, nós fizemos as contas aqui e agora dá para dar mais um 1%". Só que mais 1% simplesmente significa que ele está considerando a inflação de 2023. É engraçado, deputado Coronel Sandro e deputado Eduardo Azevedo. Eu peguei a emenda e até falei isto no meu Instagram: "Agora ele passou a se lembrar de citar o que é o IPCA e o que é a inflação, a revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37". Olhem aqui, deputado líder do governo e deputado líder da Maioria, o governador lembrou que existe o inciso X do art. 37, que é a revisão geral anual.

Esse dispositivo, Sr. Presidente, eu o estou citando aqui, na Assembleia, há mais de três anos. Isso significa inflação. E por que, deputado Professor Cleiton, o constituinte originário colocou esse dispositivo? Para funcionar em forma de gatilho, para que governos não deixassem que a inflação, pelo menos a inflação – para corrigir anualmente –, não fosse dada aos servidores. No setor privado não se paga, vai-se à Justiça do Trabalho, e o juiz determina. E nós não temos como determinar.

Então, Sr. Presidente, finalizo a minha questão de ordem, primeiro, esclarecendo: nós não vamos arredar o pé. O servidor não arreda o pé. A estrita legalidade vai continuar, Sr. Presidente. Não é porque o governador está achando que ele aumentou em 1% que as forças de segurança pública vão recuar na estrita legalidade.

Por fim, presidente, eu deixo aqui consignado um apelo a V. Exa.: para que V. Exa., antes mesmo da votação, chame o líder do governo, o líder do bloco de governo e os demais líderes, para não evacuarem o Plenário novamente, para não se retirarem do Plenário. Eu faço um apelo! Então, presidente, se vamos iniciar a votação, não os deixe sair do Plenário ao perceber que poderão votar favoravelmente à emenda. Então, essa é a minha questão de ordem, na qual faço um apelo a V. Exa. para não fazer do jeito que o governador Zema fez, na semana passada, orientando os seus líderes quando percebeu que ia perder a votação. Continuo afirmando: no mínimo, o justo do mínimo são os 10,67%. Muito obrigado.

## Registro de Presença

O presidente – A presidência registra a presença, em Plenário, do ex-deputado Isauro Calais nesta Casa. Seja bem-vindo, deputado Isauro!



#### Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei 2.309/2024, do governador do Estado, que dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 1, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 2 a 29, 32 a 41 e 43 a 47. Iniciada a votação em Plenário, foi o projeto aprovado, salvo emendas e destaques.

A presidência vai orientar o Plenário. Nós vamos votar neste momento. A primeira votação é da Emenda nº 1, com parecer pela aprovação. Logo após, vamos votar as emendas com parecer pela rejeição e, após isso, vamos votar seis destaques, em que poderemos ter um encaminhamento contra e um a favor de cada destaque. A presidência avisa aos deputados e às deputadas que prestem atenção, porque nós vamos dar início à votação da Emenda nº 1, com parecer pela aprovação. Em votação, a Emenda nº 1.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos "sim" dos deputados Coronel Henrique, Gustavo Santana e Leonídio Bouças. Portanto, votaram "sim" 64 deputados; não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 1.

- Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Alê Portela (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Coronel Sandro (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)



Delegado Christiano Xavier (PSD) Doutor Jean Freire (PT) Doutor Paulo (PRD) Dr. Jorge Ali (PSB) Dr. Maurício (NOVO) Duarte Bechir (PSD) Eduardo Azevedo (PL) Elismar Prado (PSD) Enes Cândido (REPUBLICANOS) Gil Pereira (PSD) Grego da Fundação (PMN) Gustavo Santana (PL) Ione Pinheiro (UNIÃO) João Junior (PMN) João Magalhães (MDB) Leleco Pimentel (PT) Leninha (PT) Leonídio Bouças (PSDB) Lohanna (PV) Lucas Lasmar (REDE) Lud Falcão (PODE) Luizinho (PT) Maria Clara Marra (PSDB) Mário Henrique Caixa (PV) Marli Ribeiro (PL) Marquinho Lemos (PT) Mauro Tramonte (REPUBLICANOS) Nayara Rocha (PP) Neilando Pimenta (PSB) Oscar Teixeira (PP) Professor Cleiton (PV) Rafael Martins (PSD) Raul Belém (CIDADANIA) Ricardo Campos (PT) Roberto Andrade (PRD)



```
Sargento Rodrigues (PL)
         Thiago Cota (PDT)
          Tito Torres (PSD)
          Ulysses Gomes (PT)
          Vitório Júnior (PP)
         Zé Guilherme (PP)
         Zé Laviola (NOVO)
         O presidente – Em votação as Emendas nºs 2 a 4, 6, 7, 9 a 16, 18 a 29, 32 a 41 e 43 a 54, com parecer pela rejeição.
         - Procede-se à votação por meio eletrônico.
         O presidente - Registre-se o voto "não" do deputado Professor Wendel Mesquita. Portanto, votaram "sim" 28 deputados;
votaram "não" 33 deputados. Estão rejeitadas as Emendas nºs 2 a 4, 6, 7, 9 a 16, 18 a 29, 32 a 41 e 43 a 54.
         - Registraram "sim":
          Ana Paula Siqueira (REDE)
          Andréia de Jesus (PT)
         Beatriz Cerqueira (PT)
         Bella Gonçalves (PSOL)
          Betão (PT)
          Betinho Pinto Coelho (PV)
          Bruno Engler (PL)
         Caporezzo (PL)
         Coronel Sandro (PL)
         Cristiano Silveira (PT)
          Delegada Sheila (PL)
         Delegado Christiano Xavier (PSD)
         Doutor Jean Freire (PT)
         Eduardo Azevedo (PL)
          Elismar Prado (PSD)
         Leleco Pimentel (PT)
          Leninha (PT)
         Leonídio Bouças (PSDB)
         Lohanna (PV)
         Lucas Lasmar (REDE)
          Luizinho (PT)
          Mário Henrique Caixa (PV)
          Marquinho Lemos (PT)
         Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
```



Professor Cleiton (PV) Ricardo Campos (PT) Sargento Rodrigues (PL) Ulysses Gomes (PT) - Registraram "não": Adriano Alvarenga (PP) Alencar da Silveira Jr. (PDT) Alê Portela (PL) Antonio Carlos Arantes (PL) Bim da Ambulância (AVANTE) Bosco (CIDADANIA) Carlos Henrique (REPUBLICANOS) Cassio Soares (PSD) Charles Santos (REPUBLICANOS) Coronel Henrique (PL) Dr. Jorge Ali (PSB) Dr. Maurício (NOVO) Duarte Bechir (PSD) Enes Cândido (REPUBLICANOS) Gil Pereira (PSD) Ione Pinheiro (UNIÃO) João Junior (PMN) João Magalhães (MDB) Lud Falcão (PODE) Maria Clara Marra (PSDB) Marli Ribeiro (PL) Nayara Rocha (PP) Neilando Pimenta (PSB) Oscar Teixeira (PP) Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE) Rafael Martins (PSD) Raul Belém (CIDADANIA) Roberto Andrade (PRD) Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)



Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação a Emenda nº 5. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Lucas Lasmar.

O deputado Lucas Lasmar – Boa tarde a todos. Boa tarde, servidores! Gostaria de pedir o voto favorável a todos os deputados e deputadas presentes, para corrigirmos uma injustiça com os servidores da saúde pública do nosso Estado de Minas Gerais. Nós temos aqui gratificações que são dadas apenas a servidores que recebem acima de R\$12.000,00 e que trabalham no mesmo local de servidores que recebem abaixo do salário mínimo como salário-base, que não recebem essa gratificação. Que justiça é essa que temos hoje dentro da Secretaria de Estado de Saúde?

Nós apresentamos uma emenda de minha autoria junto com o deputado Celinho Sintrocel, para que a gente consiga inserir os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de carreiras dos auxiliares de apoio e gestão à atenção à saúde, técnicos de atenção à saúde, técnicos de gestão à saúde, especialistas em políticas de gestão de saúde e analistas de atenção à saúde, para que eles recebam a Gratificação por Atividades de Gestão da Saúde – Gages.

Imaginem que essa gratificação represente um benefício de 50% do salário base desses servidores que já recebem quase dez vezes mais que o servidor que trabalha ao lado deles. Nós queremos trazer aqui justiça a esses servidores, como fízemos com a nossa emenda que trouxe de volta a gratificação da Gedima aos servidores do IMA do Estado de Minas Gerais. A lei trazia o benefício, mas havia um decreto sobrepondo a lei que impedia que a Seplag pagasse esses servidores. Fizemos um projeto de lei, que foi aprovado no ano passado, com uma gratificação de R\$9.000.000,00 por ano para mais de 1.164 servidores. Então é o momento agora de valorizarmos a saúde pública do nosso estado, porque são essas pessoas que fazem o planejamento de um orçamento bilionário e que estão esquecidos dentro da Secretaria de Estado de Saúde, dentro das Superintendências Regionais de Saúde.

Semana retrasada, aprovamos o PLC nº 45/2024, que criou uma gratificação de autoridade sanitária para os superintendentes e outros cargos da área da saúde. Falar que não pode criar gratificação por causa da responsabilidade fiscal é mentira, porque foi aprovado aqui. Podem olhar o Projeto de Lei Complementar nº 45/2024.

Então peço aos deputados presentes que façam essa correção para valorizarmos. Como pode o salário de um servidor – estou com um contracheque aqui – que recebe R\$966,00 de salário-base, não ser corrigido pelo governo, para receber o salário mínimo nacional, porque já recebe os seus quinquênios? É um direito roubado dos servidores para uma justificativa. Falam que não há legalidade dar os benefícios por causa da responsabilidade fiscal, mas é legal pagar menos de um salário mínimo para os servidores do Estado de Minas Gerais? É inaceitável uma situação dessa. A realidade de não dar reajustes anuais fez com que nós chegássemos a essa situação de servidores que, além disso, estão sendo obrigados a subir oito andares na Cidade Administrativa para fazer o seu trabalho. Eles têm que assinar um termo de responsabilidade que estão com a saúde apta para subir oito andares todos os dias. Caso contrário, vão perder 75% das suas gratificações. Tínhamos de obrigar a subir mais de vários degraus o governador, por aquele discurso que fez à AMM, principalmente com aquele presidente da AMM, que é um pau mandado do governo. Então, digo a vocês: nós temos que trazer responsabilidade às nossas falas. O governo está bem porque não está pagando a dívida. Quem quer que o governo pague a dívida é o servidor sem o reajuste. Não vamos aceitar isso. É preciso valorizar os servidores e a política pública do nosso estado. Quem quer estar na política tem que fazer a política séria e sem demagogia. Se está pagando em dia as coisas, é porque não está pagando a dívida e agora quer colocar na conta do governo federal. Não conseguiram resolver isso na era do Bolsonaro; poderiam ter ido lá e resolvido, mas não resolveram. Então, agora, segura a responsabilidade, governador. Obrigado a todos.

O presidente – Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado João Magalhães.

O deputado João Magalhães – Esta emenda possui vício de iniciativa. É iniciativa privativa do governador. Portanto, encaminhamos o voto "não" à emenda.



O presidente – Em votação da Emenda nº 5. - Procede-se à votação por meio eletrônico. O presidente - Registre-se o voto "não" do deputado Dr. Jorge Ali. Portanto, votaram "sim" 32 deputados; votaram "não" 36 deputados. Está rejeitada a Emenda nº 5. - Registraram "sim": Ana Paula Siqueira (REDE) Andréia de Jesus (PT) Arnaldo Silva (UNIÃO) Beatriz Cerqueira (PT) Bella Gonçalves (PSOL) Betão (PT) Betinho Pinto Coelho (PV) Bruno Engler (PL) Caporezzo (PL) Coronel Sandro (PL) Cristiano Silveira (PT) Delegada Sheila (PL) Delegado Christiano Xavier (PSD) Doutor Jean Freire (PT) Doutor Paulo (PRD) Doutor Wilson Batista (PSD) Eduardo Azevedo (PL) Elismar Prado (PSD) João Vítor Xavier (CIDADANIA) Leleco Pimentel (PT) Leninha (PT) Leonídio Bouças (PSDB) Lohanna (PV) Lucas Lasmar (REDE) Luizinho (PT) Mário Henrique Caixa (PV) Marquinho Lemos (PT) Mauro Tramonte (REPUBLICANOS) Professor Cleiton (PV) Ricardo Campos (PT)

Sargento Rodrigues (PL)



Ulysses Gomes (PT) - Registraram "não": Adriano Alvarenga (PP) Alencar da Silveira Jr. (PDT) Alê Portela (PL) Antonio Carlos Arantes (PL) Bim da Ambulância (AVANTE) Bosco (CIDADANIA) Carlos Henrique (REPUBLICANOS) Cassio Soares (PSD) Charles Santos (REPUBLICANOS) Coronel Henrique (PL) Dr. Jorge Ali (PSB) Dr. Maurício (NOVO) Duarte Bechir (PSD) Enes Cândido (REPUBLICANOS) Gil Pereira (PSD) Grego da Fundação (PMN) Gustavo Santana (PL) Ione Pinheiro (UNIÃO) João Junior (PMN) João Magalhães (MDB) Lud Falcão (PODE) Maria Clara Marra (PSDB) Marli Ribeiro (PL) Nayara Rocha (PP) Neilando Pimenta (PSB) Oscar Teixeira (PP) Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE) Rafael Martins (PSD) Raul Belém (CIDADANIA) Roberto Andrade (PRD) Rodrigo Lopes (UNIÃO) Thiago Cota (PDT) Tito Torres (PSD)



Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação a Emenda nº 8. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, Srs. Deputados, serei breve no encaminhamento, até porque só temos 5 minutos para o encaminhamento da emenda. Essa emenda faz parte de uma das reivindicações que temos recebido das forças de segurança pública. O governo hoje já paga o chamado abono fardamento, que é para todas as forças de segurança pública do Estado. Inclusive, os administrativos da Sejusp também o recebem. O que nós fizemos? Nós apresentamos uma emenda autorizando o governador a fazer a incorporação de um desses abonos, para que o governo consiga fazer a correção.

Eu vou lembrar aos colegas deputados e deputadas: isso já está na lei. O governo paga quatro abonos. O que nós estamos propondo é a incorporação de um dos abonos ao longo do ano. Portanto não é algo que será dado de forma imediata. O governo não poderá alegar: "Olha, esse abono vai quebrar o Estado", como a gente vê as falácias e as mentiras. Ele permite a incorporação de um abono aos vencimentos. Lembro que o abono já é pago pelo governo às forças de segurança pública.

Eu queria fazer um apelo aos colegas deputados e deputadas: votem "sim" na emenda, no sentido de que a gente consiga fazer justiça. Sr. Presidente, é sempre assim: o governo tem dinheiro e não tem dinheiro; tudo depende da capacidade de pressão. Atualmente, a gente vê o governador, o vice-governador, a então secretária de Planejamento e Gestão dizerem em suas redes sociais que estão fazendo investimento "x" nas estradas, investimento "x" em educação, investimento "x" em segurança pública, mas, ao mesmo tempo, fala para o servidor: "Nós não temos dinheiro". Mas o mais engraçado é que o governo teve dinheiro para dar quase 300% de reajuste. Lembro aos senhores deputados e às senhoras deputadas que 50 deputados e deputadas, conforme a relação que temos, votaram a favor de quase 300% de reajuste no salário do governador, do vice-governador e de seus secretários. Então o mínimo que os colegas deputados podem fazer – aqueles que votaram a favor – é também fazer justiça com os servidores. Portanto, neste momento, pedimos o apoio para a votação da Emenda nº 8.

O presidente – Obrigado, deputado Rodrigues. Em votação a Emenda nº 8.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente - Votaram "sim" 31 deputados; votaram "não" 34 deputados. Está rejeitada a Emenda nº 8.

- Registraram "sim":

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Sandro (PL)

Cristiano Silveira (PT)



Delegada Sheila (PL) Delegado Christiano Xavier (PSD) Doutor Jean Freire (PT) Doutor Paulo (PRD) Eduardo Azevedo (PL) Elismar Prado (PSD) Leleco Pimentel (PT) Leninha (PT) Leonídio Bouças (PSDB) Lohanna (PV) Lucas Lasmar (REDE) Luizinho (PT) Mário Henrique Caixa (PV) Marquinho Lemos (PT) Mauro Tramonte (REPUBLICANOS) Professor Cleiton (PV) Ricardo Campos (PT) Sargento Rodrigues (PL) Ulysses Gomes (PT) - Registraram "não": Adriano Alvarenga (PP) Alencar da Silveira Jr. (PDT) Alê Portela (PL) Antonio Carlos Arantes (PL) Bim da Ambulância (AVANTE) Bosco (CIDADANIA) Cassio Soares (PSD) Charles Santos (REPUBLICANOS) Coronel Henrique (PL) Dr. Jorge Ali (PSB) Dr. Maurício (NOVO) Duarte Bechir (PSD) Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)



Gustavo Santana (PL)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Lud Falcão (PODE)

Maria Clara Marra (PSDB)

Marli Ribeiro (PL)

Nayara Rocha (PP)

Neilando Pimenta (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Rafael Martins (PSD)

Raul Belém (CIDADANIA)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação a Emenda nº 17. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Ulysses Gomes.

O deputado Ulysses Gomes – Presidente, boa tarde a V. Exa., aos deputados e às deputadas, a todos os servidores e servidoras que nos acompanham nesta tarde. Queria pedir a atenção dos servidores para que a gente possa dialogar com os nobres deputados e deputadas. Nós estamos tendo a oportunidade, ao apreciarmos o Projeto de Lei nº 2.309, de minimamente fazer justiça e fazer com que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais seja o Poder que, de fato, dialoga com os servidores e servidoras de todo o Estado de Minas Gerais no sentido de, de forma justa, coerente, oferecer a cada um e a cada uma aquilo que minimamente lhe é de direito.

Os números de que nós vamos falar aqui, na prática, estão longe do sonho, do desejo e do merecimento dos servidores. No entanto, compreendendo a viabilidade econômica, a situação em que vive o Estado, nada mais justo que nós nos unamos para oferecer aos servidores a recomposição salarial referente às perdas inflacionárias dos dois últimos anos, haja vista que, no ano de 2022, o governador não atendeu aquele compromisso que, ainda em campanha, anunciava aos servidores: a valorização e o reconhecimento. Deixou, então, de garantir aos servidores, no ano de 2022, 5,79%, presidente. Da mesma forma, neste ano encaminha a esta Casa uma proposta de reajuste abaixo da inflação: 3,62%.

O nosso Bloco Democracia e Luta, com a maioria dos seus deputados e deputadas, apresentou então uma emenda dando condições ao governo, autorizando o governo a dar os dois anos da sua recomposição salarial referente à inflação, ou seja, 10,67%. Fazer isso, Srs. Deputados, Sras. Deputadas e servidores, é garantir o mínimo e a legitimidade do reconhecimento do direito dos nossos servidores. Então, dessa forma, unidos com os deputados e deputadas ligados à segurança pública, com a liderança também do deputado Sargento Rodrigues, que apresentou uma emenda também a ser destacada, a nº 57... Nós estamos nos unindo tanto nesse



destaque da Emenda nº 17 quanto no destaque da Emenda nº 57, que ainda vamos votar, para que juntos possamos garantir a autorização para que o governo possa dar a recomposição das perdas inflacionárias de 10,67% aos nossos servidores.

Então, toda essa luta, merecedora até de mais reconhecimento, se concretiza neste destaque. É neste momento que nós temos a oportunidade de fazer um gesto real, concreto, efetivo para os servidores do Estado, garantindo o mínimo a que eles têm direito, que é a recomposição inflacionária. No contraponto desse nosso gesto, nós temos as falas do governador, e eu quero aqui compartilhar para que ninguém esqueça o que o governador tem falado dos nossos servidores. (- Aproxima o celular do microfone para reprodução de áudio.)

Hoje a gente se deparou com outro discurso: ele querendo justificar a dificuldade do Estado, dizendo que não pode ter diferença, um estado que oferece 298% de reajuste para si próprio e quer oferecer menos do que a inflação para os nossos servidores. Da mesma forma, ele diz assim: (- Aproxima o celular do microfone para reprodução de áudio.)

Bom, lamentavelmente a gente ouviu isso do governador Zema, o governador do Estado de Minas Gerais dizendo aos servidores que estiverem insatisfeitos para procurarem a iniciativa privada. Hoje, na Assembleia, nós queremos nos contrapor a esse descaso do governador. Por isso, a emenda compartilhada com os 18 deputados do nosso bloco, que estão aqui. Vou justificar a ausência da deputada Macaé e do deputado Celinho que, por motivos de saúde e cirurgia, não puderam estar presentes. Mas, somados ao nosso bloco, que assinou e apresentou essa proposta, e aos demais deputados apoiadores da segurança pública, nós temos a oportunidade, nesse destaque, de oferecer o mínimo e fazer justiça aos nossos servidores, garantindo 10,67%, que são referentes à inflação de 2022-2023.

Por isso, eu peço o apoio de vários deputados, encaminhando favoravelmente, "sim", ao destaque 17.

O presidente – Obrigado, deputado Ulysses Gomes. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado João Magalhães.

O deputado João Magalhães – Presidente, essa emenda, como a anterior, tem vício de iniciativa; é de iniciativa privativa do governador. Portanto orientamos o voto "não" à emenda.

O presidente – Obrigado, deputado João. Em votação a Emenda nº 17.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 30 deputados; votaram "não" 34 deputados. Está rejeitada a Emenda nº 17.

- Registraram "sim":

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Coronel Sandro (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)



Delegado Christiano Xavier (PSD) Doutor Jean Freire (PT) Doutor Paulo (PRD) Eduardo Azevedo (PL) Elismar Prado (PSD) Leleco Pimentel (PT) Leninha (PT) Leonídio Bouças (PSDB) Lohanna (PV) Lucas Lasmar (REDE) Luizinho (PT) Mário Henrique Caixa (PV) Marquinho Lemos (PT) Mauro Tramonte (REPUBLICANOS) Professor Cleiton (PV) Ricardo Campos (PT) Sargento Rodrigues (PL) Ulysses Gomes (PT) - Registraram "não": Adriano Alvarenga (PP) Alencar da Silveira Jr. (PDT) Alê Portela (PL) Antonio Carlos Arantes (PL) Bim da Ambulância (AVANTE) Bosco (CIDADANIA) Carlos Henrique (REPUBLICANOS) Cassio Soares (PSD) Coronel Henrique (PL) Dr. Maurício (NOVO) Duarte Bechir (PSD) Enes Cândido (REPUBLICANOS) Gil Pereira (PSD) Grego da Fundação (PMN) Gustavo Santana (PL) Ione Pinheiro (UNIÃO)



João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Lud Falcão (PODE)

Maria Clara Marra (PSDB)

Marli Ribeiro (PL)

Nayara Rocha (PP)

Neilando Pimenta (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)

Rafael Martins (PSD)

Raul Belém (CIDADANIA)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação a Emenda nº 55. Com a palavra, para encaminhar a votação, a deputada Beatriz Cerqueira.

A deputada Beatriz Cerqueira – Presidente, boa tarde; boa tarde, colegas deputados e deputadas; boa tarde, servidores públicos que lotam as galerias aqui da Casa – segurança pública; Ipsemg; saúde; educação, que está no primeiro dos três dias de paralisação desta semana. Está todo mundo organizado também pelo Sindpúblicos, então, quero cumprimentar todos.

Colegas, no meu encaminhamento eu quero trazer, se a galeria me deixar falar, por favor... Só vou trazer informações, porque acabou de ser publicado o último relatório resumido das despesas do governo do Estado. Nesse relatório, o governo está nos informando que está investindo em saúde 7,85% dos 12% que ele deveria investir periodicamente. No caso da educação, ele está investindo 21,05% e deveria estar investindo 25%. Esses 25% não devem estar só lá no final, quando terminar o ano; precisam ser permanentes, para cumprir as obrigações em relação à educação. Estamos falando que o governo deixou de investir, neste momento, mais de R\$1.500.000.000,00. A emenda que votaremos agora não precisa nos causar preocupação, porque ela é autorizativa. Então depende ainda do governo do Estado. Portanto, a gente pode acalmar o coração, votar com tranquilidade no "sim", porque a gente vai estar devolvendo para o Estado uma autorização legislativa em relação ao que ele está devendo do piso salarial da educação. Como há, neste momento, dinheiro em caixa para ele cumprir essa obrigação, também não estamos colocando o governo em nenhuma situação desconfortável, porque os dados do governo nos mostram isso. São 21%, e não 25%; mais de R\$1.500.000.000.000,00 em caixa de manutenção e desenvolvimento do ensino. Se buscarmos lá do salário-educação, o que há em caixa agora são mais de R\$3.000.000.000,00.

Então, podemos votar com tranquilidade, porque não há vício de iniciativa, visto que ela é autorizativa, não está colocando o governo em situação de dificuldade financeira, porque o dinheiro existe e está no caixa do Estado. Se não for utilizado para valorizar os profissionais da educação, o que ele vai fazer com esse dinheiro ao longo do ano? Então, temos condições de dar uma resposta positiva a uma categoria que faz tantas lutas tão importantes e necessárias. Todos nós, que estamos aqui, neste Plenário,



somos eleitos com votos da educação, fazemos trabalho na educação, visitamos escolas estaduais, e há uma resposta importante de uma pauta que é simplesmente cumprimento de lei. Vou repetir. É autorizativa, portanto, vício de iniciativa não é um argumento válido para essa emenda. Tem dinheiro! Quem está dizendo não sou eu. É a Secretaria de Estado de Fazenda, que publicou a execução do orçamento dos quatro primeiros meses deste ano. Está pública a informação. Há o recurso necessário para essa emenda. De qualquer forma, como ela é autorizativa, ainda dependerá do governo do Estado. Então, não há por que a gente se indispor com uma categoria, pois todos nós defendemos a educação, sendo que a emenda é autorizativa. Então queria pedir os votos dos colegas. Estamos muito perto. Nas votações aqui, está tendo uma diferença de dois, três colegas em cada votação. Está muito pequena a diferença para assumir um desgaste de algo que é autorizativo. Então, queria pedir o voto "sim" dos colegas deputados e deputadas a esta emenda. Obrigada, presidente.

O presidente - Obrigado, deputada Beatriz. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado João Magalhães.

O deputado João Magalhães - Presidente, esta emenda é meritória. Voto "não", Sr. Presidente.

O presidente – Em votação a Emenda nº 55.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 29 deputados; votaram "não" 37 deputados. Está rejeitada a Emenda nº 55.

– Registraram "sim":

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Coronel Sandro (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Luizinho (PT)



Mário Henrique Caixa (PV) Marquinho Lemos (PT) Mauro Tramonte (REPUBLICANOS) Professor Cleiton (PV) Ricardo Campos (PT) Sargento Rodrigues (PL) Ulysses Gomes (PT) - Registraram "não": Adriano Alvarenga (PP) Alencar da Silveira Jr. (PDT) Alê Portela (PL) Antonio Carlos Arantes (PL) Bim da Ambulância (AVANTE) Bosco (CIDADANIA) Carlos Henrique (REPUBLICANOS) Cassio Soares (PSD) Charles Santos (REPUBLICANOS) Coronel Henrique (PL) Doutor Paulo (PRD) Dr. Jorge Ali (PSB) Dr. Maurício (NOVO) Duarte Bechir (PSD) Enes Cândido (REPUBLICANOS) Gil Pereira (PSD) Grego da Fundação (PMN) Gustavo Santana (PL) Ione Pinheiro (UNIÃO) João Junior (PMN) João Magalhães (MDB) Lud Falcão (PODE) Maria Clara Marra (PSDB) Marli Ribeiro (PL) Nayara Rocha (PP) Neilando Pimenta (PSB)

Oscar Teixeira (PP)



Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)

Rafael Martins (PSD)

Raul Belém (CIDADANIA)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 56. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Cristiano Silveira.

O deputado Cristiano Silveira – Sr. Presidente, nobres colegas, quero cumprimentar os servidores que ocupam hoje as nossas galerias. Na verdade, a gente tem que começar a nossa fala pedindo desculpa aos servidores, porque os servidores já viram esta Casa votar benefício fiscal para os amigos empresários do governador, fazendo com que o Estado abrisse mão de bilhões de reais em arrecadação. Estamos falando desses servidores que observaram esta Casa votar o orçamento para este ano, dobrando verba de publicidade e aceitando verbas para cardápios requintados com camarão e carnes para os grandes banquetes do governador; esses servidores que já viram esta Casa votar o aumento de 300% do próprio governador e do seu secretariado. Lamentavelmente, hoje, esses servidores estão presenciando a maioria votar contra um pouco, contra só um pouco de direito, contra só um pouco mais de dignidade!

Este governador, que considera os servidores de Minas Gerais casta do serviço público e quer dar para vocês pouco mais de 4%, não se considera casta quando dá para si próprio 300%. Eu quero dizer o seguinte: o nosso bloco votou contra esses beneficios fiscais, votou contra esse orçamento, votou contra o aumento de 300% para o governador, e o nosso bloco está aqui pronto para votar a recomposição justa para o conjunto de servidores. E vou dizer, meus amigos: vocês acompanharam e não viram, até agora, ninguém subir a esta tribuna ou falar lá de baixo argumentos que justifiquem a negativa às nossas emendas. Nenhum argumento!

O líder do governo está dizendo o seguinte: "Vou encaminhar o voto contrário porque é prerrogativa do governo do Estado". A emenda é autorizativa, não está impondo obrigação ao governo, e, portanto, não é inconstitucional! Pode, sim, o parlamentar apresentar emenda autorizativa e os colegas votarem. É isso que nós estamos propondo aqui! E quero dizer, meus amigos, que o Estado tem toda a condição de absorver o suposto impacto econômico de um aumento de pouco mais de 10%. Eu apresentei aqui, na última reunião, os dados: a previsão de aumento da receita corrente líquida para 2024 é de mais de R\$9.000.000.000,000. O impacto desse aumento, se ele fosse de 15% – nós estamos falando de 10% –, seria de pouco mais de R\$7.000.000.000,000, o que já daria para conformar muito bem o impacto. E não são nem 15%. Nós estamos propondo pouco mais de 10%, que é a inflação de 2022 e 2023. É isso que nós estamos propondo!

Eu queria dizer para vocês que a nossa emenda, juntada a inflação de 2022 e 2023, lamentavelmente foi derrotada, mas nós não desistiremos de lutar por ela, porque nós ainda teremos votação amanhã! Vocês viram que o governador recuou e aumentou e está propondo a recomposição da inflação de 2023. É um avanço? É um avanço, mas não é suficiente; para nós, não é suficiente. Então, se nós temos a recomposição de 2023, que está sendo agora garantida, e nós vamos apresentar a emenda, nós queremos o debate e queremos o avanço para a recomposição de 2022 de pouco mais de 5%. Não vamos desistir desta luta. Vamos até o final tentar convencer aqui os colegas. Apresentei números, apresentei dados. Eu peço ao colega, que não estiver disposto a votar, que nos apresente com argumentos o porquê não, do voto contrário. Não pode ser somente obediência ao comando do governo.



E, por fim, presidente, queria dizer que a Emenda nº 56, que o nosso bloco apresenta, propõe que os valores retroativos a 1º/1/2024, relativo aos vencimentos dos servidores, sejam pagos em parcela única. Vejam vocês: aprovando aqui a recomposição da inflação que retroage a janeiro, nós queremos que seja paga em parcela única e não parcelada, porque o servidor já perdeu demais e não pode perder mais essa recomposição. Encaminhamos o voto "sim" pela aprovação da emenda.

O presidente – Obrigado, deputado Cristiano Silveira. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado João Magalhães.

O deputado João Magalhães – O meu voto é "não" à emenda.

O presidente – Em votação, a Emenda nº 56.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 29 deputados; votaram "não" 36 deputados. Está rejeitada a Emenda nº 56.

- Registraram "sim":

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Coronel Sandro (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Luizinho (PT)

Mário Henrique Caixa (PV)

Marquinho Lemos (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)



Professor Cleiton (PV) Ricardo Campos (PT) Sargento Rodrigues (PL) Ulysses Gomes (PT) - Registraram "não": Adriano Alvarenga (PP) Alencar da Silveira Jr. (PDT) Alê Portela (PL) Antonio Carlos Arantes (PL) Bim da Ambulância (AVANTE) Bosco (CIDADANIA) Carlos Henrique (REPUBLICANOS) Cassio Soares (PSD) Coronel Henrique (PL) Doutor Paulo (PRD) Dr. Jorge Ali (PSB) Dr. Maurício (NOVO) Duarte Bechir (PSD) Enes Cândido (REPUBLICANOS) Gil Pereira (PSD) Grego da Fundação (PMN) Gustavo Santana (PL) Ione Pinheiro (UNIÃO) João Junior (PMN) João Magalhães (MDB) Lud Falcão (PODE) Maria Clara Marra (PSDB) Marli Ribeiro (PL) Nayara Rocha (PP) Neilando Pimenta (PSB) Oscar Teixeira (PP) Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE) Rafael Martins (PSD) Raul Belém (CIDADANIA)

Roberto Andrade (PRD)



Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 57. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente e Srs. Deputados, eu queria informar ao Plenário que a Emenda nº 57 é uma emenda a qual nós fizemos um apelo a diversos deputados e deputadas desta Casa. É uma emenda autorizativa que prevê a autorização para o governador fazer a recomposição da perda inflacionária de 2022 e 2023 no índice da inflação, que é 10,67%. Nada mais justo.

Mas eu quero aqui lembrar que 32 colegas deputados e deputadas assinaram essa emenda e gostaria de fazer um apelo aos deputados, não só aos que assinaram a emenda, mas àqueles que também são simpáticos à causa. Lembrar a cada colega deputado e deputada desta Casa que não se esqueçam, principalmente, daqueles que estão aqui votando com o governo, que os senhores baterão na porta das forças de segurança pública para pedir auxílio. Não se esqueçam disso!

Eu quero registrar e agradecer quem assinou aqui comigo a emenda: Ana Paula Siqueira, Beatriz Cerqueira, Andréia de Jesus, Arnaldo Silva, Bella Gonçalves, deputado Caporezzo, Betão, Betinho Pinto Coelho, Chiara Biondini, Bruno Engler, Cristiano Silveira, Coronel Sandro, Delegada Sheila, Delegado Cristiano Xavier, Doorgal Andrada, Doutor Jean Freire, Eduardo Azevedo, Elismar Prado, Leleco Pimentel, Leninha, Lohanna, Lucas Lasmar, Macaé Evaristo, Mauro Tramonte, Marquinho Lemos, Mário Henrique Caixa, Professor Cleiton, Sargento Rodrigues, Ricardo Campos, Ulysses Gomes, deputado Professor Wendel Mesquita e deputada Alê Portela.

Esses deputados e deputadas assinaram a nossa emenda. Então é um apelo que eu estou fazendo. Vamos fazer justiça com os servidores da segurança pública. É uma emenda autorizativa. Essa emenda não impõe o dever ao governo, ela dá a chance ao governo de refletir. Lembrando aos senhores deputados e às senhoras deputadas que a segurança tem uma perda inflacionária, dos últimos sete anos, da ordem de 42%. E nós fizemos uma emenda de pé no chão. Uma emenda, deputado Caporezzo, que foi um compromisso do governador. Que compromisso é esse, Caixa? O compromisso de fazer a recomposição anual. Não fui eu que disse isso, foi o governador do Estado. E eu peço ao serviço de som para aumentar o volume do som, para que todos possam ouvir, de novo, o compromisso do governador. (– Aproxima o celular do microfone para reprodução de áudio.)

Espera, gente; espera, gente. Espera, senão ninguém vai ouvir. (- Aproxima o celular do microfone para reprodução de áudio.)

Então, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, o que os senhores votarão, lembrando que é a última emenda a ser votada, é nada mais, nada menos do que o compromisso que o próprio governador fez. Então não adianta o governador, o secretário de Governo e o líder do governo cobrarem de vocês um voto contrário, se foi o próprio governador que fez o compromisso. Foi ele que disse: "Olha, eu faço o compromisso de fazer, todo ano, a revisão geral, a inflação". Então eu estou fazendo um apelo aos colegas deputados. E vou lembrar aos senhores e às senhoras mais uma vez: não se esqueçam... Gente, só um minutinho, por favor. Só um minutinho, só um minutinho. Geraldo, só um minutinho.

Não esqueçam, senhores e senhoras: após esta votação, daqui a pouco os senhores estarão ligando para o delegado fulano de tal, para o coronel fulano de tal, para o capitão fulano de tal, pedindo apoio, principalmente agora, na época das festas juninas. Lembrem-se disso quando forem votar. Muito obrigado.



Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)

O presidente - Obrigado, deputado Rodrigues. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado João Magalhães. O deputado João Magalhães - Na votação, voto "não". O presidente – Em votação, a Emenda nº 57. - Procede-se à votação por meio eletrônico. O presidente – Votaram "sim" 32 deputados; votaram "não" 33 deputados. Está rejeitada a Emenda nº 57. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.309/2024 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira. - Registraram "sim": Ana Paula Siqueira (REDE) Andréia de Jesus (PT) Arnaldo Silva (UNIÃO) Beatriz Cerqueira (PT) Bella Gonçalves (PSOL) Betão (PT) Betinho Pinto Coelho (PV) Bruno Engler (PL) Caporezzo (PL) Chiara Biondini (PP) Coronel Sandro (PL) Cristiano Silveira (PT) Delegada Sheila (PL) Delegado Christiano Xavier (PSD) Doutor Jean Freire (PT) Eduardo Azevedo (PL) Elismar Prado (PSD) Leleco Pimentel (PT) Leninha (PT) Leonídio Bouças (PSDB) Lohanna (PV) Lucas Lasmar (REDE) Lud Falcão (PODE) Luizinho (PT) Mário Henrique Caixa (PV) Marquinho Lemos (PT) Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)



Ricardo Campos (PT) Sargento Rodrigues (PL) Ulysses Gomes (PT) - Registraram "não": Adriano Alvarenga (PP) Alencar da Silveira Jr. (PDT) Alê Portela (PL) Antonio Carlos Arantes (PL) Bim da Ambulância (AVANTE) Bosco (CIDADANIA) Carlos Henrique (REPUBLICANOS) Cassio Soares (PSD) Coronel Henrique (PL) Dr. Jorge Ali (PSB) Dr. Maurício (NOVO) Duarte Bechir (PSD) Enes Cândido (REPUBLICANOS) Gil Pereira (PSD) Grego da Fundação (PMN) Gustavo Santana (PL) Ione Pinheiro (UNIÃO) João Junior (PMN) João Magalhães (MDB) Maria Clara Marra (PSDB) Marli Ribeiro (PL) Nayara Rocha (PP) Neilando Pimenta (PSB) Oscar Teixeira (PP) Rafael Martins (PSD) Raul Belém (CIDADANIA) Roberto Andrade (PRD) Rodrigo Lopes (UNIÃO) Thiago Cota (PDT) Tito Torres (PSD)

Vitório Júnior (PP)



Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

## Declarações de Voto

A deputada Beatriz Cerqueira – Presidente, a minha declaração de voto é para os servidores e servidoras que estão aqui. A última votação foi de 33 a 32. Nós oscilamos numa diferença em média de três, quatro votos de diferença. O que essa votação está nos dizendo? Está nos dizendo que a luta vale a pena e que nós temos chance de vitória. Esse é o 1º turno.

Agora às 16h30min, nós teremos a reunião da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para onde este projeto volta para receber parecer em 2º turno. Então nós já estamos nos articulando em emendas para disputar na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Amanhã, às 10 horas da manhã, conforme o presidente já nos lembrou, haverá votação em Plenário, onde nós votaremos esse projeto em 2º turno, tudo indica amanhã, às 10 horas da manhã.

A nossa tática de disputar as emendas no 1º turno se mostrou certa, porque nós temos um fôlego para convencer quem não foi convencido, porque, se nós só tivéssemos feito essa votação no 2º turno, nós só saberíamos desse resultado quando não houvesse mais chance de conversar com nenhum colega deputado. Nós temos, de hoje até amanhã, a chance de convencer mais colegas a aprovar as emendas que são sempre autorizativas, para fazer uma mudança real da realidade. Então a dinâmica desse projeto, de agora até amanhã, nos dá condição de disputar os votos para o 2º turno.

Estou vendo que a educação está aqui no primeiro dia de paralisação. Então agora é hora, com a votação, de se reorganizar para convencer quem não foi convencido. A segurança pública está toda mobilizada aqui. Vocês viram a votação, e é hora de conversar com quem não foi convencido. Nós temos chance! Estou vendo o pessoal do Ipsemg aqui com a gente. Estou vendo o pessoal da saúde aqui com a gente. O pessoal da Uemg está com a gente e está em greve. Então o resultado nos mostra condição de dialogar e convencer até amanhã.

O processo legislativo é a disputa do voto. Até agora, as nossas táticas de emenda, de mobilização, de pressão se mostraram acertadas, tanto é a tentativa do governador, ao ir para as redes hoje, às 8 horas da manhã, tentando dizer que se esforçou mais e mandou 1% a mais. O governador reagiu. O governador não reagiria e continuaria dizendo que são castas de privilegiados as da professora, do policial e da técnica de enfermagem, continuaria dizendo isso à sociedade não fosse a mobilização.

O resultado desse 1º turno não era o que a gente queria, mas a gente tem 2º turno. É o tempo que nós temos para nos fortalecermos, porque o recado do voto aqui ficou para todo mundo, e ficou ainda a tarefa de convencer quem não foi convencido. Então quero parabenizar todos os setores do funcionalismo que se mobilizaram e estão pressionando. Vocês sabem que essa votação, esse processo é importante para o debate do reajuste e é importante para a gente não perder o Ipsemg e o IPSM, porque, se o resultado aqui não fosse disputado como foi, semana que vem, a gente perderia o Ipsemg e, na semana seguinte, perdendo o IPSM.

Então, o processo legislativo, assim como a política, é o lugar para a gente ocupar e fazer a disputa das nossas pautas. E é isso que nós estamos fazendo. Então, nada de ir embora agora para casa. Agora é preciso se organizar para fortalecer o debate do 2º turno. A gente se encontra, hoje, às 16h30min, na Comissão de Fiscalização Financeira; e, amanhã, às 10 horas da manhã, neste Plenário. Quem não veio venha e entenda que este é o lugar para ocupar e disputar. Tem de vir aqui! Aqui se decide demais a vida do servidor público para a gente deixar que as decisões sejam tomadas na nossa ausência. A galeria tem de estar mais cheia amanhã e lá fora tem de ter mais gente amanhã, porque o tempo do debate salarial é esse. Quando finalizar a votação do 2º turno, o debate salarial do funcionalismo vai se encerrar e a gente vai para as próximas batalhas: Ipsemg e IPSM.

Então temos um tempo e estamos fazendo certo: ocupando o lugar, disputando, debatendo e trazendo aquilo que é importante para nós. Parabéns a todos os sindicatos! A gente se encontra na comissão e, amanhã, no Plenário, novamente.



A presidenta (deputada Leninha) – Obrigada, deputada Beatriz Cerqueira. Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Leleco Pimentel.

O deputado Leleco Pimentel – A nossa palavra aos servidores, guerreiros e guerreiras, que fizeram aqui, no Plenário, hoje, com que a gente tivesse a transparência do voto. É claro que também foi oportuno a gente ver a cara daqueles que estão contra os servidores. Eles preferem se dedicar a um governador morto, oportunista, que foi hoje às mídias para dizer que aumentou em 1% a sua proposta. Mas nós não votamos com incoerência. A nossa proposta é de 10%, 13% e 15%. Não é com essa migalha que nós vamos calar a voz dos servidores!

Portanto que Zema acorde, porque nem a base comprada vai conseguir sobreviver à luta dos servidores. E viva a luta dos trabalhadores! Viva a luta das trabalhadoras!

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Deixe-me contar para você, presidente. Esperei se acalmarem porque eu não quero fazer intervenção nesta Casa. Eu tenho 27 anos aqui, nesta Casa, e já votei a favor de emenda autorizativa no governo Itamar Franco, de emenda autorizativa no governo Alberto Pinto Coelho, de emenda autorizativa no governo Aécio Neves, de emenda autorizativa no governo Pimentel, de emenda autorizativa no governo Zema e Anastasia, e nunca, nunca, Sra. Presidente e Srs. Deputados, nós conseguimos. O que acontece? O governador veta, e nós derrubamos o veto aqui. Daí vai para a Justiça, e aí ele paralisa. O que estou vendo aqui? Que não muda esta Casa. Tem de jogar muito limpo! Todos os deputados já assinaram uma emenda com um aumento de 4,63%; e esses 4,63%.... Está na internet, gente! Todos os deputados já viram que vai ser votado amanhã. É o que vai ser votado amanhã, porque o governo concorda em pagar essa mixaria, que é só essa reposição, são só 3%... E nós estamos conseguindo, através do presidente Tadeu, das lideranças desta Casa e de toda a Casa, esses 4,63%. Não vai mudar isso. São 27 anos e 8 mandatos em que eu vejo a mesmice. Sabe o que muda? Só o governador! Hoje é um governador de esquerda e, amanhã, um governador de direita; e vai e volta. Por quê? A pressão foi válida? Foi, quando nós ficamos aqui, neste Plenário, e acompanhamos o pessoal. O presidente Tadeu chamou o governador e falou: "Olha, desse jeito, sem pelo menos a reposição no ano, não vai ter jeito, não!". A vontade era querer 10%, 20%, 30%, 50%, deputada, senhoras e senhores servidores! Mas, infelizmente, se não há condição de pagar, que, pelo menos, pague um reajuste, e o pague em dia. É essa a exigência.

Eu entendo, eu entendo que todos que estão aqui e acompanham o meu trabalho podem ter certeza de que o que vai acontecer aqui, nesta Casa, é que o governador vai pagar o índice retroativo, a partir do dia 1º. Senão, ele podia entrar na Justiça e esperar que ela resolvesse, com o autorizativo. Ia ficar enrolando, mas pelo menos agora nós sabemos. Se for o projeto aprovado aqui amanhã, ele vai pagar. Eu acho que a luta do funcionalismo... Cada um faz a política da maneira que tem que ser feita, da maneira que acha certo. Mas é muito bom que a gente deixe bem claro: o governo autorizou uma emenda de 4,62%. Todos aqui da Casa já assinaram, e ela está indo para a comissão agora, vai ser aprovada na comissão, vai ser aprovada aqui, e o funcionalismo vai receber retroativo ao dia 1º. Muito obrigado.

O deputado Bruno Engler – Boa tarde, Sra. Presidenta; boa tarde a todos aqueles que acompanham esta reunião. Quero aqui, nesta declaração de voto, de maneira muito breve, registrar o meu voto favorável ao aumento dos servidores do Poder Executivo. O meu voto é favorável também às emendas autorizativas, que davam margem ao governador de ampliar esse aumento, em especial as Emendas nºs 8 e 57, voltadas para a segurança pública. A Emenda nº 57, lamentavelmente, perdeu por apenas 1 voto. Aqui, desta tribuna, quero parabenizar o Sargento Rodrigues e todos aqueles que tanto batalharam por essa emenda, que infelizmente foi derrotada. Independentemente disso, Sra. Presidente, nós não tivemos... Vaia de comunista, para mim, é elogio, pessoal.

Independentemente disso, Sra. Presidente, eu quero trazer um assunto aqui que não pude trazer no Grande Expediente, porque, em virtude da votação, essa fase foi cancelada. Sra. Presidente, é absolutamente lamentável o antissemitismo demonstrado pelo governo Lula. O Brasil votou, no último final de semana, na Organização Mundial de Saúde, contra uma emenda proposta por Israel, que pedia a soltura dos reféns em Gaza. E o que diz essa emenda contra a qual o governo brasileiro votou? "It calls for the



immediate and unconditional release of the hostages held in Gaza, including children, women and the elderly persons, and condemns the use by armed groups of healt facilities, including hospitals and ambulances, that puts in danger the civilian population." Em bom português, pede a soltura imediata e incondicional dos reféns presos em Gaza, incluindo crianças, mulheres e idosos, e condena o uso, por grupos armados, de unidades de saúde, incluindo hospitais e ambulâncias que colocam a população civil em risco. Foi essa a emenda contra a qual o governo do PT votou. Aí eu me pergunto: o Lula é contra a soltura dos reféns? Ele quer que as mulheres continuem sendo estupradas pelos terroristas do Hamas na Faixa de Gaza? O Lula é a favor de que se usem hospitais e ambulâncias como escudo humano por parte dos terroristas na Faixa de Gaza? É injustificável o voto do Brasil nessa emenda; é absolutamente vergonhoso. Infelizmente, o nosso país deixou de ser o anão diplomático que era na época de Dilma Rousseff para se tornar escória diplomática, se aliando às piores ditaduras que existem no mundo. É lamentável que o País de Oswaldo Aranha se comporte dessa maneira no cenário internacional. Olha, me restam 2 minutos, e eu volto a dizer: vaia de comunista, para mim, é um elogio. Muito obrigado. Eu fico muito feliz com a manifestação dos senhores.

Votei pelos servidores, por aqueles servidores que estão trabalhando e se dedicando a Minas Gerais. Não vim aqui fazer politicagem, ser puxa-saco de petista, até porque eu não preciso disso. Estou muito tranquilo em relação à minha votação. Muito obrigado, Sra. Presidente.

#### Encerramento

A presidenta (deputada Andréia de Jesus) – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 5, às 10 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

# ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/5/2024

Às 16h31min, comparecem à reunião os deputados Raul Belém, Coronel Henrique e Dr. Maurício, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Antonio Carlos Arantes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Raul Belém, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Nesse momento, é apresentado requerimento do deputado Dr. Maurício solicitando que o Projeto de Lei nº 754/2015 seja apreciado em último lugar da pauta, o qual é aprovado pelos membros da comissão presentes A seguir, após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação do Projeto nº 3.676/2022 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Dr. Maurício). É designado relator do Projeto de Lei nº 754/2015 o deputado Dr. Maurício e, após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, da matéria na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno. Após a aprovação do parecer, ficam prejudicadas as Propostas de Emenda de nºs 1 a 4, da deputada Bella Gonçalves. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2024.

Coronel Henrique, presidente.

# ATA DA 10° REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2° SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20° LEGISLATURA, EM 22/5/2024

Às 10h3min, comparecem à reunião os deputados Arlen Santiago, Lucas Lasmar e Adriano Alvarenga (substituindo o deputado Doutor Wilson Batista, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número



regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 334/2023 na forma do Substitutivo nº 1 da Constituição e Justiça (relator: deputado Lucas Lasmar). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.601 e 8.624/2024. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 8.748/2024, do deputado Zé Guilherme, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para a apuração do cancelamento coletivo de planos de saúde de pessoas acometidas pelo transtorno do espectro autista e doenças raras por parte da operadora Amil, em descumprimento das Resoluções Normativas ANS nºs 465/2021 e 557/2022;

nº 8.759/2024, do deputado Carlos Henrique, em que requer seja realizada audiência pública para debater a falta de estrutura dos hospitais dos municípios do Vale do Jequitinhonha em face da alta demanda das comunidades por exames na atenção primária e cirurgias eletivas, mesmo as de baixa complexidade;

nº 8.761/2024, da deputada Nayara Rocha, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a construção de hospital regional para atender o Vetor Norte, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doutor Wilson Batista, presidente – Enes Cândido.

# ATA DA 2º REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20º LEGISLATURA, EM 22/5/2024

As 10h57min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Grego da Fundação e João Junior (substituindo, respectivamente, os deputados Tito Torres e Enes Cândido, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final e a receber, discutir e votar proposições da comissão e logo após suspende os trabalhos. Às 11h26min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Zé Guilherme e Enes Cândido, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Rafael Martins. O presidente, deputado Doorgal Andrada, declara reaberta a reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.538/2021, 4.051/2022, 555, 1.282 e 1.517/2023, 1.990 e 2.112/2024 (relator: deputado Dorrgal Andrada). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.651/2021, 3.718/2022, 308, 427, 428, 1.210, 1.361, 1.363, 1.553, 1.596, 1.697, 1.720, 1.792, 1.832, 1.863 e 1.916/2023, 1.989, 2.011 e 2.092/2024 (relator: deputado Doorgal Andrada). Cumprida a finalidade da reunião, a



presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres – Enes Cândido.

# ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/5/2024

Às 16h6min, comparecem à reunião a deputada Alê Portela e os deputados Cristiano Silveira, Leleco Pimentel e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* pelo "Fale com as Comissões": da Sra. Paula Alves da Mota, pedindo informações sobre a demanda enviada à comissão por meio da Mensagem nº 110319. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 416/2023, no 2º turno, do qual avocou para si a relatoria. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 50/2020 e do Projeto de Lei nº 416/2023 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 6.818/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.764/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater os problemas relativos ao transporte público de passageiros intermunicipal no Estado, tendo em vista os atrasos e a precarização dos veículos e do atendimento em geral aos usuários e usuárias, bem como para discutir as responsabilidades, a necessidade de maior fiscalização por parte do poder público e o comprometimento do desenvolvimento regional em decorrência desses problemas;

nº 8.766/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Divinópolis pedido de informações acerca das ações realizadas pelo município em prol da população LGBT a partir do recebimento de R\$24.466.291,98, repassados pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES –, segundo a Resolução SES-MG nº 8.375/2022;

nº 8.836/2024, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que seja renovado, no Programa de Concessão de Parques Estaduais – Parc –, o termo de concessão da APA Parque Fernão Dias, no Município de Contagem;

nº 8.871/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Santa Casa de Belo Horizonte pelos seus 125 anos de fundação;

nº 8.876/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência de convidados para debater o Programa de Diversidade e Inclusão, implantado pela Santa Casa de Belo Horizonte, e para proceder à entrega do diploma referente aos votos de congratulações pelos trabalhos realizados nos 125 anos de atuação dessa instituição no Estado;

nº 8.912/2024, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jarbas Soares Júnior, procurador-geral de justiça, pela posse como presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público.



Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Leleco Pimentel, presidente – Dr. Maurício – Betão.

# ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/5/2024

Às 16h11min, comparecem à reunião as deputadas Andréia de Jesus, Bella Gonçalves e Beatriz Cerqueira, membros da supracitada comissão. Está presente também a deputada Ana Paula Siqueira. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Andréia de Jesus, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater a realização da 1ª Parada Negra LGBT, cujo tema é "Do erê ao ancestral: pela vida das juventudes negras", promovida pela Rede Afro LGBT. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Dalcira Pererira Ferrão, psicóloga, militante do Coletivo de Mulheres Bissexuais e Lésbicas, Trans e Cis - Coletivo Bil; Cristal Siuves, rainha do Carnaval de Belo Horizonte e mother da House of Barracudas; Bárbara Ravena Martiniano de Assis, presidente da União Brasileira de Mulheres; Suellen Ananda Fraga, presidente do Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região; Valéria Costa Pacheco, psicóloga no Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual de Minas Gerais - Cellos; Ana Carolina Silva Vasconcelos, membro da Direção Nacional do Movimento Brasil Popular; Vanessa de Souza Pereira, presidente do Coletivo LGBT de Santa Luzia e coordenadora Estadual da Rede Afro LGBT; Soraya Menezes, ex-diretora da Associação Lésbica de Minas - Alem; Raquel Almeida, aposentada da Associação Lésbica de Minas -Alem; Amazonita Ágata de Oliveira Silva, produtora e gestora cultural e fundadora da NuTrilhar; Sabrina Moreira Santos, militante do Levante Popular da Juventude e vice-presidente da União Estadual dos Estudantes de Minas Gerais; Eliane Dias Evangelista, cofundadora da Rede Afro LGBT de Minas Gerais e coordenadora da Rede Afro LGBT Nacional; Lunna da Silva, vereadora da Câmara Municipal de Pompéu; Makota Kisandembu Ifafémi Agboola, diretora de Políticas de Reparação e Promoção de Igualdade Racial da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e presidenta do Fórum Intergovernamental de Gestores Municipais de Políticas de Promoção de Igualdade Racial do Estado de Minas Gerais; e Jozeli Rosa de Souza, integrante do coletivo Brejo das Sapas e articuladora política do Movimento LGBTQIA+; e dos Srs. Evandro Nunes, consultor pedagógico da Coordenação Estadual da Rede Afro LGBT de Minas Gerais; Sebastião da Silva Maria, diretor executivo da Secretaria de Administração e Finanças da CUT-MG e do Sindicato dos Bancários de BH e Região; Thiago Santos Lima, coordenador estadual da Rede Afro LGBT; Igor Felipe Félix da Silva, membro da Comissão Executiva da União da Juventude Socialista em Minas Gerais; e Carlos Magno Silva Fonseca, secretário de Formação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos - ABGLT. A presidência concede a palavra à deputada Beatriz Cerqueira, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Registra-se a saída da deputada Andréia de Jesus. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Registra-se a saída da deputada Bella Gonçalves. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Andréia de Jesus, presidenta – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton.



# ATA DA 10° REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2° SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20° LEGISLATURA, EM 29/5/2024

Às 10h7min, comparecem à reunião os deputados Adriano Alvarenga, Bim da Ambulância e João Magalhães, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Gil Pereira e Grego da Fundação. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão.

É recebido pela presidência, submetido à votação e aprovado o Requerimento nº 9.014/2024, do deputado Bim da Ambulância, em que requer seja encaminhado à Fazenda João Lemos, da Gecal Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda., no Município de Pains, pedido de informações sobre o desenvolvimento de um empreendimento de mineração nesse município, de propriedade da empresa, que apresenta irregularidades e falhas, especificando-se se as atividades previstas nas fases de licença prévia e de licença de instalação serão realizadas sem a definição adequada e a aprovação da área de influência espeleológica para as cavidades; se as atividades de decapeamento e supressão vegetal serão realizadas nesse local sem a realização de monitoramentos estratégicos para a temática espeleológica, como sismografia para avaliar o limite de 5mm/s, conforme determinado pelo Cecay, monitoramento do meio bioespeleológico e geoespeleológico e da contribuição do material particulado nas cavidades localizadas no entorno do empreendimento; se houve projeto de drenagem voltado para a proteção e manutenção da integridade cavernícola e se essa integridade será preservada; se foram inseridas condicionantes ambientais voltadas para a delimitação, o cercamento e a sinalização de área de influência espeleológica; se essas cavidades serão devidamente protegidas; se houve estudo específico para a avaliação de impactos ambientais nas cavidades; se será garantida a proteção da fauna e da flora locais; se a integridade física e biótica da cavidade será garantida da caverna Loca dos Coxos; se foram apresentados estudos de similaridade e compensação espeleológica quanto aos impactos irreversíveis, o que naturalmente ocorrerá nas cavidades localizadas dentro e na borda da área diretamente afetada; se o licenciamento protegerá o monumento natural da Pedra do Cálice, com a previsão de estudos e monitoramentos assertivos e bem definidos, além de cuidados específicos para essa estrutura; se apenas um plano de monitoramento sismográfico e de partículas totais em suspensão para a estrutura seria o suficiente para garantir a conservação da estrutura natural; se a licença foi emitida e as atividades iniciadas sem que algum plano técnico e consistente fosse minimamente avaliado e aprovado por um órgão competente; e se serão contornadas as inconformidades no âmbito de análise técnica do processo de licenciamento ambiental, principalmente quando se trata da temática de espeleologia e da conservação da paisagem cárstica natural.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Tito Torres, presidente – Bim da Ambulância – Gustavo Santana.

# ATA DA 28° REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2° SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20° LEGISLATURA, EM 29/5/2024

Às 14h15min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Caporezzo (substituindo o deputado Coronel Sandro, por indicação da liderança do BAM) e Professor Cleiton (substituindo o deputado Luizinho, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de



proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.042/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada visita ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, na Cidade Administrativa, para debater o andamento do concurso público para provimento de cargos da carreira de agente de segurança penitenciário-policial penal, tendo em vista a ocorrência de supostas irregularidades, como inadmissão de candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência e realização de novas perícias, ainda pendentes de resultados, e a não correção da redação de candidatos aprovados na nota de corte;

nº 9.046/2024, dos deputados Sargento Rodrigues e Caporezzo, em que requerem seja realizada audiência pública para debater as inúmeras denúncias de policiais militares no âmbito do CPRv, do Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, do Comando de Policiamento Especializado, do 13º Batalhão da Polícia Militar, da 6ª e da 13ª Região de Polícia Militar, as quais têm editado memorandos do Programa de Incentivo à Produtividade – PIP – com o objetivo de bater metas e de aferir pontuação para alcançar determinadas metas e consequentemente a premiação de dispensa de serviço, notas meritórias e elogios.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Eduardo Azevedo – Professor Cleiton.

# ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/6/2024

Às 14h15min, comparece à reunião a deputada Ana Paula Siqueira, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater as políticas públicas de enfrentamento e prevenção da violência contra a pessoa idosa no Estado por ocasião do dia 15 de junho, Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Vania Samira Doro Pereira Pinto, promotora de justiça coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Promoção dos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência do Ministério Público de Minas Gerais - MPMG; Karla Cristina Giacomin, médica geriatra e consultora da Organização Mundial de Saúde para cuidados de longa duração, políticas públicas e envelhecimento; Juliana Alves Ferreira Freitas, vice-presidente do Conselho Municipal do Idoso e gerente de Projetos Institucionais da Associação Mário Penna; Antônia das Dores Coelho, moradora do Bairro Santa Amélia, em Belo Horizonte, e defensora popular; Elaine Maria Coelho Coutinho, vice-presidente da Associação dos Protetores das Pessoas Carentes - Assopoc; e Glausse Caetano Rosa, terapeuta ocupacional especialista em gerontologia e ativista em envelhecimento e longevidade desde 2002; e os Srs. Dilson José de Oliveira, secretário executivo do Conselho Municipal do Idoso de Contagem e coordenador regional da Arquidiocese da Leste II – Pastoral Afro-Brasileira de Arquidiocese de Belo Horizonte; Renato Gregório de Jesus, presidente do Conselho Estadual do Idoso - CEI; Rodrigo Marques da Costa, diretor de Políticas para a Pessoa Idosa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social -Sedese -, representando a titular dessa pasta; e Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, presidente da Associação dos Cuidadores de Idosos. A presidenta, autora do requerimento que deu origem ao debate, passa a tecer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.



Betão, presidente – Nayara Rocha – Beatriz Cerqueira.

# ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/6/2024

Às 9h44min, comparecem à reunião os deputados Leleco Pimentel, Doutor Jean Freire (substituindo o deputado Professor Cleiton, por indicação da liderança do BDL) e Thiago Cota (substituindo o deputado Bosco, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: oficios do Ministério da Cultura (um oficio em 1º/5/2024) e do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (um oficio em 5/4/2024). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.925/2024, dos deputados Professor Cleiton, Bosco e Leleco Pimentel e da deputada Lohanna, em que requerem seja encaminhado à Controladoria-Geral do Estado pedido de providências para que seja encaminhado ao Conselho Estadual de Políticas Culturais — Consec — e à Comissão de Cultura desta Casa o relatório da auditoria das eleições 2023-2024 do referido conselho, contendo o inteiro teor dos fatos apurados durante todo o processo;

nº 8.927/2024, dos deputados Professor Cleiton, Bosco e Leleco Pimentel e da deputada Lohanna, em que requerem seja realizada audiência de convidados para debater o relatório da Controladoria-Geral do Estado acerca das eleições do Conselho Estadual de Política Cultural – Consec – 2023-2024;

nº 8.928/2024, da deputada Lohanna e dos deputados Professor Cleiton e Leleco Pimentel, em que requerem seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para a avaliação de possíveis indícios de descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados no que se refere ao processo de eleição do Conselho Estadual de Política Cultural – Consec –, em que foram divulgados dados pessoais de eleitores, além de feitas denúncias não fundamentadas sobre irregularidades, com possível imputação de conduta fraudulenta a candidatos e eleitores, bem como para a avaliação das consequências da demora na apuração dos fatos narrados pela Controladoria-Geral do Estado, em particular no que se refere à descontinuidade da atuação do referido conselho em suas atribuições legais, em especial na implementação da Lei Paulo Gustavo e da Política Nacional Aldir Blanc e na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025;

nº 9.033/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Cidadã Editora, na pessoa de sua editora responsável, Fabíola Almeida Guedes, pela publicação do livro *Poesia contra a Barbárie*, que oportunizou a grupos cibernéticos se organizarem e compartilharem informações sobre reações a diretrizes autoritárias e retrógradas, desenvolvidas pelo governo Bolsonaro;

nº 9.040/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater o conflito entre Israel e o povo palestino, que vem produzindo um genocídio nas faixas ocupadas e que tem sua origem num conflito histórico de luta pela independência de um povo, e o ataque e possível perseguição ao Comitê Mineiro de Solidariedade ao Povo Palestino.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna – Beatriz Cerqueira.



# ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/6/2024

Às 10h8min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira, presidenta da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a discutir, com a presença da secretária de Estado de Planejamento e Gestão, medidas efetivas e urgentes para a devida valorização e defesa da Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - e de seus docentes e a construção de soluções para os problemas enfrentados pela categoria e pela comunidade acadêmica, que resultaram na deflagração da greve dos docentes desde o dia 2 de maio de 2024, em todas as suas unidades. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no Diário do Legislativo nas datas mencionadas entre parênteses: oficios do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (um ofício em 25/4/2024); da Universidade do Estado de Minas Gerais (um ofício em 23/5/2024); da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (um ofício em 16/5/2024); da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (um oficio em 16/5/2024); do Ministério da Educação (um oficio em 5/4/2024); da Secretaria de Estado de Educação (dois ofícios em 4/4/2024, cinco em 25/4/2024, dois em 1°/5/2024, um em 9/5/2024, dois em 16/5/2024, um em 17/5/2024 e dois em 23/5/2024); e da Sra. Veneranda de Almeida (um oficio em 24/5/2024). Comunica também o recebimento de e-mail do Sr. Leandro José da Costa por meio do canal "Fale com as Comissões", o qual recebeu o número de registro 109961. A presidência acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatora a deputada Macaé Evaristo: Projetos de Lei nºs 3.088/2015 e 234/2023, no 2º turno. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A reunião é suspensa. Reabertos os trabalhos, a presidência registra e agradece a presença dos seguintes convidados: das Sras. Kênnya Kreppel Dias Duarte, subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, representando a secretária de Estado de Planejamento e Gestão; Lavínia Rosa Rodrigues, reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg; Vanessa Canton Pereira, analista universitária e presidente da Comissão Permanente de Gestão dos Serviços Técnicos Administrativos da Uemg; e Wilma Guedes de Lucena, diretora do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes-Regional Leste; e dos Srs. Ildenilson Meireles Barbosa, presidente da Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Montes Claros -Adunimontes; e Túlio César Dias Lopes, presidente da Associação dos Docentes da Universidade do Estado de Minas Gerais -Aduemg. Registra-se a presenca da deputada Lohanna e dos deputados Cássio Soares e Leleco Pimentel. A presidência faz as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Em seguida, concede a palavra aos deputados presentes. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Lohanna – Leleco Pimentel.

# ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/6/2024

Às 16h39min, comparecem à reunião os deputados Zé Guilherme, Rafael Martins, Cristiano Silveira, João Magalhães, Ulysses Gomes, Sargento Rodrigues e Gustavo Santana (substituindo o deputado Leonídio Bouças, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Ricardo Campos, Roberto Andrade, Professor Cleiton, Caporezzo, Rodrigo Lopes e Dr. Jorge Ali. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se



destina a apreciar a matéria constante na pauta, e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Zé Guilherme, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.870/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Sargento Rodrigues. São distribuídos em avulso os pareceres do relator, deputado Zé Guilherme, em 2º turno, sobre os Projetos de Lei nºs 40/2023, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 42/2024, na forma do vencido em 1º turno; 1.835/2023, na forma do vencido em 1º turno; e 2.309/2024, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, amanhã, às 10h30min, determinando a inclusão em pauta dos Projetos de Lei 1.835/2023 e 2.309/2024 e dos Projetos de Lei Complementar nºs 40/2023 e 42/2024, convoca também para reunião extraordinária a ser realizada amanhã, às 18 horas, para apreciar o Projeto de Lei nº 1.870/2023, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Zé Guilherme, presidente.

# ATA DA 10° REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2° SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20° LEGISLATURA, EM 5/6/2024

Às 9h42min, comparecem à reunião os deputados Zé Guilherme e Cristiano Silveira, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, debater o cumprimento das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2023 e ao 1º quadrimestre de 2024, conforme determina o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Essa iniciativa também integra as atividades de monitoramento intensivo por esta comissão da temática "Acompanhamento da situação físcal do Estado com foco na arrecadação" no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, biênio 2023-2024. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência registra a presença dos Srs. Fábio Rodrigo Amaral de Assunção, subsecretário do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, e Felipe Magno Parreiras de Sousa, subsecretário de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag. O presidente faz suas considerações iniciais e, ato contínuo, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Cristiano Silveira – João Magalhães – Doorgal Andrada – Gustavo Santana.



# MATÉRIA VOTADA

# MATÉRIA VOTADA NA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 5/6/2024

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 24/2023, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1; Projetos de Lei nºs 2.480/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do Substitutivo nº 1; 125/2023, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 3; 926/2023, do deputado Charles Santos, na forma do Substitutivo nº 1; 1.293/2023, da deputada Maria



Clara Marra, na forma do Substitutivo nº 1; 1.319/2023, do deputado Doorgal Andrada; 1.328/2023, do deputado Duarte Bechir, na forma do Substitutivo nº 1; 1.466/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, na forma do Substitutivo nº 1; 1.506/2023, do deputado Ulysses Gomes, na forma do Substitutivo nº 1; 1.701/2023, do deputado Professor Wendel Mesquita, na forma do Substitutivo nº 2; e 1.836/2023, do Tribunal de Justiça.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 711/2023, do deputado Leleco Pimentel, na forma do vencido em 1º turno; 1.192/2023, da deputada Lohanna, na forma do vencido em 1º turno; 1.300/2023, do deputado Roberto Andrade, na forma do vencido em 1º turno; 1.306/2023, do deputado Zé Laviola, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; e 1.494/2023, do deputado Rodrigo Lopes, na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.358/2015, da deputada Ione Pinheiro; 1.086/2019, do deputado Bosco; 2.966/2021, do deputado Roberto Andrade; 3.605/2022, do deputado Celinho Sintrocel; 68/2023, do deputado Grego da Fundação; 268/2023, da deputada Nayara Rocha; 416/2023, da deputada Alê Portela; 544/2023, do deputado Zé Guilherme; 794/2023, do deputado Fábio Avelar; 835/2023, do deputado Roberto Andrade; 884/2023, da deputada Lud Falcão; e 1.235/2023, do deputado Ulysses Gomes.



# **ORDENS DO DIA**

# ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/6/2024, ÀS 14 HORAS

#### 1ª Parte

## 1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

## 2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

## 1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

## 2ª Fase

Prosseguimento da votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2023, da deputada Bella Gonçalves e outros, que acrescenta o art. 5º-A à Constituição do Estado para garantir a gratuidade no transporte público coletivo intermunicipal de passageiros nas regiões metropolitanas do Estado nos dias em que se realizam as eleições. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 40/2023, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.835/2023, do Tribunal de Justiça, que cria, extingue e transforma cargos de provimento em comissão no quadro de pessoal dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.



Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.870/2023, do procurador-geral de justiça, que altera o quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.309/2024, do governador do Estado, que dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

## 3ª Fase

Pareceres de redação final.

# ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 6/6/2024

## 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



# EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

## Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 6 de junho de 2024, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2023, da deputada Bella Gonçalves e outros, que acrescenta o art. 5º-A à Constituição do Estado para garantir a gratuidade no transporte público coletivo intermunicipal de passageiros nas regiões metropolitanas do Estado nos dias em que se realizam as eleições; do Projeto de Lei Complementar nº 40/2023, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais; e dos Projetos de Lei nºs 1.835/2023, do Tribunal de Justiça, que cria, extingue e transforma cargos de provimento em comissão no quadro de pessoal dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, e dá outras providências; 1.870/2023, do Procurador-Geral de Justiça, que altera o quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público e dá outras providências; e 2.309/2024, do governador do Estado, que dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 5 de junho de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente.



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

## Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19 horas do dia 6 de junho de 2024, destinada à entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. José Arthur de Carvalho Pereira Filho.

Palácio da Inconfidência, 5 de junho de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

## Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Macaé Evaristo e Lohanna e o deputado Coronel Sandro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/6/2024, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

## Reuniões Extraordinárias da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tito Torres, Enes Cândido, Zé Guilherme e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 6/6/2024, às 10h30min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente.



# TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

## RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÃO

Foi recebido, na 25ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 5/6/2024, o seguinte
 Projeto de Resolução:

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 44/2024

Concede o título de Cidadã Honorária do Estado a Ana Cabral-Gardner.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Ana Cabral-Gardner o título de Cidadã Honorária do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de junho de 2024.



Mesa da Assembleia

- Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020.

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O presidente, na 25ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 5/6/2024, proferiu a seguinte decisão:

#### "Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 3.043/2021, do deputado Gil Pereira, que havia sido distribuído à Comissão de Meio Ambiente para parecer em 2º turno, seja distribuído à Comissão de Minas e Energia. Ficam mantidos os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 5 de junho de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente.".

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.160/2019

## Comissão de Direitos Humanos

#### Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o projeto de lei em tela tem por objetivo instituir a Semana Estadual das Vítimas de Violência do Estado e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Direitos Humanos.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Segurança Pública perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Em conformidade com o disposto no art. 140 do Regimento Interno, o projeto vem a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do mesmo regimento.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.160/2019 tem como finalidade instituir a Semana Estadual das Vítimas de Violência do Estado, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende os dias 12 e 19 de maio.

Em sua justificação, a autora da proposta apresentou um conjunto de elementos que ressaltam a sua preocupação com as violações aos direitos humanos perpetradas por agentes públicos no Brasil. Destacou pontos do relatório sobre a realidade brasileira elaborado pela organização internacional Human Rights Watch, em 2017, com a indicação de abusos cometidos por agentes policiais, incluídas as execuções extrajudiciais, bem como a superlotação e a violência no sistema prisional, com o relato de casos de tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante em unidades prisionais visitadas. Seguiu destacando que a despeito dos avanços advindos da promulgação da Constituição Cidadã, que trouxe de volta os ares democráticos ao País, permanece a violência sistêmica ou estrutural resultante do "arbítrio" das instituições do Estado. Ressaltou, por fim, o resultado de pesquisa intitulada "Violência de Estado no Brasil: um estudo dos crimes de maio de 2006 na perspectiva da antropologia forense e da justiça de transição", levada a efeito pelo Centro de Arqueologia e Antropologia Forense da Unesp, que entre outras conclusões apontou a existência no País de "violações estruturais" de direitos políticos, sociais e econômicos como uma característica estrutural da sociedade brasileira.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição de Justiça apontou que o Estado é competente para legislar sobre a matéria; que é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei em análise; que não se vislumbram quaisquer vícios na instituição



da Semana Estadual das Vítimas de Violência do Estado, na data escolhida pela autora. Chamou a atenção, também, para a inexistência de um calendário oficial de eventos do Estado de Minas Gerais. Por último, destacou que o art. 3º do projeto adentra em domínio institucional próprio do Poder Executivo, uma vez que à atividade legislativa cabe a edição de normas gerais e abstratas, o que não se vislumbra no caso, eis que determinou ao Poder Executivo uma série de atividades a serem cumpridas, em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Com isso, apresentou o Substitutivo nº 1 para sanar a inconstitucionalidade observada. Na sequência, a proposição seguiu para a análise da Comissão de Segurança Pública, que perdeu o prazo para a emissão de seu parecer.

No mérito, sob a ótica dos direitos humanos, entendemos que o projeto em pauta é meritório e oportuno, uma vez que visa combater os abusos do Estado, a sua inércia investigativa, dar voz às vítimas, por vezes sem espaço institucional para expor a sua versão, dúvidas, aflições. A semana em questão também se constituirá em espaço democrático para discussão dessa temática, tão cara à sociedade, envolvendo atores dos mais variados matizes; servir de espaço educativo, de conscientização, que fomente ações preventivas; e constituir uma oportunidade para a apresentação de ações e projetos que não só impeçam ou dificultem a violência exercida por agentes estatais, mas também acolham as vítimas e seus familiares, encaminhando soluções possíveis.

A proposição em análise, inclusive, vai ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável<sup>1</sup>, em especial seu tópico 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), que diz respeito a "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis", sendo mais uma razão pela qual deve prosperar.

Assim, entendemos que a proposta de estabelecer uma semana destinada às vítimas de violência do Estado certamente produzirá efeitos positivos, criando oportunidades para que, por meio de um amplo debate com a participação social, revivido anualmente, possam emergir ações, projetos e políticas públicas de enfrentamento da impunidade, de promoção dos direitos humanos, de acolhimento às vítimas de violência estatal, de fomento à justiça, de instituições públicas responsivas.

De toda forma, visando adequar a proposição à melhor técnica legislativa, apresentamos ao final o Substitutivo nº 2, que marca o dia 12 de maio como o de referência para as atividades da Semana Estadual das Vítimas de Violência do Estado, em consonância com o simbolismo e motivação que sustentaram, no projeto original, a escolha do período para a realização da Semana em tela, por se relacionar com as mortes ocorridas em maio de 2006 na região da Baixada Santista, com indicação de serem decorrentes de ações de agentes estatais.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.160/2019, em turno único, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

## SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Semana Estadual das Vítimas de Violência do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual das Vítimas de Violência do Estado, a ser realizada, anualmente, na semana em que recair o dia 12 de maio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Andréia de Jesus.

<sup>1</sup>Disponível em: <<u>https://brasil.un.org/pt-br/sdgs</u>>. Acesso em: 9 ago. 2023.



## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.110/2023

#### Comissão de Direitos Humanos

#### Relatório

De autoria das deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Leninha e Macaé Evaristo, o projeto em tela "institui, no âmbito do Estado, o Julho das Pretas", tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos, para receber parecer.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.110/2023 pretende instituir, no âmbito do Estado, o Julho das Pretas, mês comemorativo para dar visibilidade à luta do movimento de mulheres negras, de forma a convocar o poder público e a sociedade a ampliar e promover ações em defesa dos direitos dessas mulheres. A proposta determina que as ações a serem desenvolvidas devem estar em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, com o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e com os respectivos planos estaduais e locais da temática, prevendo entre essas ações as seguintes: realização de eventos, campanhas e atividades educativas; produção e divulgação de conhecimentos sobre os direitos das mulheres negras; e articulação dos sistemas de segurança, corregedorias, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, para responsabilização e enfrentamento da impunidade dos atos de violência cometidos contra as mulheres negras.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição de Justiça observou as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa, e não vislumbrou vícios para a instituição do mês comemorativo. Não obstante, ressaltou que alguns dispositivos da proposta – que estabelecem ações a serem realizadas na data comemorativa e a previsão de celebração de convênio com entidade de direito público ou privado – constituem medidas de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo do Poder Executivo. Assim, para corrigir as impropriedades detectadas no projeto, apresentou o Substitutivo nº 1.

Isso posto, passemos à análise de mérito relativa a esta Comissão de Direitos Humanos.

A Lei Federal nº 12.987, de 2/6/2014, criou o Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra, a ser comemorado, anualmente, em 25 de julho. Esta lei homenageia um dos maiores símbolos da luta contra a escravização no País: Tereza de Benguela, uma líder quilombola do século XVIII que virou rainha, resistiu à escravidão e lutou pela comunidade negra e indígena que vivia sob sua liderança.

A importância simbólica das comemorações centradas no mês de julho, entretanto, são anteriores à edição do Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra. O mês se evidenciou também pela realização do histórico 1º Encontro de Mulheres Afro-Latino-Americanas e Afro-Caribenhas, em 1992, em Santo Domingo, na República Dominicana. Outrossim, é relevante ressaltar que desde 2013 o Odara – Instituto da Mulher Negra¹ celebra o 25 de Julho, por meio de uma agenda conjunta e propositiva com organizações e movimento de mulheres negras no Brasil, visando ao fortalecimento da ação política coletiva e autônoma das mulheres negras nas diversas esferas da sociedade.

De acordo com a pesquisa de cor ou raça da população brasileira<sup>2</sup>, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, que tem como base a autodeclaração da população respondente, pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da



população brasileira 45,3% se declarou parda. Esse percentual equivale a cerca de 92,1 milhões de pessoas e somado aos 10,2% que se declararam pretas, 20,6 milhões de pessoas, representa 55,5% dos brasileiros e brasileiras.

Ainda segundo o IBGE, no Brasil há mais mulheres que homens, 6 milhões delas a mais. "A população brasileira é composta por cerca de 104,5 milhões de mulheres e 98,5 milhões de homens, o que, respectivamente, corresponde a 51,5% e 48,5% da população residente no País". Entretanto, os dados relativos a violência, letalidade, desigualdade laborativa entre homens e mulheres, negras e brancas, e acesso às estruturas de poder e aos processos de tomada de decisão não são proporcionais à relevância desse público na fotografia da população brasileira, colocando as mulheres, sobretudo as negras, em uma posição vulnerável e perigosa no nosso País.

No que se refere à violência e à letalidade da mulher, dados do *Atlas 2023: Violência contra Mulher*<sup>3</sup>, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea –, demonstram que o risco de uma mulher negra sofrer violência letal é maior que o de uma mulher não negra. Em 2021, 3.858 mulheres foram mortas de forma violenta no Brasil, e destas, 2.601 (67,4%) eram mulheres negras. No mesmo sentido, o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*<sup>4</sup> aponta que o País reafirma os elementos de racismo ao se observar a raça/cor das mulheres vítimas de violência letal. Entre as vítimas de feminicídio, 61,1% eram negras e 38,4% brancas. Nos demais assassinatos de mulheres, o percentual de vítimas negras é ainda mais discrepante, com 68,9% dos casos, para 30,4% de brancas.

De acordo com dados das *Estatísticas de Gênero: Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil*<sup>5</sup>, do IBGE, em 2022 as mulheres pretas ou pardas foram as que menos participaram do mercado de trabalho, já que dedicaram mais horas a cuidados e afazeres domésticos. Assim, 28% das mulheres ocupadas trabalhavam em tempo parcial (até 30 horas semanais), enquanto essa proporção era de 14,4% entre os homens; já as pretas ou pardas representavam 30,9% e as brancas 24,9%. Além disso, a taxa de participação no mercado de trabalho de mulheres foi de 53,3% enquanto a dos homens foi de 73,2%, sendo que o rendimento das mulheres foi, em média, equivalente a 78,9% do recebido pelos homens.

Esta mesma publicação do IBGE destaca ainda a importância de garantir a igualdade no acesso das mulheres às estruturas de poder e aos processos de tomada de decisão, ressaltando que a proporção de cadeiras ocupadas por elas no Legislativo Federal, apesar de um tímido crescimento em três anos (de 14,8% para 17,9%), apenas garantiu ao Brasil a 133ª posição em um *ranking* de 186 países, mesmo sendo a maioria do eleitorado brasileiro composto por mulheres (52,7%).

Nesse mesmo diapasão, somente em 2018, pela primeira vez, a ALMG pôde testemunhar a eleição de quatro mulheres negras como deputadas. Após, no ano de 2022, houve a eleição da primeira mulher lésbica e da primeira deputada vice-presidenta da Mesa, uma mulher negra. Atualmente, as mulheres ocupam 19% das cadeiras do Legislativo mineiro, evidenciando que, apesar dos progressos, são necessários esforços contínuos para promover a igualdade e a equidade em favor das mulheres, sobretudo das negras.

Diante do exposto, consideramos que a instituição no Estado do mês Julho das Pretas é uma estratégia oportuna e meritória, merecendo prosperar neste Parlamento. No que se refere ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que os ajustes promovidos são válidos. Não obstante, com a finalidade de adequar a proposta à técnica legislativa e aperfeiçoar seu conteúdo em sintonia com as necessidades da temática, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 2, que altera a ementa e inclui entre os objetivos do mês comemorativo o combate aos efeitos do racismo, do sexismo, da LBTfobia, do capacitismo, do etarismo e de outras formas de opressão contra as mulheres negras.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.110/2023, em turno único, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.



## SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui no Estado o mês Julho das Pretas, de combate aos efeitos do racismo, do sexismo, da LBTfobia, do capacitismo, do etarismo e de outras formas de opressão contra as mulheres negras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica instituído no Estado o mês Julho das Pretas, a ser comemorado anualmente durante o mês de julho.
- Art. 2º São objetivos do mês comemorativo de que trata esta lei:
- I combater os efeitos do racismo, do sexismo, da LBTfobia, do capacitismo, do etarismo e de formas correlatas de opressão contra as mulheres negras;
  - II dar visibilidade e contribuir para a preservação da memória e para a luta do movimento das mulheres negras;
  - III impulsionar a participação política e a formação de lideranças entre as mulheres negras;
- IV suscitar a produção de conhecimento sobre a situação social, econômica e cultural das mulheres negras, visando à desconstrução de estereótipos;
- V estimular ações para a promoção e a defesa dos direitos das mulheres negras, visando à reparação e à superação das desigualdades de gênero e de raça;
  - VI estimular o enfrentamento da impunidade dos atos de violência cometidos contra as mulheres negras;
- VII estimular a articulação dos órgãos de controle administrativo e das instituições do sistema de justiça para a responsabilização e a reparação dos atos violentos perpetrados pelo Estado contra as mulheres negras.
  - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Andréia de Jesus.

<sup>1</sup>O Odara – Instituto da Mulher Negra é uma organização negra feminista, centrada no legado africano, sediada em Salvador (BA). O instituto surgiu em 2010 com o compromisso de atuar pelo fortalecimento da autonomia e garantia de direitos das mulheres negras e pelo enfrentamento das violências raciais e de gênero. Disponível em: <a href="https://institutoodara.org.br/julho-das-pretas/">https://institutoodara.org.br/julho-das-pretas/</a>. Acesso em: 6 maio 2024.

<sup>2</sup>Disponível em: <a href="https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/">https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/</a>>. Acesso em: 6 maio 2024.

<sup>3</sup>Disponível em: <<u>https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/276/atlas-2023-violencia-contra-mulher</u>>. Acesso em: 6 maio 2024.

<sup>4</sup>Disponível em: <a href="https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/a6c693ef-2396-4504-bd76-9e3062c82704/content">https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/a6c693ef-2396-4504-bd76-9e3062c82704/content</a>. Acesso em: 6 maio 2024.

<sup>5</sup>Disponível em: <a href="https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza">bobreza</a>. Acesso em: 6 maio 2024.



## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 511/2023

## Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

#### Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto de lei em epígrafe visa criar o marco regulatório para a Educação do Campo, das Águas e das Florestas que funciona pela Pedagogia da Alternância, equiparando as Escolas Famílias Agrícolas às escolas públicas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou.

Em 25/10/2023, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, a proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Educação, à Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas e à Rede Mineira de Educação do Campo, para que se manifestassem sobre o texto original, apresentado pelo autor, e o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Compete agora a esta comissão emitir o seu parecer de mérito, em cumprimento do disposto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe a criação de um marco regulatório para a educação do campo, das águas e das florestas. Essencialmente, a proposição visa reconhecer a Pedagogia da Alternância como regime regular presencial de ensino, equiparar as Escolas Famílias Agrícolas – EFAs – à categoria de escolas públicas e reconhecê-las como escola de tempo integral. Além disso, busca garantir que os estudantes egressos das EFAs usufruam do direito a cotas em universidades estaduais.

A Pedagogia da Alternância é uma metodologia educacional concebida para atender comunidades do campo, cerrado, rios, florestas, outros biomas e comunidades urbanas específicas. Seu objetivo é formar estudantes integralmente, mantendo a conexão com sua realidade social e, ao mesmo tempo, fomentando o compartilhamento de conhecimentos, tecnologias e culturas. Nessa proposta pedagógica, os estudantes experimentam uma rotina alternada entre dois ambientes e momentos formativos distintos: o "Tempo Escola", que envolve o período escolar, em que se realizam estudos, pesquisas e intervenções; e o "Tempo Comunidade", em que a aprendizagem ocorre na comunidade por meio de pesquisas, experimentos e atividades colaborativas, entre outras.

As EFAs são instituições comunitárias, sem fins lucrativos, administradas por uma associação autônoma formada por pais, membros da comunidade e entidades associadas, cuja proposta de formação tem como eixo a Pedagogia da Alternância. Seu propósito é a educação de adolescentes, jovens e adultos das áreas rurais, mas também acolhem estudantes de áreas urbanas vinculados ao campo. Elas desempenham um papel transformador nas comunidades em que estão inseridas, promovendo sustentabilidade e fortalecimento comunitário.

Os microdados do Censo Escolar de 2023 demonstram que havia 21 EFAs em funcionamento em Minas Gerais, localizadas nos municípios de Acaiaca, Araçuaí, Araponga, Comercinho, Conceição de Ipanema, Cruzília, Ervália, Itaipé, Itaobim, Itinga, Jequeri, Jequitinhonha, Malacacheta, Natalândia, São Francisco, Sem-Peixe, Serra dos Aimorés, Simonésia, Taiobeiras, Veredinha e Virgem da Lapa. Essas instituições contavam com um total de 2.412 alunos matriculados na educação básica. Entretanto, a Associação Mineira das Escolas Família Agrícola – Amefa – comunicou que a EFA localizada em Catas Altas está em funcionamento e que, portanto, há 22 EFAs em operação em 2024.

Com o intuito de trazer mais elementos para fundamentar a opinião sobre o mérito da proposição em análise, esta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia realizou um debate público, em 23/10/2023, com o objetivo de discutir os desafios enfrentados e



fortalecer a educação do campo no Estado. O evento contou com a participação de representantes do Poder Executivo, das EFAs e seus alunos, de movimentos sociais, de legisladores federais, estaduais e municipais, do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, do Fórum Estadual Permanente de Educação de Minas Gerais, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais, da Associação Mineira das Escolas Família Agrícola, da Rede Mineira de Educação do Campo, além da Universidade do Estado de Minas Gerais, Universidade Estadual de Montes Claros, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e Universidade Federal de Viçosa.

Durante o debate, foram abordadas questões relacionadas às EFAs, como infraestrutura, recursos didáticos, formação de professores, acesso à tecnologia e à alimentação e transporte escolar. Ficou clara a necessidade de apoio por parte do governo do Estado para promover melhorias nessas áreas, bem como para implementar políticas coordenadas entre municípios e secretarias estaduais, visando proporcionar uma educação mais alinhada à realidade do campo. Ao final, o representante da Secretaria de Estado de Educação – SEE – relatou a falta de cobertura da alimentação escolar nas EFAs pela Lei nº 14.614, de 31/3/2003, que institui o programa de apoio financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais. Mencionou a possibilidade de usar convênios para suprir essa lacuna e se comprometeu a discutir alterações na Lei nº 14.614, visando garantir repasses para alimentação escolar nas EFAs, o que, segundo ele, traria segurança jurídica e perenidade aos repasses.

Em outubro de 2023, esta comissão aprovou requerimento no qual solicitou que o projeto de lei em análise fosse baixado em diligência à SEE, à Associação Mineira das Escolas Familias Agrícolas – Amefa – e à Rede Mineira de Educação do Campo. A finalidade era obter sugestões para o aprimoramento do projeto, considerando, em especial, as potenciais alterações da SEE relacionadas à alimentação escolar na referida Lei nº 14.614.

Em resposta, a Amefa encaminhou suas recomendações para: alterar a ementa da proposição para concentrar-se exclusivamente na Pedagogia da Alternância praticada pelas EFAs; ajustar a definição da Pedagogia da Alternância para abranger a utilização de mediações específicas; manter a distinção entre a Pedagogia da Alternância e a Educação à Distância; revisar o dispositivo que trata do apoio financeiro aos alunos das EFAs; reconhecer as EFAs como escolas de tempo integral com regime de internato; assegurar aos egressos das EFAs cotas em universidades estaduais. Adicionalmente, recomendou incluir dispositivo para destinar recursos específicos à alimentação escolar, transporte, formação de professores, materiais didáticos e equipamentos necessários ao bom funcionamento das EFAs.

A Amefa também nos encaminhou esclarecimentos sobre o atendimento dos alunos em tempo integral e formação profissional nas EFAs. Segundo a entidade, o tempo integral nas EFAs difere do estabelecido pela Lei Federal 14.640, de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral. Conforme essa lei, o aluno em tempo integral permanece na escola ou em atividades escolares por no mínimo 7 horas diárias ou 35 horas semanais. Nas EFAs, os estudantes ficam em atividades letivas e no internato por 24 horas no espaço escolar, o que exige cuidados com alimentação, moradia digna e infraestrutura de esporte e lazer. A entidade também salienta a importância da oferta de formação profissional nas EFAs e a necessidade de infraestrutura para que essa formação seja oferecida de forma adequada, especialmente em relação às áreas de agropecuária e agroindústria.

A Rede Mineira de Educação do Campo expressou seu apoio ao posicionamento da Amefa por meio de uma moção, em que relata as dificuldades enfrentadas pelas EFAs em Minas Gerais para estabelecer instrumentos contratuais e convênios com o poder público. Além disso, mencionou o desafio enfrentado pelas EFAs, seus estudantes e egressos no acesso às políticas públicas educacionais, devido à ambiguidade legal entre escola particular e pública. Por fim, louvou o relevante trabalho das EFAs na aplicação da Pedagogia da Alternância ao longo de 40 anos e seus resultados positivos na formação integral e capacitação técnica profissional, evidenciados pelo sucesso dos egressos em diferentes esferas, inclusive no ensino superior.

A SEE respondeu à diligência por meio de duas notas técnicas. Na primeira nota, o órgão apontou a necessidade de incluir aspectos da pedagogia da alternância, como formação por alternância e mediações didáticas, no projeto de lei. Também mencionou a



criação de um Grupo de Trabalho para diretrizes da Pedagogia da Alternância em Minas Gerais, em resposta a uma demanda da Comissão Permanente da Educação do Campo. Por fim, recomendou a exclusão do artigo 3º do projeto por abordar outra matéria e se ressaltou a importância da proposição para fortalecer o trabalho pedagógico e melhorar a qualidade da educação rural.

A segunda nota técnica relatou o início da oferta de educação básica em alternância na rede estadual, por meio de um projeto-piloto envolvendo três escolas do campo e quilombola em 2019. Atualmente, o projeto continua com quatro turmas em duas escolas do campo localizadas em área de assentamento. O projeto pedagógico do projeto-piloto contou com a colaboração da Comissão Permanente de Educação do Campo e da Associação Mineira de Escolas Família Agrícola. Por fim, o documento indica que a Coordenação de Educação Escolar Indígena, do Campo e Quilombola apoia que as Escolas Família Agrícola sejam tratadas como escolas públicas, mas reconhece sua falta de competência para avaliar e dar parecer sobre as questões que envolvem o reconhecimento das EFAs como escolas públicas. Assim, seu parecer se limita aos artigos 1° e 2° do projeto de lei. Além disso, as duas notas técnicas da SEE não mencionaram a possibilidade de efetuar alterações na Lei nº 14.614 para garantir repasses para alimentação escolar nas EFAs, ou seja, não se manifestaram no sentido prometido pelo representante da SEE no referido debate público.

Também recebemos manifestações da Universidade do Estado de Minas Gerais e da Universidade Estadual de Montes Claros. Ambas apoiaram o projeto, e a Unimontes afirmou que considerar as Escolas Família Agrícola como escolas públicas é fundamental, pois permitiria o acesso de seus alunos ao ensino superior.

Além disso, foi realizada uma reunião de trabalho no dia 25/04/2024, que contou com a participação do deputado Leleco Pimentel, autor da proposição em análise, e de representantes da Amefa e da Rede Mineira de Educação do Campo. O objetivo foi aprimorar o projeto de lei a partir das considerações enviadas por essas entidades durante a diligência.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, considerou que equiparar as EFAs às escolas públicas transferiria sua gestão à Secretaria de Estado de Educação, contrariando o princípio de gestão comunitária destas escolas. Adicionalmente, a comissão entendeu que a concessão de cotas de escola pública para egressos das EFAs nas universidades estaduais necessitaria de exame mais detalhado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, porque a incorporação de novos beneficiários poderia comprometer os critérios atuais do sistema de cotas. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, que estabelece diretrizes para a implementação da Pedagogia da Alternância no sistema estadual de educação.

Em nossa avaliação, as observações da comissão anterior são relevantes. As EFAs se caracterizam por sua gestão descentralizada — as decisões, tanto no âmbito pedagógico quanto administrativo, são compartilhadas entre estudantes, famílias, docentes e comunidades locais. Portanto, a equiparação destas escolas às instituições públicas requer uma análise cautelosa, a fim de prevenir potenciais impactos negativos no princípio de gestão comunitária que as orienta. Além disso, a equiparação das EFAs às escolas públicas, com o objetivo de garantir acesso a financiamento e programas educacionais conforme proposto no art. 3º do projeto original ultrapassa a esfera de competência estadual e requer regulamentação federal. Essa perspectiva é reforçada pela compreensão de que os programas mais consolidados de apoio técnico e financeiro às escolas públicas provêm do Poder Executivo Federal e são administrados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE.

Do mesmo modo, o reconhecimento das EFAs como instituições de ensino de tempo integral e da Pedagogia da Alternância como "regime regular presencial de ensino", conforme proposto no projeto original deve ser tratado por meio de legislação federal e não estadual. Isso se deve à competência da União para legislar sobre normas gerais da educação.

Sob esse aspecto, informamos que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.215/2021, de autoria do deputado Padre João e outros, que dispõe sobre a política nacional de educação do campo. Na Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Câmara dos Deputados, primeira comissão de análise do mérito do projeto, este recebeu parecer favorável à aprovação com substitutivo, cujo conteúdo abrange muitas das demandas apresentadas no projeto de lei em análise: a inclusão das escolas comunitárias conveniadas que atuam no âmbito da educação do campo com a Pedagogia da Alternância, em



todos os programas de apoio à educação básica e profissional, assim como aos programas federais destinados à melhoria de infraestrutura escolar no âmbito do FNDE, além da formação inicial e continuada de professores; a equiparação às instituições oficiais dos sistemas de ensino as instituições comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo e que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, como instituições públicas de gestão compartilhada, para fins do financiamento público; e a equiparação dos alunos egressos das escolas comunitárias conveniadas que atuam no âmbito da educação do campo com a Pedagogia da Alternância a alunos de escolas públicas para fins de acesso e permanência à universidade pública.

Em vista disso, concordamos que a solução proposta pela Comissão de Constituição e Justiça de estabelecer diretrizes para a implementação da Pedagogia da Alternância no âmbito do sistema estadual de educação é adequada. No entanto, entendemos que a proposta pode ser aprimorada ao incluir disposições específicas sobre as EFAs, considerando que essas instituições de ensino são referência no uso da Pedagogia da Alternância na educação do campo e desempenham um papel fundamental nas comunidades rurais onde estão inseridas. Portanto, é essencial que recebam apoio para fortalecer e aprimorar suas atividades educacionais.

Também consideramos necessária a proposta, constante do projeto original, de que os alunos das EFAs possam ingressar nas universidades estaduais por meio do sistema de reserva de vagas. Essa posição foi respaldada pela manifestação favorável da UEMG e Unimontes durante a diligência. No entanto, visando garantir equidade de oportunidades, sugerimos estender esse direito a todos os alunos que cursarem integralmente o ensino fundamental e médio em escola comunitária conveniada com o poder público estadual. Essa decisão de ampliar o público atendido encontra respaldo em vasta jurisprudência que assevera que o fato do estudante ter frequentado essas etapas de ensino em escola comunitária com fins filantrópicos, mantida com recursos públicos, não tem o condão de afastar a natureza pública e a índole gratuita do ensino a ele ministrado.

Por fim, parece-nos fundamental que o projeto de lei incorpore as sugestões provenientes do debate público, das diligências e da reunião de trabalho, alinhando-se, igualmente, à Resolução CNE/CP nº 1, de 16/8/2023, que trata das Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância para a Educação Básica e a Educação Superior. Essa resolução estabelece princípios e valores para a execução da Pedagogia da Alternância, os quais consideramos pertinentes à proposta em questão. Em seu artigo 3º, a resolução determina que cabe aos sistemas de ensino a responsabilidade de regulamentar a Pedagogia da Alternância, respeitando seus fundamentos e valores.

Por todas essas razões, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei em estudo, com as alterações propostas no Substitutivo nº 2, redigido ao final deste parecer, e parabenizamos o autor da proposição pela importante iniciativa.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 511/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

## SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a adoção da Pedagogia da Alternância no sistema estadual de educação, reconhece como de relevante interesse social as Escolas Família Agrícola localizadas no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A adoção da Pedagogia da Alternância no sistema estadual de educação atenderá ao disposto nesta lei.



- § 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por Pedagogia da Alternância a forma de organização da educação e dos processos formativos que se caracteriza por dinâmicas pedagógicas que envolvem períodos de estudos letivos alternados entre comunidade e instituição de ensino de educação básica ou instituição de educação superior.
- § 2º A Pedagogia da Alternância objetiva atender as comunidades do campo, dos rios, das florestas e de outros biomas, bem como comunidades urbanas específicas, sendo aplicável aos anos finais do ensino fundamental, ao ensino médio, à educação de jovens e adultos, à educação profissional, à educação superior e aos cursos de formação inicial e continuada de professores.
  - Art. 2º Na adoção da Pedagogia da Alternância no sistema estadual de educação, serão observadas as seguintes diretrizes:
- I integração do conhecimento científico e tecnológico com saberes populares e tradicionais no processo de ensino e aprendizagem;
- II articulação entre ensino, pesquisa e extensão, considerando o trabalho, a história e a cultura das comunidades envolvidas;
- III abordagem formativa que leva em consideração o contexto socioeducativo e cultural dos alunos e seus respectivos territórios;
  - IV gestão colaborativa, envolvendo alunos, famílias, professores e comunidades envolvidas;
- V alternância de tempos, espaços e saberes entre escola, universidade, família e comunidade, com vistas ao desenvolvimento crítico da teoria e da prática;
- VI reconhecimento dos saberes das comunidades envolvidas e suas experiências de vida como contribuição para o processo de ensino-aprendizagem;
- VII pesquisa como base metodológica para formação, objetivando a produção de conhecimento a partir da interação entre teoria e prática;
- VIII respeito às singularidades das comunidades quanto à atividade de trabalho, aos sistemas produtivos, aos modos de vida, às culturas, às tradições, aos saberes e à biodiversidade.
  - Art. 3º São objetivos da Pedagogia da Alternância:
  - I formar integralmente o aluno, visando seu desenvolvimento nas dimensões cognitiva, emocional, social e cultural;
  - II integrar saberes, para articular o conhecimento teórico com o saber prático;
- III preparar os alunos para serem agentes de transformação em suas comunidades, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e cultural regional;
- IV incentivar a autonomia do aluno, desenvolvendo sua capacidade de tomada de decisões e sua responsabilidade no processo educativo;
- V valorizar a cultura e identidade locais e fortalecer os laços comunitários, promovendo o senso de pertencimento e a participação na comunidade para estimular o engajamento e a colaboração entre escolas, famílias e comunidades.
- Art. 4º Nos processos formativos da Pedagogia da Alternância, serão adotadas mediações didáticas, instrumentos e metodologias pedagógicas e de gestão, adequados às necessidades dos estabelecimentos de ensino e do público atendido.
- Art. 5º Na adoção da Pedagogia da Alternância no âmbito das Escolas Família Agrícola, os alunos são atendidos em períodos de estudos letivos presenciais alternados entre comunidade e escola, sendo oferecido atendimento em tempo integral durante o período de estudos na escola.



Parágrafo único – As Escolas Família Agrícola a que se refere o *caput* regem-se pelo princípio da autogestão, por meio do qual a tomada de decisões é compartilhada por uma associação autônoma, composta por pais, membros da comunidade e entidades comprometidas com o desenvolvimento da agricultura familiar, conforme estabelecido pela Lei nº 14.614, de 31 de março de 2003.

Art. 6° – Fica acrescentado à Lei nº 14.614, de 2003, o seguinte art. 5°-A:

- "Art. 5º-A Os recursos do programa instituído por esta lei poderão ser destinados à construção, reforma e manutenção das escolas, à oferta de alimentação e transporte escolar, à produção de materiais didáticos e pedagógicos e à formação inicial e continuada de professores.
- § 1º São recursos adicionais ao programa instituído por esta lei os valores transferidos pela União referentes ao repasse determinado pela alínea "b" do § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- § 2º Nas ações de formação inicial e continuada a que se refere o *caput* será incentivada a celebração de parcerias e de redes de colaboração entre instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil, órgãos governamentais e outras entidades relevantes para a formação inicial e continuada de professores, visando atender às necessidades específicas das Escolas Família Agrícola.
- § 3º O Poder Executivo poderá apoiar financeiramente ações de assessoria técnico-pedagógica voltadas às Escolas Família Agrícola de que trata esta lei.".
- Art. 7º O *caput* do inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 
$$2^{o} - (...)$$

$$\S 2^{o} - (...)$$

- I egresso de escola pública o candidato que tenha cursado integralmente em escola pública ou em escola comunitária
   conveniada com o poder público estadual, em qualquer modalidade:".
- Art. 8º As escolas comunitárias conveniadas com o poder público estadual poderão receber obras didáticas, pedagógicas, literárias e outros materiais de apoio à prática educativa, provenientes do Programa Nacional do Livro e do Material Didático, conforme legislação federal vigente.
  - Art. 9º Ficam reconhecidas como de relevante interesse social as Escolas Família Agrícola localizadas no Estado.
  - Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Lohanna – Leleco Pimentel.

# PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.518/2023

## Comissão de Agropecuária e Agroindústria

### Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, a proposição em epígrafe "institui o Polo Mineiro de Incentivo a Produção de Cana-de-Açúcar e dá outras providências".

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.



Cabe agora a esta comissão analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto em tela pretende instituir polo de incentivo à produção, industrialização e comercialização de produtos da canade-açúcar na área de influência de Ponte Nova, na Zona da Mata mineira.

Trata-se de um território com rico histórico de cultivo e industrialização dessa planta, com foco principal na produção de aguardente de cana, cachaça de alambique, rapadura e açúcar mascavo. A cultura ocupa encostas relativamente íngremes e baixadas junto aos vales de rios e riachos na paisagem de "Mar de Montanhas", típica do domínio do bioma Mata Atlântica nessa região.

A cana-de-açúcar é ainda largamente utilizada como fonte complementar na alimentação animal, dando suporte importante à produção de leite nessa área, que tem na pecuária um dos pilares da economia rural. Vale destacar que a disponibilidade histórica de açucares combinada com a do leite facilitou o desenvolvimento da tradição do doce de leite, que é destaque regional nessa porção do Estado.

Ao longo do tempo, em especial a partir do Programa Pró-Álcool, implementado durante a década de 1970 no País, a cultura da cana-de-açúcar se descolou das montanhas da Zona da Mata mineira e se expandiu para as áreas mais planas do Cerrado com foco no etanol, ao ponto de hoje Minas Gerais ocupar o 2º lugar no *ranking* brasileiro desse produto.

A partir do início deste século, com a evidente expansão do setor, pressões da fiscalização trabalhista e dos órgãos de meio ambiente forçaram grandes ajustes nas práticas agronômicas de cultivo da cana-de-açúcar. Aspectos como a substituição do uso do fogo pela colheita mecanizada, a utilização do bagaço como fonte renovável de energia, a adoção da fertirrigação com utilização do vinhoto e a melhoria significativa da genética das mudas utilizadas acrescentou qualidade e rentabilidade ao setor.

Os limites impostos pelo cultivo da cana-de-açúcar em montanhas exigiu esforços adicionais do segmento na Zona da Mata, que vem se superando e se mantendo ativo como polo econômico regional.

O projeto em análise, de forma adequada, vincula a política proposta à de Desenvolvimento Agrícola de Minas, estabelecida pela Lei nº 11.405, de 1994. Para tanto, elenca um rol de ações governamentais correspondentes aos instrumentos da política mãe, que são recomendáveis aos objetivos de incentivo ao setor sucroalcooleiro na Zona da Mata mineira. Assim, somos favoráveis à continuidade da sua tramitação.

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.518/2023, em 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Coronel Henrique, presidente e relator – Lud Falcão – Dr. Maurício.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.232/2021

## Comissão de Cultura

### Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Corporação Musical Padre Trigueiro, do Município de Bonfim, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retornando a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.



Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, em anexo, a redação do vencido, que integra este parecer.

#### Fundamentação

Na forma aprovada em 1º turno, a proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música Padre Trigueiro, do Município de Bonfim.

Durante a tramitação no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça efetuou, por meio do Substitutivo nº 1, as adequações necessárias para compatibilizar a matéria à Lei Estadual nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado.

A Comissão de Cultura, em sua análise, considerou que, de acordo com a referida lei, o título de relevante interesse cultural do Estado não seria aplicável a entidades jurídicas, razão pela qual alterou o titular do reconhecimento de relevante interesse cultural de Corporação Musical Padre Trigueiro para Banda de Música Padre Trigueiro, entendendo que tal reconhecimento reflete adequadamente a manifestação cultural que se pretende homenagear e que já é amplamente reconhecida pela comunidade local. Assim, com o intuito de promover essa alteração, apresentou o Substitutivo nº 2, que foi aprovado pelo Plenário da Casa.

Em reexame da matéria em segundo turno, esta comissão reafirma o posicionamento exarado em primeiro turno.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.232/2021, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Beatriz Cerqueira.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.232/2021**

#### (Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música Padre Trigueiro, do Município de Bonfim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Banda de Música Padre Trigueiro, do Município de Bonfim.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo reconhecer e valorizar bens culturais materiais e imateriais, fomentar o apreço por esses bens e incentivar expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.268/2021

### Comissão de Cultura

### Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho do Imigrante Italiano, composto pelos Municípios de Ouro Fino, Jacutinga e Monte Sião.



Aprovada em primeiro turno na forma do Substitutivo 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

O projeto em análise, na forma originalmente proposta, buscava reconhecer alguns municípios que integrariam a rota histórica da imigração italiana em Minas Gerais.

Na nossa análise no 1º turno, defendemos que distinguir um ou mais municípios por características que poderiam vir a ser identificadas no futuro como comuns a outros poderia gerar controvérsias e questionamentos, como o que existe, em nível federal, entre o Espírito Santo e Santa Catarina sobre qual o local em que chegaram os primeiros italianos ao Brasil. Assim, propusemos no Substitutivo nº 1, que apresentamos, que a homenagem fosse direcionada à contribuição dos imigrantes italianos para a cultura mineira. Essa foi a forma aprovada em Plenário.

Na oportunidade de rever a matéria, permanecemos favoráveis à sua aprovação.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.268/2021 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Beatriz Cerqueira.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.268/2021**

### (Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a imigração italiana em Minas Gerais.

- Art. 1º Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a imigração italiana em Minas Gerais.
- Art. 2º O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.
  - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.893/2022

#### Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos do Município de Serro.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retornando a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, em anexo, a redação do vencido, que integra este parecer.



### Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos do Município de Serro.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça, propôs, por meio do Substitutivo nº 1, as adequações necessárias à luz da Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30/12/1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado.

A Comissão de Cultura endossou o substitutivo apresentado, afirmando que a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos do Município de Serro é uma referência cultural de grande importância para as comunidades locais.

Não havendo nenhum fato que enseje mudança de conduta quanto à apreciação do mérito da proposição, permanece, na análise no 2º turno, o posicionamento defendido por esta comissão no 1º turno.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.893/2022, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Lohanna.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.893/2022**

#### (Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, no Município de Serro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, no Município de Serro.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PARECER DE 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.894/2022

### Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Preto Velho de Belo Horizonte-MG.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.



#### Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Preto Velho de Belo Horizonte.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que adequou a redação original da proposição às disposições da Lei Estadual nº 24.219, de 2022. Esta comissão, por seu turno, apresentou emenda ao Substitutivo nº 1 com o fulcro de adequar a denominação do festejo ao parâmetro adotado no processo de registro municipal aprovado pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte. Por fim, a proposição foi aprovada no Plenário na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1.

Ao reanalisarmos a proposição, reafirmamos a importância do evento para a promoção e proteção da cultura afro-brasileira, cujos ritos e tradições ainda são, infelizmente, objeto de preconceito e intolerância. Assim, mantemos o entendimento adotado no primeiro turno e opinamos pela aprovação do projeto em análise.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.894/2022 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Lohanna.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.894/2022**

#### (Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa dos Pretos Velhos de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa dos Pretos Velhos de Belo Horizonte.
- Art. 2º O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.
  - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2023

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

(Nova redação nos termos do art. 138 do Regimento Interno)

### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, "altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais".

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.



Durante a discussão, foi apresentada pelo deputado João Magalhães proposta de emenda, que, aprovada, foi incorporada a este parecer.

#### Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. Entre os temas abordados ao longo dos 26 artigos que compõem o projeto, destacam-se, em síntese:

- a) instituição de circunscrições judiciárias, constituídas por grupos de comarcas, conforme resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais TJMG;
- b) possibilidade de se criar, por meio resolução, estrutura para o funcionamento de Centro de Apoio Jurisdicional nas comarcas sedes de circunscrição judiciária;
- c) pagamento da diferença de subsídio para o cargo de desembargador para juízes de direito designados para servirem como auxiliares da Presidência e da Vice-Presidência;
- d) criação de 10 cargos de juiz de direito auxiliar de segundo grau, cujo provimento se dará por remoção, cabendo-lhe receber a diferença de subsídio para o cargo de desembargador;
- e) recebimento pelos juízes de direito designados para o exercício da função de juízes auxiliares da Corregedoria da diferença de subsídio para o cargo de desembargador;
- f) alteração da redação dos direitos do magistrado quanto às férias, prevendo a possibilidade de recebimento de "pelo menos um terço da remuneração em razão das férias, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça" e instituição do "auxílio pré-escolar, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça";
- g) instituição, para as infrações disciplinares às quais são aplicáveis as penalidades de advertência ou censura, do Ajustamento Disciplinar, a ser proposto pela Corregedoria-Geral de Justiça e regulamentado pelo órgão competente;
- h) direito aos servidores do tribunal a conversão, em pecúnia, de férias não gozadas e de outras vantagens de natureza remuneratória, nos casos em que não tiver usufruído do seu direito por necessidade do serviço;
- i) acréscimo do art. 261-A, que assegura aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais o gozo de férias remuneradas com, "pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça";
  - j) transferência de municípios de uma comarca para outra;
- l) previsão do direito às férias-prêmio (e sua conversão em espécie) atribuído aos magistrados aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado.

O projeto foi aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, que promove alterações de técnica legislativa e incorpora propostas de emendas apresentadas por parlamentares.

Naquilo que compete a esta comissão analisar e na ausência de fato superveniente a alterar nossa avaliação anterior, mantemos nosso entendimento firmado em 1º turno no sentido que a proposição cria despesa para o Estado, razão pela qual é necessária a observância dos dispositivos legais referentes ao assunto – notadamente, aqueles previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Informamos que o Tribunal de Justiça encaminhou a esta Casa a estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador de despesas de compatibilidade com as peças orçamentárias e a declaração do presidente do TJMG de que "as despesas previstas no projeto estão em total conformidade com a LC 159/2017 na medida em que seus valores estão previstos no



Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Minas Gerais, consubstanciadas no anexo de ressalvas às vedações estipuladas no artigo 8º da mesma lei". Posteriormente, encaminhou a esta Casa o Ofício nº 4/2024 com informações complementares.

Destaca-se, ainda, que os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa; e 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No tocante ao primeiro quesito, qual seja, a adequada previsão orçamentária, entendemos que ele está contemplado pela declaração, por parte do ordenador de despesas do órgão, de que o aumento de despesa oriundo do projeto possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA – e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG. Tal declaração atende, ainda, ao comando estabelecido pelo inciso II do art. 16 da LRF.

Já em relação ao segundo critério, a autorização pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, reproduzimos, a seguir, o art. 13 da Lei nº 24.404, de 2 de agosto de 2023 – LDO – para o exercício de 2024:

"Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000".

Identifica-se, dessa maneira, que a LDO vigente autorizou a concessão de aumentos remuneratórios por lei específica e destacou a necessidade de observância, em tal concessão, dos dispositivos pertinentes da LRF.

Cabe informar, ainda, que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF – do TJMG publicado em 30/1/2024, demonstra que as despesas com pessoal do referido órgão concernentes ao exercício financeiro de 2023 se encontram em 5,52%, portanto, abaixo do limite prudencial de 5,61%.

Por fim, atentos à importância da matéria em análise e com o intuito de aprimorá-la e atender sugestões apresentadas por parlamentares no que diz respeito à organização judiciária do Estado e serventias extrajudiciais, bem como do deputado Ricardo Campos em relação à comarca de Manga, apresentamos o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 40/2023, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – O *caput* e o § 1° do art. 1° da Lei Complementar n° 59, de 18 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – O território do Estado, para a administração da justiça em primeira instância, divide-se em comarcas, conforme as relações constantes nos anexos desta lei complementar, e em circunscrições judiciárias, constituídas por grupos de comarcas, conforme estabelecer resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.



§ 1° – A prestação jurisdicional no Estado, em segunda instância, compete aos Desembargadores, aos Juízes convocados para substitui-los no Tribunal de Justiça, nos termos do § 1° do art. 14 e do art. 46-A, aos Juízes de Direito Auxiliares de Segundo Grau, nos termos do art. 46-D, e aos Juízes do Tribunal de Justiça Militar.".

Art. 2° - Fica acrescentado ao art. 2° da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso III:

"Art. 
$$2^{\circ} - (...)$$

III - majoração dos resultados da jurisdição prestada.".

Art. 3° – O § 1° do art. 3° e os §§ 1°, 2°, 3°, 13 e 16 do art. 10 da Lei Complementar n° 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 
$$3^{\circ} - (...)$$

§ 1º – As comarcas poderão subdividir-se em distritos e subdistritos judiciários, com competência plena, excetuadas as competências do Tribunal do Júri e de Execuções Penais.

(...)

Art. 
$$10 - (...)$$

- § 1º Nas comarcas onde houver mais de um Juiz de Direito, o órgão competente do Tribunal de Justiça fixará, mediante resolução, a distribuição de competência das unidades judiciárias e o quantitativo de magistrados titulares lotados em cada uma delas.
  - § 2º Serão numerados ordinalmente:
  - I as varas de mesma competência;
  - II os Juízes de Direito titulares em uma mesma unidade judiciária.
- § 3º É obrigatória a instalação de pelo menos uma vara de execução penal por circunscrição judiciária onde houver penitenciária, cabendo ao Juiz Corregedor Permanente a fiscalização de todas as unidades prisionais existentes nas respectivas comarcas.

(...)

§ 13 – Resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça poderá criar estrutura, nas comarcas sedes de circunscrição judiciária, para funcionamento de Centro de Apoio Jurisdicional, composto por Juízes de Direito Substitutos, com competência para substituição e cooperação nas respectivas comarcas que as integram.

(...)

§ 16 – O quantitativo de cargos de Juiz de Direito previsto para lotação nas comarcas de entrância especial e de segunda e primeira entrâncias é aquele constante no item I.2 do Anexo I.".

Art. 4° – O art. 14-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 14-A O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar até quatro Juízes de Direito para servirem como auxiliares da Presidência e um para cada Vice-Presidência, os quais ficarão afastados de suas funções, sem prejuízo da antiguidade e do direito à promoção.
- § 1º O Presidente do Tribunal poderá designar Juízes Auxiliares acima do limite previsto no *caput*, desde que se justifique a medida, após autorização do órgão competente do TJMG e observada a legislação nacional pertinente.
- § 2º Os Juízes de Direito designados nos termos deste artigo receberão, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.".
  - Art. 5° Fica acrescentado ao art. 26 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 5°:



"Art. 
$$26 - (...)$$

§ 5º – Os Juízes de Direito designados nos termos deste artigo receberão, para o exercício da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.".

Art. 6° – O § 4° do art. 46-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 
$$46-A-(...)$$

- § 4º Os Juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição nos tribunais receberão, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.".
- Art. 7º Ficam criados dez cargos de Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau, e fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 46-D:
- "Art. 46-D O Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau, cuja lotação caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, atuará no auxílio à jurisdição da segunda instância, nos termos de regulamento do órgão competente do Tribunal.
  - § 1° O quantitativo de cargos do Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau é o constante no item I.1.I do Anexo I.
- § 2º O provimento dos cargos de Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau dar-se-á, exclusivamente, por remoção, observado o critério de antiguidade dentre os Juízes de Direito de entrância especial.
- § 3º O Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau receberá, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.
- § 4º O tempo de exercício como Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau será computado, normalmente, para fins de promoção a cargo de Desembargador, em igualdade de condições em relação aos Juízes de Entrância Especial.".
  - Art. 8º O caput do art. 84-C da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 84-C Os Juizados Especiais são constituídos de unidades jurisdicionais compostas por Juízes de Direito em quantitativo fixado por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.".
- Art. 9° O inciso V do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte inciso XIV:

"Art. 
$$114 - (...)$$

V – pelo menos um terço da remuneração, em razão de férias, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de
 Justiça;

- XIV auxílio pré-escolar, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.".
- Art. 10 Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 150-A e 150-B:
- "Art. 150-A Nas infrações disciplinares para as quais são aplicáveis, nos termos desta lei complementar, as penas de advertência ou censura, caberá ajustamento disciplinar, a ser proposto pela Corregedoria-Geral de Justiça e a ser regulamentado em ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça.
  - § 1º São requisitos para o cabimento de ajustamento disciplinar:
  - I histórico funcional indicativo da suficiência e da adequação da medida, em atenção à infração funcional apurada;
  - II inexistência ou insignificância do prejuízo ao erário ou manifestação de disponibilidade para sua reparação.
  - § 2° É vedado o ajustamento disciplinar nas seguintes hipóteses:



- I existência de outro procedimento disciplinar administrativo em curso contra o magistrado, para apuração de infração
   para a qual se comine penalidade de censura, suspensão, remoção compulsória ou disponibilidade compulsória;
  - II existência de ajustamento disciplinar celebrado nos últimos dois anos em favor do beneficiário;
  - III existência de penalidade disciplinar aplicada, definitivamente, nos últimos dois anos em desfavor do beneficiário.
  - § 3º A Corregedoria-Geral de Justiça deixará de formular proposta de ajustamento disciplinar, motivadamente:
- I quando a conduta funcional, a personalidade do investigado ou os motivos e as circunstâncias do fato indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida;
- II se o magistrado houver descumprido, em razão do mesmo fato ou em circunstâncias conexas, termo anteriormente celebrado.
- Art. 150-B O ajustamento disciplinar acarretará a suspensão condicional do procedimento disciplinar administrativo para os casos de infração disciplinar cuja penalidade prevista nesta lei complementar seja de censura e acarretará, para os demais casos, a transação administrativa disciplinar.
- § 1º No ajustamento disciplinar constarão as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, bem como a assinatura do Corregedor-Geral de Justiça e do magistrado a quem se atribua a responsabilidade funcional por ato específico e concreto.
- § 2º A aceitação do ajustamento disciplinar pelo magistrado não induz confissão da infração administrativa disciplinar apurada ou imputada, nem admissão de culpa.
- § 3º A formalização do ajustamento disciplinar produz efeitos jurídicos somente após sua homologação pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.
- § 4º Não homologado o ajustamento disciplinar ou não havendo manifestação do órgão competente do Tribunal de Justiça no prazo de trinta dias, o procedimento terá seu curso regular, sem prejuízo da análise posterior pelo referido órgão.
- § 5º Homologado o ajustamento disciplinar, compete à Corregedoria-Geral de Justiça a fiscalização e o acompanhamento das cláusulas fixadas.
  - § 6º Na celebração de ajustamento disciplinar, não poderá ser objeto de negociação o disposto nos arts. 154 e 162-B.
- § 7º O oferecimento de ajustamento disciplinar rejeitado pelo magistrado não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao final do procedimento instaurado para a persecução da falta disciplinar.
- § 8º Durante o prazo de cumprimento do ajustamento disciplinar, não correrá a prescrição da pretensão punitiva da administração pública.".
  - Art. 11 Fica acrescentado ao art. 171 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 12:
  - "Art. 171 (...)
- § 12 O magistrado que desistir, extemporaneamente, da promoção ou remoção para a qual tenha concorrido e que não entrar em exercício na unidade para a qual foi promovido ou removido não poderá concorrer à promoção por merecimento ou à remoção pelo prazo de um ano contado do último dia que teria para entrar em exercício.".
  - Art. 12 O art. 182 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 182 A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes EJEF –, órgão da Secretaria do Tribunal de Justiça, constitui-se escola de governo e destina-se precipuamente à seleção e à formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário, além de gerir a informação especializada da instituição.
- Parágrafo único A superintendência da EJEF é exercida pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, sob a denominação de Diretor-Superintendente da EJEF.".



- Art. 13 O art. 251 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 251 A cada vara, unidade jurisdicional dos Juizados Especiais e grupo jurisdicional de Turmas Recursais corresponde uma Secretaria de Juízo, salvo o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – O Tribunal de Justiça, por meio de resolução do órgão competente, poderá criar centrais de serviços auxiliares, centrais de processos eletrônicos e centrais de atendimento, que realizem a prestação jurisdicional de forma otimizada para mais de uma vara, unidade jurisdicional dos Juizados Especiais e grupo jurisdicional de Turmas Recursais, exercendo a função de secretaria de juízo ou de outro órgão auxiliar da estrutura organizacional.".

- Art. 14 Fica acrescentado à Seção III do Capítulo I do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 261-A:
- "Art. 261-A É direito dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.
- Parágrafo único É assegurada ao servidor a conversão, em pecúnia, de férias não gozadas e de outras vantagens de natureza remuneratória, nos casos em que não tiver usufruído o seu direito por necessidade do serviço.".
- Art. 15 Ficam acrescentados ao Capítulo II do Título VI do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 295-A a 295-F:
- "Art. 295-A Ato normativo do órgão ou autoridade competente do Tribunal de Justiça poderá regulamentar o ajustamento disciplinar como medida alternativa à eventual instauração de processo administrativo disciplinar e à aplicação de penalidades aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e aos notários e registradores, nos casos que envolverem infrações disciplinares de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, considerar-se-á infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta:

- I de servidor do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais punível com advertência, nos termos do art. 283;
  - II de notário ou registrador punível com repreensão prevista em lei ou regulamento interno do Tribunal de Justiça.
  - Art. 295-B O ajustamento disciplinar é procedimento no qual o agente público:
  - I assume estar ciente da irregularidade a ele imputada;
- II compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente, bem como a cumprir as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento Disciplinar TAD.

Parágrafo único – O ajustamento disciplinar será formalizado por meio do TAD a que se refere o inciso II do *caput*, conforme modelo a ser definido em ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça.

- Art. 295-C O TAD poderá ser formalizado quando presentes os seguintes requisitos:
- I infração sujeita a penalidade de advertência ou repreensão;
- II histórico funcional favorável;
- III inexistência de prejuízo ao erário;
- IV inexistência de sindicância ou processo administrativo disciplinar em andamento para apurar outra infração;
- V inexistência de ajustamento disciplinar celebrado nos últimos dois anos em favor do beneficiário;
- $VI-a\ solução\ mostrar$ -se razoável e adequada ao caso concreto.
- § 1° O ajustamento disciplinar poderá ser:



- I proposto pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar ou por comissão sindicante;
- II requerido pelo agente público interessado até a fase de apresentação de defesa preliminar, sob pena de preclusão do direito de requerimento.
  - § 2º A autoridade competente poderá propor o ajustamento disciplinar:
- I antes da instauração de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, conforme o caso, nas hipóteses em que a transgressão disciplinar constar em autos, ou estiver caracterizada em documento escrito ou em elementos informativos idôneos a demonstrar a tipificação, a autoria e a materialidade da transgressão;
  - II quando da deliberação sobre a instauração ou não de processo administrativo disciplinar.
- § 3º A comissão sindicante, ao final do procedimento e presentes os requisitos necessários, poderá propor à autoridade competente a aplicação do ajustamento disciplinar como medida alternativa à eventual instauração de processo disciplinar.
- § 4º Ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça poderá definir o valor do dano a ser equiparado à inexistência de prejuízo ao erário, para fins deste artigo, desde que o ressarcimento tenha sido promovido pelo agente responsável prévia e voluntariamente.
- § 5º A situação descrita no § 4º deverá ser considerada pela autoridade competente na decisão quanto ao cabimento do ajustamento disciplinar e, no caso de deferimento, deverá constar expressamente do TAD a devida fundamentação.
  - § 6° Fica vedada a formalização do TAD:
  - I se não atendidos quaisquer dos requisitos previstos nos incisos I a VI do *caput*;
  - II nas hipóteses em que haja indício de:
  - a) prejuízo ao erário, não ressarcido aos cofres públicos;
  - b) crime ou improbidade administrativa;
  - III ao reincidente.
  - Art. 295-D O TAD firmado sem o atendimento dos requisitos desta lei complementar será declarado nulo.
  - Art. 295-E Durante o prazo de cumprimento do ajustamento disciplinar, não correrá o prazo de prescrição.
- Art. 295-F A autoridade que conceder irregularmente o benefício do ajustamento disciplinar poderá ser responsabilizada nos termos da legislação pertinente.".
  - Art. 16 Ficam transferidos:
- I os Municípios de Santo Antônio do Rio Abaixo, São Sebastião do Rio Preto e Passabém da Comarca de Santa Maria de
   Itabira para a Comarca de Ferros;
  - II o Município de Paulistas da Comarca de Sabinópolis para a Comarca de São João Evangelista.
- Art. 17 Para fins da Lei Complementar nº 59, de 2001, as denominações das comarcas abaixo relacionadas passam a ter as seguintes grafias:
  - I Abre Campo;
  - II Entre Rios de Minas;
  - III Galileia;
  - IV Itamogi;
  - V Itapagipe;
  - VI Jaboticatubas;



VII – Passa Quatro;

VIII – Passa Tempo;

IX - Teófilo Otoni.

Art. 18 – Em decorrência do disposto no art. 7°, fica acrescentado ao Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, o item I.1.I, na forma do Anexo I desta lei complementar.

Art. 19 – Em decorrência da instalação de unidades judiciárias nas Comarcas de Campos Gerais, Extrema, Itajubá, Iturama, Januária, Juatuba, Juiz de Fora, Montes Claros, Nova Lima, Peçanha, Ribeirão das Neves e Tupaciguara, bem como da instalação da Comarca de Juatuba, efetivadas por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, o item I.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar.

- § 1° O número de juízes da Comarca de Belo Horizonte, constante na linha 2 do item I.2.I do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, na forma do Anexo I desta lei complementar, inclui os 58 Juízes de Direito Auxiliares Especiais de que trata o inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 3 de maio de 2016, e pelo art. 3º da Lei Complementar nº 166, de 30 de junho de 2022.
- § 2º As Comarcas de Jaíba e São João da Ponte passam a ser classificadas como comarca de Segunda Entrância e a integrar o item I.2.II do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, na forma do Anexo I desta lei complementar.
- Art. 20 Em decorrência do disposto nos arts. 16 e 17 desta lei complementar, as linhas 2, 100, 108, 136, 141, 147, 225, 226, 265, 270, 287 e 301 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei complementar.
- Art. 21 O Centro de Segurança Institucional Cesi –, de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, passa a ser denominado Gabinete de Segurança Institucional GSI.
- § 1º O GSI é subordinado diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça e tem como objetivo a implementação e execução das ações estratégicas de segurança relativas aos magistrados, aos servidores, ao patrimônio e às informações afetos ao Tribunal, bem como das respectivas medidas atinentes à inteligência e à contrainteligência judiciárias.
- § 2º A estrutura, a organização e o funcionamento do GSI serão objeto de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.
- Art. 22 Aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais aplica-se o disposto no *caput* do art. 124 da Lei Complementar nº 59, de 2001, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça.
  - Art. 23 O caput do art. 109 da Lei Complementar nº 135, de 27 de junho de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 109 Fica assegurada a liberação de servidor público do Poder Judiciário do Estado para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical de representação nacional e estadual da categoria, assegurados todos os direitos e vantagens de seu cargo.".
- Art. 24 O *caput* do inciso V e o *caput* do inciso VI do §1° do art. 300-Q da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes §§ 8°, 9° e 10:

"Art. 
$$300-Q - (...)$$

$$\S 1^{o} - (...)$$



V – nas Comarcas de Barbacena, Betim, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Manhuaçu, Montes Claros, Nova Lima, Nova Serrana, Patos de Minas, Patrocínio, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Sete Lagoas e Varginha:

(...)

VI – nas comarcas de Alfenas, Araguari, Araxá, Boa Esperança, Brumadinho, Bom Despacho, Campo Belo, Carangola, Caratinga, Coronel Fabriciano, Conselheiro Lafaiete, Extrema, Formiga, Frutal, Ibirité, Igarapé, Itabira, Itajubá, Itaúna, Ituiutaba, Iturama, João Pinheiro, Lagoa Santa, Lavras, Monte Carmelo, Muriaé, Pará de Minas, Paracatu, Passos, Piumhi, São Gotardo, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Ubá, Unaí, Vespasiano e Viçosa:

(...)

- § 8º Havendo vacância de serventia extrajudicial em distritos e municípios que não são sede de comarca, será mantido o interino que responder pelo expediente na data em que ocorrer a vacância até o provimento efetivo do titular por concurso público de provas e títulos, para fins de manutenção dos serviços notariais e de registro.
- § 9º As serventias extrajudiciais em distritos e municípios que não sejam sede de comarca, mesmo quando providas por interinos, funcionarão obrigatoriamente nos próprios distritos e municípios, sendo vedada a transferência do atendimento ao público para local diverso.
- § 10 Nos distritos com mais de 130.000 (cento e trinta mil) habitantes haverá um Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas acumulado com um Tabelionato de Notas.".

Art. 25 - Fica acrescentado ao art. 18-A da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, os seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 18-A-(...)

- § 4º A central eletrônica a que se refere o § 3º será administrada pelo Colégio Notarial do Brasil Seção Minas Gerais.
- § 5º As despesas para implementação do sistema de que trata o § 4º correrão por conta da administradora da central, sem quaisquer ônus ao Estado.".

Art. 26 – Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

a) o art. 63;

b) o art. 108;

c) o § 6° do art. 171;

d) a alínea "d" do inciso II do art. 179;

II – o parágrafo único do art. 16 e o art. 17 da Lei Complementar nº 85, de 2005.

Art. 27 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Rafael Martins – Cristiano Silveira – Doorgal Andrada – João Magalhães – Gustavo Santana – Ulysses Gomes.



### ANEXO I

(a que se referem os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº..., de ... de ... de 2024)

### "ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

# Justiça Comum: cargos previstos e classificação das comarcas

# I.1 – Segunda Instância

(...)

# I.1.I – Juízes de Direito Auxiliares de Segundo Grau

Cargos	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Juízes de Direito Auxiliares de Segundo Grau	10	JSG-01 a JSG-10

#### I.2 – Primeira Instância

Classificação das comarcas e número de cargos de Juiz de Direito

### I.2.I – Comarcas de entrância especial

I – Entrância Especial	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Barbacena	9	JEE-01 a JEE-09
2 – Belo Horizonte	200	JEE-10 a JEE-209
3 – Betim	16	JEE-210 a JEE-225
4 – Caratinga	7	JEE-226 a JEE-232
5 – Conselheiro Lafaiete	9	JEE-233 a JEE-241
6 – Contagem	25	JEE-242 a JEE-266
7 – Coronel Fabriciano	6	JEE-267 a JEE-272
8 – Divinópolis	15	JEE-273 a JEE-287
9 – Governador Valadares	17	JEE-288 a JEE-304
10 – Ibirité	6	JEE-305 a JEE-310
11 – Ipatinga	13	JEE-311 a JEE-323
12 – Itabira	6	JEE-324 a JEE-329
13 – Juiz de Fora	29	JEE-330 a JEE-358
14 – Manhuaçu	6	JEE-359 a JEE-364
15 – Montes Claros	18	JEE-365 a JEE-382
16 – Pará de Minas	6	JEE-383 a JEE-388
17 – Patos de Minas	8	JEE-389 a JEE-396
18 – Poços de Caldas	10	JEE-397 a JEE-406
19 – Pouso Alegre	11	JEE-407 a JEE-417
20 – Ribeirão das Neves	11	JEE-418 a JEE-428
21 – Santa Luzia	9	JEE-429 a JEE-437
22 – São João del-Rei	7	JEE-438 a JEE-444
23 – Sete Lagoas	11	JEE-445 a JEE-455
24 – Teófilo Otoni	10	JEE-456 a JEE-465
25 – Timóteo	5	JEE-466 a JEE-470
26 – Ubá	6	JEE-471 a JEE-476
27 – Uberaba	19	JEE-477 a JEE-495
28 – Uberlândia	32	JEE-496 a JEE-527



29 – Varginha	10	JEE-528 a JEE-537
30 – Vespasiano	6	JEE-538 a JEE-543
TOTAL	543	

# I.2.II – Comarcas de segunda entrância

II – Segunda Entrância	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Abre Campo	2	JSE-01 a JSE-02
2 – Além Paraíba	3	JSE-03 a JSE-05
3 – Alfenas	6	JSE-06 a JSE-11
4 – Almenara	3	JSE-12 a JSE-14
5 – Andradas	2	JSE-15 a JSE-16
6 – Araçuaí	2	JSE-17 a JSE-18
7 – Araguari	9	JSE-19 a JSE-27
8 – Araxá	6	JSE-28 a JSE-33
9 – Arcos	2	JSE-34 a JSE-35
10 – Boa Esperança	2	JSE-36 a JSE-37
11 – Bocaiuva	3	JSE-38 a JSE-40
12 – Bom Despacho	2	JSE-41 a JSE-42
13 – Brasília de Minas	2	JSE-43 a JSE-44
14 – Brumadinho	2	JSE-45 a JSE-46
15 – Caeté	2	JSE-47 a JSE-48
16 – Cambuí	2	JSE-49 a JSE-50
17 – Campo Belo	4	JSE-51 a JSE-54
18 – Campos Gerais	2	JSE-55 a JSE-56
19 – Capelinha	2	JSE-57 a JSE-58
20 – Carangola	3	JSE-59 a JSE-61
21 – Carmo do Paranaíba	2	JSE-62 a JSE-63
22 – Cássia	2	JSE-64 a JSE-65
23 – Cataguases	5	JSE-66 a JSE-70
24 – Conceição das Alagoas	2	JSE-71 a JSE-72
25 – Congonhas	2	JSE-73 a JSE-74
26 – Conselheiro Pena	2	JSE-75 a JSE-76
27 – Coromandel	2	JSE-77 a JSE-78
28 – Curvelo	5	JSE-79 a JSE-83
29 – Diamantina	3	JSE-84 a JSE-86
30 – Esmeraldas	2	JSE-87 a JSE-88
31 – Extrema	2	JSE-89 a JSE-90
32 – Formiga	5	JS-E91 a JSE-95
33 – Frutal	5	JSE-96 a JSE-100
34 – Guanhães	2	JSE-101 a JSE-102
35 – Guaxupé	4	JSE-103 a JSE-106
36 – Igarapé	4	JSE-107 a JSE-110
37 – Inhapim	2	JSE-111 a JSE-112
38 – Ipanema	2	JSE-113 a JSE-114
39 – Itabirito	2	JSE-115 a JSE-116
40 – Itajubá	6	JSE-117 a JSE-122
41 – Itambacuri	2	JSE-123 a JSE-124



40. 1/4		IGE 125 IGE 120
42 – Itaúna	6	JSE-125 a JSE-130
43 – Ituiutaba	6	JSE-131 a JSE-136
44 – Iturama	3	JSE-137 a JSE-139
45 – Jaíba	2	JSE-140 a JSE-141
46 – Janaúba	3	JSE-142 a JSE-144
47 – Januária	4	JSE-145 a JSE-148
48 – João Monlevade	4	JSE-149 a JSE-152
49 – João Pinheiro	2	JSE-153 a JSE-154
50 – Lagoa da Prata	2	JSE-155 a JSE-156
51 – Lagoa Santa	4	JSE-157 a JSE-160
52 – Lavras	6	JSE-161 a JSE-166
53 – Leopoldina	4	JSE-167 a JSE-170
54 – Machado	2	JSE-171 a JSE-172
55 – Manga	2	JSE-173 a JSE-174
56 – Manhumirim	2	JSE-175 a JSE-176
57 – Mantena	3	JSE-177 a JSE-179
58 – Mariana	2	JSE-180 a JSE-181
59 – Mateus Leme	2	JSE-182 a JSE-183
60 – Matozinhos	2	JSE-184 a JSE-185
61 – Monte Carmelo	2	JSE-186 a JSE-187
62 – Muriaé	7	JSE-188 a JSE-194
63 – Nanuque	3	JSE-195 a JSE-197
64 – Nova Lima	5	JSE-198 a JSE-202
65 – Nova Serrana	4	JSE-203 a JSE-206
66 – Oliveira	3	JSE-207 a JSE-209
67 – Ouro Fino	2	JSE-210 a JSE-211
68 – Ouro Preto	4	JSE-212 a JSE-215
69 – Paracatu	4	JSE-216 a JSE-219
70 – Passos	8	JSE-220 a JSE-227
71 – Patrocínio	5	JSE-228 a JSE-232
72 – Peçanha	2	JSE-233 a JSE-234
73 – Pedra Azul	2	JSE-235 a JSE-236
74 – Pedro Leopoldo	3	JSE-237 a JSE-239
75 – Pirapora	4	JSE-240 a JSE-243
76 – Pitangui	2	JSE-244 a JSE-245
77 – Piumhi	2	JSE-246 a JSE-247
78 – Ponte Nova	5	JSE-248 a JSE-252
79 – Sabará	4	JSE-253 a JSE-256
80 – Sacramento	2	JSE-257 a JSE-258
81 – Salinas	2	JSE-259 a JSE-260
82 – Santa Rita do Sapucaí	3	JSE-261 a JSE-263
83 – Santos Dumont	3	JSE-264 a JSE-266
85 – São Francisco	2	JSE-267 a JSE-268
86 – São Gonçalo do Sapucaí	2	JSE-269 a JSE-270
87 – São Gotardo	2	JSE-271 a JSE-272
88 – São João da Ponte	2	JSE-273 a JSE-274
00 – Sau Juau ua Fuiic		JSE-2/3 a JSE-2/4



89 – São João Nepomuceno	2	JSE-275 a JSE-276
90 – São Lourenço	4	JSE-277 a JSE-280
91 – São Sebastião do Paraíso	5	JSE-281 a JSE-285
92 – Três Corações	6	JSE-286 a JSE-291
93 – Três Pontas	3	JSE-292 a JSE-294
94 – Tupaciguara	2	JSE-295 a JSE-296
95 – Unaí	5	JSE-297 a JSE-301
96 – Várzea da Palma	2	JSE-302 a JSE-303
97 – Viçosa	4	JSE-304 a JSE-307
98 – Visconde do Rio Branco	3	JSE-308 a JSE-310
TOTAL	310	

I.2.III – Comarcas de primeira entrância

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, classificam-se como de primeira entrância as comarcas constantes da primeira parte do item I.2.III, abaixo.

III – Primeira Entrância – Primeira Parte	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Abaeté	1	JPE-01
2 – Açucena	1	JPE-02
3 – Águas Formosas	1	JPE-03
4 – Aimorés	1	JPE-04
5 – Aiuruoca	1	JPE-05
6 – Alpinópolis	1	JPE-06
7 – Alto Rio Doce	1	JPE-07
8 – Alvinópolis	1	JPE-08
9 – Andrelândia	1	JPE-09
10 – Areado	1	JPE-10
11 – Arinos	1	JPE-11
12 – Baependi	1	JPE-12
13 – Bambuí	1	JPE-13
14 – Barão de Cocais	1	JPE-14
15 – Barroso	1	JPE-15
16 – Belo Vale	1	JPE-16
17 – Bicas	1	JPE-17
18 – Bom Sucesso	1	JPE-18
19 – Bonfim	1	JPE-19
20 – Bonfinópolis de Minas	1	JPE-20
21 – Borda da Mata	1	JPE-21
22 – Botelhos	1	JPE-22
23 – Brazópolis	1	JPE-23
24 – Bueno Brandão	1	JPE-24
25 – Buenópolis	1	JPE-25
26 – Buritis	1	JPE-26
27 – Cabo Verde	1	JPE-27
28 – Cachoeira de Minas	1	JPE-28
29 – Caldas	1	JPE-29
30 – Camanducaia	1	JPE-30
31 – Cambuquira	1	JPE-31



32 – Campanha	1	JPE-32
33 – Campestre	1	JPE-33
34 – Campina Verde	1	JPE-34
35 – Campos Altos	1	JPE-35
36 – Canápolis	1	JPE-36
37 – Candeias	1	JPE-37
38 – Capinópolis	1	JPE-38
39 – Carandaí	1	JPE-39
40 – Carlos Chagas	1	JPE-40
41 – Carmo da Mata	1	JPE-41
42 – Carmo de Minas	1	JPE-42
43 – Carmo do Cajuru	1	JPE-43
44 – Carmo do Rio Claro	1	JPE-44
45 – Carmópolis de Minas	1	JPE-45
46 – Caxambu	1	JPE-46
47 – Cláudio	1	JPE-47
48 – Conceição do Mato Dentro	1	JPE-48
49 – Conceição do Rio Verde	1	JPE-49
50 – Conquista	1	JPE-50
51 – Coração de Jesus	1	JPE-51
52 – Corinto	1	JPE-52
53 – Cristina	1	JPE-53
54 – Cruzília	1	JPE-54
55 – Divino	1	JPE-55
56 – Dores do Indaiá	1	JPE-56
57 – Elói Mendes	1	JPE-57
58 – Entre Rios de Minas	1	JPE-58
59 – Ervália	1	JPE-59
60 – Espera Feliz	1	JPE-60
61 – Espinosa	1	JPE-61
62 – Estrela do Sul	1	JPE-62
63 – Eugenópolis	1	JPE-63
64 – Ferros	1	JPE-64
65 – Francisco Sá	1	JPE-65
66 – Galileia	1	JPE-66
67 – Grão Mogol	1	JPE-67
68 – Guapé	1	JPE-68
69 – Guaranésia	1	JPE-69
70 – Guarani	1	JPE-70
71 – Ibiá	1	JPE-71
72 – Ibiraci	1	JPE-72
73 – Iguatama	1	JPE-73
74 – Itaguara	1	JPE-74
75 – Itamarandiba	1	JPE-75
76 – Itamogi	1	JPE-76
77 – Itamonte	1	JPE-77
i i — mainonic	1	JF E- / /



		<u> </u>
78 – Itanhandu	1	JPE-78
79 – Itanhomi	1	JPE-79
80 – Itapagipe	1	JPE-80
81 – Itapecerica	1	JPE-81
82 – Itumirim	1	JPE-82
83 – Jaboticatubas	1	JPE-83
84 – Jacinto	1	JPE-84
85 – Jacuí	1	JPE-85
86 – Jacutinga	1	JPE-86
87 – Jequeri	1	JPE-87
88 – Jequitinhonha	1	JPE-88
89 – Juatuba	1	JPE-89
90 – Lajinha	1	JPE-90
91 – Lambari	1	JPE-91
92 – Lima Duarte	1	JPE-92
93 – Luz	1	JPE-93
94 – Malacacheta	1	JPE-94
95 – Mar de Espanha	1	JPE-95
96 – Martinho Campos	1	JPE-96
97 – Matias Barbosa	1	JPE-97
98 – Medina	1	JPE-98
99 – Mercês	1	JPE-99
100 – Mesquita	1	JPE-100
101 – Minas Novas	1	JPE-101
102 – Minas Novas	1	JPE-102
103 – Miraí	1	JPE-103
104 – Montalvânia	1	JPE-104
105 – Monte Alegre de Minas	1	JPE-105
106 – Monte Azul	1	JPE-106
107 – Monte Belo 108 – Monte Santo de Minas	1	JPE-107
	1	JPE-108
109 – Monte Sião	1	JPE-109
110 – Morada Nova de Minas	1	JPE-110
111 – Mutum	1	JPE-111
112– Muzambinho	1	JPE-112
113 – Natércia	1	JPE-113
114 – Nepomuceno	1	JPE-114
115 – Nova Era	1	JPE-115
116 – Nova Ponte	1	JPE-116
117 – Nova Resende	1	JPE-117
118 – Novo Cruzeiro	1	JPE-118
119 – Ouro Branco	1	JPE-119
120 – Palma	1	JPE-120
121 – Paraguaçu	1	JPE-121
122 – Paraisópolis	1	JPE-122
123 – Paraopeba	1	JPE-123
123 – Paraopeba	1	JPE-123



124 – Passa Quatro	1	JPE-124
125 – Passa Tempo	1	JPE-125
126 – Pedralva	1	JPE-126
127 – Perdizes	1	JPE-127
128 – Perdões	1	JPE-128
129 – Piranga	1	JPE-129
130 – Pirapetinga	1	JPE-130
131 – Poço Fundo	1	JPE-131
132 – Pompéu	1	JPE-132
133 – Porteirinha	1	JPE-133
134 – Prados	1	JPE-134
135 – Prata	1	JPE-135
136 – Pratápolis	1	JPE-136
137 – Presidente Olegário	1	JPE-137
138 – Raul Soares	1	JPE-138
139 – Resende Costa	1	JPE-139
140 – Resplendor	1	JPE-140
141 – Rio Casca	1	JPE-141
142 – Rio Novo	1	JPE-142
143 – Rio Paranaíba	1	JPE-143
144 – Rio Pardo de Minas	1	JPE-144
145 – Rio Piracicaba	1	JPE-145
146 – Rio Pomba	1	JPE-146
147 – Rio Preto	1	JPE-147
148 – Rio Vermelho	1	JPE-148
149 – Sabinópolis	1	JPE-149
150 – Santa Bárbara	1	JPE-150
151 – Santa Maria do Suaçuí	1	JPE-151
152 – Santa Rita de Caldas	1	JPE-152
153 – Santa Vitória	1	JPE-153
154 – Santo Antônio do Monte	1	JPE-154
155 – São Domingos do Prata	1	JPE-155
156 – São João do Paraíso	1	JPE-156
157 – São João Evangelista	1	JPE-157
158 – São Romão	1	JPE-158
159 – São Roque de Minas	1	JPE-159
160 – Senador Firmino	1	JPE-160
161 – Serro	1	JPE-161
162 – Silvianópolis	1	JPE-162
163 – Taiobeiras	1	JPE-163
164 – Tarumirim	1	JPE-164
165 – Teixeiras	1	JPE-165
166 – Tiros	1	JPE-166
167 – Tombos	1	JPE-167
168 – Três Marias	1	JPE-168
169 – Turmalina	1	JPE-169



170 – Vazante	1	JPE-170
171 – Virginópolis	1	JPE-171
TOTAL	171	

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, serão classificadas como de primeira entrância, a partir de sua instalação, as comarcas constantes da segunda parte do item I.2.III, abaixo.

III – Primeira Entrância – Segunda Parte	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Água Boa	1	JPE-175
2 – Belo Oriente	1	JPE-176
3 – Bom Jesus do Galho	1	JPE-177
4 – Carneirinho	1	JPE-178
5 – Fronteira	1	JPE-179
6 – Itabirinha de Mantena	1	JPE-180
7 – Itaobim	1	JPE-181
8 – Joaíma	1	JPE-182
9 – Lagoa Dourada	1	JPE-183
10 – Mato Verde	1	JPE-184
11 – Mirabela	1	JPE-185
12 – Padre Paraíso	1	JPE-186
13 – Pains	1	JPE-187
14 – Papagaios	1	JPE-188
15 – Rubim	1	JPE-189
16 – Santa Maria de Itabira	1	JPE-190
17 – Santo Antônio do Amparo	1	JPE-191
18 – São Gonçalo do Abaeté	1	JPE-192
19 – São Gonçalo do Pará	1	JPE-193
20 – São Tomás de Aquino	1	JPE-195
21 – Tocantins	1	JPE-196
TOTAL	21	

# I.2.IV – Juízes de Direito Substitutos

Cargos	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Juízes de Direito Substitutos	210	JDS-01 a JDS-210

# I.2.V – Quadro de Reserva de Cargos de Juiz de Direito

Entrância	Número de Cargos de Juiz de Direito	Código dos Cargos
1 – Segunda	99	JSE-311 a JSE-409
2 – Especial	142	JEE-544 a JEE-685
TOTAL	241	

"



### ANEXO II

(a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº..., de ... de ... de 2024)

# "ANEXO II

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

# Relação das comarcas com os municípios que as integram

()		
2 – Abre Campo	Abre Campo	
	Pedra Bonita	
	Sericita	
()		
100 – Entre Rios de Minas	Entre Rios de Minas	
	Jeceaba	
	São Brás do Suaçuí	
	Desterro de Entre Rios	
()		
108 – Ferros	Ferros	
	Carmésia	
	Passabém	
	Santo Antônio do Rio Abaixo	
	São Sebastião do Rio Preto	
()		
136 – Itamogi	Itamogi	
()		
141 – Itapagipe	Itapagipe	
	São Francisco de Sales	
()		
147 – Jaboticatubas	Jaboticatubas	
	Santana do Riacho	
()		
225 – Passa Quatro	Passa Quatro	
226 – Passa Tempo	Passa Tempo	
1	Piracema	
()		
265 – Sabinópolis	Sabinópolis	
1	Martelândia	
()		
270 – Santa Maria de Itabira	Santa Maria de Itabira	
	Itambé do Mato Dentro	
()		
287 – São João Evangelista	São João Evangelista	
	Coluna	
	Paulistas	
()	Tuuisus	
301 – Teófilo Otoni	Teófila Otani	
Joi – Icomo Otom	Teófilo Otoni	



Ataléia	
Ladainha	
Novo Oriente de Minas	
Ouro Verde de Minas	
Pavão	
Poté	

,,

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2023

#### (Redação do Vencido)

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

- Art. 1° O *caput* e o § 1° do art. 1° da Lei Complementar n° 59, de 18 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º O território do Estado, para a administração da justiça em primeira instância, divide-se em comarcas, conforme as relações constantes nos anexos desta lei complementar, e em circunscrições judiciárias, constituídas por grupos de comarcas, conforme estabelecer resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.
- § 1º A prestação jurisdicional no Estado, em segunda instância, compete aos Desembargadores, aos Juízes convocados para substitui-los no Tribunal de Justiça, nos termos do § 1º do art. 14 e do art. 46-A, aos Juízes de Direito Auxiliares de Segundo Grau, nos termos do art. 46-D, e aos Juízes do Tribunal de Justiça Militar.".

Art. 2° - Fica acrescentado ao art. 2° da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso III:

"Art. 
$$2^{\circ} - (...)$$

III – majoração dos resultados da jurisdição prestada.".

Art. 3° – O § 1° do art. 3° e os §§ 1°, 2°, 3°, 13 e 16 do art. 10 da Lei Complementar n° 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 
$$3^{\circ} - (...)$$

§ 1º – As comarcas poderão subdividir-se em distritos e subdistritos judiciários, com competência plena, excetuadas as competências do Tribunal do Júri e de Execuções Penais.

Art. 
$$10 - (...)$$

- § 1º Nas comarcas onde houver mais de um Juiz de Direito, o órgão competente do Tribunal de Justiça fixará, mediante resolução, a distribuição de competência das unidades judiciárias e o quantitativo de magistrados titulares lotados em cada uma delas.
  - § 2º Serão numerados ordinalmente:
  - I − as varas de mesma competência;
  - II os Juízes de Direito titulares em uma mesma unidade judiciária.
- § 3º É obrigatória a instalação de pelo menos uma vara de execução penal por circunscrição judiciária onde houver penitenciária, cabendo ao Juiz Corregedor Permanente a fiscalização de todas as unidades prisionais existentes nas respectivas comarcas.



(...)

§ 13 – Resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça poderá criar estrutura, nas comarcas sedes de circunscrição judiciária, para funcionamento de Centro de Apoio Jurisdicional, composto por Juízes de Direito Substitutos, com competência para substituição e cooperação nas respectivas comarcas que as integram.

- § 16 O quantitativo de cargos de Juiz de Direito previsto para lotação nas comarcas de entrância especial e de segunda e primeira entrâncias é aquele constante no item I.2 do Anexo I.".
  - Art. 4° O art. 14-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 14-A O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar até quatro Juízes de Direito para servirem como auxiliares da Presidência e um para cada Vice-Presidência, os quais ficarão afastados de suas funções, sem prejuízo da antiguidade e do direito à promoção.
- § 1º O Presidente do Tribunal poderá designar Juízes Auxiliares acima do limite previsto no *caput*, desde que se justifique a medida, após autorização do órgão competente do TJMG e observada a legislação nacional pertinente.
- § 2º Os Juízes de Direito designados nos termos deste artigo receberão, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.".
  - Art. 5° Fica acrescentado ao art. 26 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 5°:
  - "Art. 26 (...)
- § 5º Os Juízes de Direito designados nos termos deste artigo receberão, para o exercício da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.".
  - Art. 6° O § 4° do art. 46-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 46-A-(...)
- § 4º Os Juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição nos tribunais receberão, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.".
- Art. 7° Ficam criados dez cargos de Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau, e fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 46-D:
- "Art. 46-D O Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau, cuja lotação caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, atuará no auxílio à jurisdição da segunda instância, nos termos de regulamento do órgão competente do Tribunal.
  - § 1º O quantitativo de cargos do Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau é o constante no item I.1.I do Anexo I.
- § 2º O provimento dos cargos de Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau dar-se-á, exclusivamente, por remoção, observado o critério de antiguidade dentre os Juízes de Direito de entrância especial.
- § 3º O Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau receberá, para o exercício dessa função, a diferença de subsídio para o cargo de Desembargador.
- § 4º O tempo de exercício como Juiz de Direito Auxiliar de Segundo Grau será computado, normalmente, para fins de promoção a cargo de Desembargador, em igualdade de condições em relação aos Juízes de Entrância Especial.".
  - Art. 8º O caput do art. 84-C da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 84-C Os Juizados Especiais são constituídos de unidades jurisdicionais compostas por Juízes de Direito em quantitativo fixado por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.".



Art. 9° – O inciso V do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte inciso XIV:

"Art. 
$$114 - (...)$$

 V – pelo menos um terço da remuneração, em razão de férias, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça;

- XIV auxílio pré-escolar, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.".
- Art. 10 Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 150-A e 150-B:
- "Art. 150-A Nas infrações disciplinares para as quais são aplicáveis, nos termos desta lei complementar, as penas de advertência ou censura, caberá ajustamento disciplinar, a ser proposto pela Corregedoria-Geral de Justiça e a ser regulamentado em ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça.
  - § 1º São requisitos para o cabimento de ajustamento disciplinar:
  - I histórico funcional indicativo da suficiência e da adequação da medida, em atenção à infração funcional apurada;
  - II inexistência ou insignificância do prejuízo ao erário ou manifestação de disponibilidade para sua reparação.
  - § 2º É vedado o ajustamento disciplinar nas seguintes hipóteses:
- I existência de outro procedimento disciplinar administrativo em curso contra o magistrado, para apuração de infração
   para a qual se comine penalidade de censura, suspensão, remoção compulsória ou disponibilidade compulsória;
  - II existência de ajustamento disciplinar celebrado nos últimos dois anos em favor do beneficiário;
  - III existência de penalidade disciplinar aplicada, definitivamente, nos últimos dois anos em desfavor do beneficiário.
  - § 3º A Corregedoria-Geral de Justiça deixará de formular proposta de ajustamento disciplinar, motivadamente:
- I- quando a conduta funcional, a personalidade do investigado ou os motivos e as circunstâncias do fato indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida;
- II se o magistrado houver descumprido, em razão do mesmo fato ou em circunstâncias conexas, termo anteriormente celebrado.
- Art. 150-B O ajustamento disciplinar acarretará a suspensão condicional do procedimento disciplinar administrativo para os casos de infração disciplinar cuja penalidade prevista nesta lei complementar seja de censura e acarretará, para os demais casos, a transação administrativa disciplinar.
- § 1º No ajustamento disciplinar constarão as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, bem como a assinatura do Corregedor-Geral de Justiça e do magistrado a quem se atribua a responsabilidade funcional por ato específico e concreto.
- $\S~2^o-A$  aceitação do ajustamento disciplinar pelo magistrado não induz confissão da infração administrativa disciplinar apurada ou imputada, nem admissão de culpa.
- $\S 3^{o}$  A formalização do ajustamento disciplinar produz efeitos jurídicos somente após sua homologação pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.
- § 4º Não homologado o ajustamento disciplinar ou não havendo manifestação do órgão competente do Tribunal de Justiça no prazo de trinta dias, o procedimento terá seu curso regular, sem prejuízo da análise posterior pelo referido órgão.
- § 5º Homologado o ajustamento disciplinar, compete à Corregedoria-Geral de Justiça a fiscalização e o acompanhamento das cláusulas fixadas.



- § 6º Na celebração de ajustamento disciplinar, não poderá ser objeto de negociação o disposto nos arts. 154 e 162-B.
- § 7º O oferecimento de ajustamento disciplinar rejeitado pelo magistrado não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao final do procedimento instaurado para a persecução da falta disciplinar.
- § 8º Durante o prazo de cumprimento do ajustamento disciplinar, não correrá a prescrição da pretensão punitiva da administração pública.".
  - Art. 11 Fica acrescentado ao art. 171 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 12:
  - "Art. 171 (...)
- § 12 O magistrado que desistir, extemporaneamente, da promoção ou remoção para a qual tenha concorrido e que não entrar em exercício na unidade para a qual foi promovido ou removido não poderá concorrer à promoção por merecimento ou à remoção pelo prazo de um ano contado do último dia que teria para entrar em exercício.".
  - Art. 12 O art. 182 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 182 A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes EJEF –, órgão da Secretaria do Tribunal de Justiça, constitui-se escola de governo e destina-se precipuamente à seleção e à formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário, além de gerir a informação especializada da instituição.
- Parágrafo único A superintendência da EJEF é exercida pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, sob a denominação de Diretor-Superintendente da EJEF.".
  - Art. 13 O art. 251 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 251 A cada vara, unidade jurisdicional dos Juizados Especiais e grupo jurisdicional de Turmas Recursais corresponde uma Secretaria de Juízo, salvo o disposto no parágrafo único.
- Parágrafo único O Tribunal de Justiça, por meio de resolução do órgão competente, poderá criar centrais de serviços auxiliares, centrais de processos eletrônicos e centrais de atendimento, que realizem a prestação jurisdicional de forma otimizada para mais de uma vara, unidade jurisdicional dos Juizados Especiais e grupo jurisdicional de Turmas Recursais, exercendo a função de secretaria de juízo ou de outro órgão auxiliar da estrutura organizacional.".
- Art. 14 Fica acrescentado à Seção III do Capítulo I do Título IV do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 261-A:
- "Art. 261-A É direito dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.
- Parágrafo único É assegurada ao servidor a conversão, em pecúnia, de férias não gozadas e de outras vantagens de natureza remuneratória, nos casos em que não tiver usufruído o seu direito por necessidade do serviço.".
- Art. 15 Ficam acrescentados ao Capítulo II do Título VI do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 295-A a 295-F:
- "Art. 295-A Ato normativo do órgão ou autoridade competente do Tribunal de Justiça poderá regulamentar o ajustamento disciplinar como medida alternativa à eventual instauração de processo administrativo disciplinar e à aplicação de penalidades aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e aos notários e registradores, nos casos que envolverem infrações disciplinares de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, considerar-se-á infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta:



- I de servidor do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais punível com advertência, nos termos do art. 283;
  - II de notário ou registrador punível com repreensão prevista em lei ou regulamento interno do Tribunal de Justiça.
  - Art. 295-B O ajustamento disciplinar é procedimento no qual o agente público:
  - I assume estar ciente da irregularidade a ele imputada;
- II compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente, bem como a cumprir as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento Disciplinar TAD.
- Parágrafo único O ajustamento disciplinar será formalizado por meio do TAD a que se refere o inciso II do *caput*, conforme modelo a ser definido em ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça.
  - Art. 295-C O TAD poderá ser formalizado quando presentes os seguintes requisitos:
  - I infração sujeita a penalidade de advertência ou repreensão;
  - II histórico funcional favorável;
  - III inexistência de prejuízo ao erário;
  - IV inexistência de sindicância ou processo administrativo disciplinar em andamento para apurar outra infração;
  - V existência de ajustamento disciplinar celebrado nos últimos dois anos em favor do beneficiário;
  - VI a solução mostrar-se razoável e adequada ao caso concreto.
  - § 1° O ajustamento disciplinar poderá ser:
  - I proposto pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar ou por comissão sindicante;
- II requerido pelo agente público interessado até a fase de apresentação de defesa preliminar, sob pena de preclusão do direito de requerimento.
  - § 2º A autoridade competente poderá propor o ajustamento disciplinar:
- I antes da instauração de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, conforme o caso, nas hipóteses em que a transgressão disciplinar constar em autos, ou estiver caracterizada em documento escrito ou em elementos informativos idôneos a demonstrar a tipificação, a autoria e a materialidade da transgressão;
  - II quando da deliberação sobre a instauração ou não de processo administrativo disciplinar.
- § 3º A comissão sindicante, ao final do procedimento e presentes os requisitos necessários, poderá propor à autoridade competente a aplicação do ajustamento disciplinar como medida alternativa à eventual instauração de processo disciplinar.
- § 4º Ato normativo do órgão competente do Tribunal de Justiça poderá definir o valor do dano a ser equiparado à inexistência de prejuízo ao erário, para fins deste artigo, desde que o ressarcimento tenha sido promovido pelo agente responsável prévia e voluntariamente.
- § 5º A situação descrita no § 4º deverá ser considerada pela autoridade competente na decisão quanto ao cabimento do ajustamento disciplinar e, no caso de deferimento, deverá constar expressamente do TAD a devida fundamentação.
  - § 6º Fica vedada a formalização do TAD:
  - I se não atendidos quaisquer dos requisitos previstos nos incisos I a VI do *caput*;
  - II nas hipóteses em que haja indício de:
  - a) prejuízo ao erário, não ressarcido aos cofres públicos;
  - b) crime ou improbidade administrativa;



- III ao reincidente.
- Art. 295-D O TAD firmado sem o atendimento dos requisitos desta lei complementar será declarado nulo.
- Art. 295-E Durante o prazo de cumprimento do ajustamento disciplinar, não correrá o prazo de prescrição.
- Art. 295-F A autoridade que conceder irregularmente o benefício do ajustamento disciplinar poderá ser responsabilizada nos termos da legislação pertinente.".
  - Art. 16 Ficam transferidos:
- I os Municípios de Santo Antônio do Rio Abaixo, São Sebastião do Rio Preto e Passabém da Comarca de Santa Maria de
   Itabira para a Comarca de Ferros;
  - II o Município de Paulistas da Comarca de Sabinópolis para a Comarca de São João Evangelista.
- Art. 17 Para fins da Lei Complementar nº 59, de 2001, as denominações das comarcas abaixo relacionadas passam a ter as seguintes grafias:
  - I Abre Campo;
  - II Entre Rios de Minas;
  - III Galileia;
  - IV Itamogi;
  - V Itapagipe;
  - VI Jaboticatubas;
  - VII Passa Quatro;
  - VIII Passa Tempo;
  - IX Teófilo Otoni.
- Art. 18 Em decorrência do disposto no art. 7°, fica acrescentado ao Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, o item I.1.I, na forma do Anexo I desta lei complementar.
- Art. 19 Em decorrência da desinstalação de unidade judiciária na Comarca de Manga, da instalação de unidades judiciárias nas Comarcas de Campos Gerais, Extrema, Itajubá, Iturama, Januária, Juatuba, Juiz de Fora, Montes Claros, Nova Lima, Peçanha, Ribeirão das Neves e Tupaciguara, bem como da instalação da Comarca de Juatuba, efetivadas por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, o item I.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único – O número de juízes da Comarca de Belo Horizonte, constante na linha 2 do item I.2.I do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, na forma do Anexo I desta lei complementar, inclui os 58 Juízes de Direito Auxiliares Especiais de que trata o inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 3 de maio de 2016, e pelo art. 3º da Lei Complementar nº 166, de 30 de junho de 2022.

- Art. 20 Em decorrência do disposto nos arts. 16 e 17 desta lei complementar, as linhas 2, 100, 108, 136, 141, 147, 225, 226, 265, 270, 287 e 301 do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei complementar.
- Art. 21 O Centro de Segurança Institucional Cesi –, de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, passa a ser denominado Gabinete de Segurança Institucional GSI.



- § 1º O GSI é subordinado diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça e tem como objetivo a implementação e execução das ações estratégicas de segurança relativas aos magistrados, aos servidores, ao patrimônio e às informações afetos ao Tribunal, bem como das respectivas medidas atinentes à inteligência e à contrainteligência judiciárias.
- § 2º A estrutura, a organização e o funcionamento do GSI serão objeto de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.
- Art. 22 Aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais aplica-se o disposto no *caput* do art. 124 da Lei Complementar nº 59, de 2001, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça.
  - Art. 23 O *caput* do art. 109 da Lei Complementar nº 135, de 27 de junho de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 109 Fica assegurada a liberação de servidor público do Poder Judiciário do Estado para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical de representação nacional e estadual da categoria, assegurados todos os direitos e vantagens de seu cargo.".
- Art. 24 O caput do inciso V e o caput do inciso VI do §1º do art. 300-Q da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 8º:

V – nas Comarcas de Barbacena, Betim, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Manhuaçu, Montes Claros, Nova Lima, Nova Serrana, Patos de Minas, Patrocínio, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Sete Lagoas e Varginha:

(...)

VI – nas comarcas de Alfenas, Araguari, Araxá, Boa Esperança, Brumadinho, Bom Despacho, Campo Belo, Carangola, Caratinga, Coronel Fabriciano, Conselheiro Lafaiete, Extrema, Formiga, Frutal, Ibirité, Igarapé, Itabira, Itajubá, Itaúna, Ituiutaba, Iturama, João Pinheiro, Lagoa Santa, Lavras, Monte Carmelo, Muriaé, Pará de Minas, Paracatu, Passos, Piumhi, São Gotardo, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Ubá, Unaí, Vespasiano e Viçosa:

(...)

§ 8º – Havendo vacância de serventia extrajudicial em distritos e municípios que não são sede de comarca, será mantido o interino que responder pelo expediente na data em que ocorrer a vacância até o provimento efetivo do titular por concurso público de provas e títulos, para fins de manutenção dos serviços notariais e de registro.".

Art. 25 – Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 2001:

- a) o art. 63;
- b) o art. 108;
- c) o § 6° do art. 171;
- d) a alínea "d" do inciso II do art. 179;
- II o parágrafo único do art. 16 e o art. 17 da Lei Complementar nº 85, de 2005.
- Art. 26 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



### ANEXO I

(a que se referem os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº..., de ... de ... de 2024)

### "ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

# Justiça Comum: cargos previstos e classificação das comarcas

# I.1 – Segunda Instância

(...)

# I.1.I – Juízes de Direito Auxiliares de Segundo Grau

Cargos	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Juízes de Direito Auxiliares de Segundo Grau	10	JSG-01 a JSG-10

#### I.2 – Primeira Instância

Classificação das comarcas e número de cargos de Juiz de Direito

### I.2.I – Comarcas de entrância especial

I – Entrância Especial	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Barbacena	9	JEE-01 a JEE-09
2 – Belo Horizonte	200	JEE-10 a JEE-209
3 – Betim	16	JEE-210 a JEE-225
4 – Caratinga	7	JEE-226 a JEE-232
5 – Conselheiro Lafaiete	9	JEE-233 a JEE-241
6 – Contagem	25	JEE-242 a JEE-266
7 – Coronel Fabriciano	6	JEE-267 a JEE-272
8 – Divinópolis	15	JEE-273 a JEE-287
9 – Governador Valadares	17	JEE-288 a JEE-304
10 – Ibirité	6	JEE-305 a JEE-310
11 – Ipatinga	13	JEE-311 a JEE-323
12 – Itabira	6	JEE-324 a JEE-329
13 – Juiz de Fora	29	JEE-330 a JEE-358
14 – Manhuaçu	6	JEE-359 a JEE-364
15 – Montes Claros	18	JEE-365 a JEE-382
16 – Pará de Minas	6	JEE-383 a JEE-388
17 – Patos de Minas	8	JEE-389 a JEE-396
18 – Poços de Caldas	10	JEE-397 a JEE-406
19 – Pouso Alegre	11	JEE-407 a JEE-417
20 – Ribeirão das Neves	11	JEE-418 a JEE-428
21 – Santa Luzia	9	JEE-429 a JEE-437
22 – São João del-Rei	7	JEE-438 a JEE-444
23 – Sete Lagoas	11	JEE-445 a JEE-455
24 – Teófilo Otoni	10	JEE-456 a JEE-465
25 – Timóteo	5	JEE-466 a JEE-470
26 – Ubá	6	JEE-471 a JEE-476
27 – Uberaba	19	JEE-477 a JEE-495
28 – Uberlândia	32	JEE-496 a JEE-527



30 – Vespasiano	6	JEE-538 a JEE-543
TOTAL	543	

# I.2.II – Comarcas de segunda entrância

II – Segunda Entrância	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Abre Campo	2	JSE-01 a JSE-02
2 – Além Paraíba	3	JSE-03 a JSE-05
3 – Alfenas	6	JSE-06 a JSE-11
4 – Almenara	3	JSE-12 a JSE-14
5 – Andradas	2	JSE-15 a JSE-16
6 – Araçuaí	2	JSE-17 a JSE-18
7 – Araguari	9	JSE-19 a JSE-27
8 – Araxá	6	JSE-28 a JSE-33
9 – Arcos	2	JSE-34 a JSE-35
10 – Boa Esperança	2	JSE-36 a JSE-37
11 – Bocaiuva	3	JSE-38 a JSE-40
12 – Bom Despacho	2	JSE-41 a JSE-42
13 – Brasília de Minas	2	JSE-43 a JSE-44
14 – Brumadinho	2	JSE-45 a JSE-46
15 – Caeté	2	JSE-47 a JSE-48
16 – Cambuí	2	JSE-49 a JSE-50
17 – Campo Belo	4	JSE-51 a JSE-54
18 – Campos Gerais	2	JSE-55 a JSE-56
19 – Capelinha	2	JSE-57 a JSE-58
20 – Carangola	3	JSE-59 a JSE-61
21 – Carmo do Paranaíba	2	JSE-62 a JSE-63
22 – Cássia	2	JSE-64 a JSE-65
23 – Cataguases	5	JSE-66 a JSE-70
24 – Conceição das Alagoas	2	JSE-71 a JSE-72
25 – Congonhas	2	JSE-73 a JSE-74
26 – Conselheiro Pena	2	JSE-75 a JSE-76
27 – Coromandel	2	JSE-77 a JSE-78
28 – Curvelo	5	JSE-79 a JSE-83
29 – Diamantina	3	JSE-84 a JSE-86
30 – Esmeraldas	2	JSE-87 a JSE-88
31 – Extrema	2	JSE-89 a JSE-90
32 – Formiga	5	JS-E91 a JSE-95
33 – Frutal	5	JSE-96 a JSE-100
34 – Guanhães	2	JSE-101 a JSE-102
35 – Guaxupé	4	JSE-103 a JSE-106
36 – Igarapé	4	JSE-107 a JSE-110
37 – Inhapim	2	JSE-111 a JSE-112
38 – Ipanema	2	JSE-113 a JSE-114
39 – Itabirito	2	JSE-115 a JSE-116
40 – Itajubá	6	JSE-117 a JSE-122
41 – Itambacuri	2	JSE-123 a JSE-124



42 7. /		IGE 125 IGE 120
42 – Itaúna	6	JSE-125 a JSE-130
43 – Ituiutaba	6	JSE-131 a JSE-136
44 – Iturama	3	JSE-137 a JSE-139
45 – Janaúba	3	JSE-140 a JSE-142
46 – Januária	4	JSE-143 a JSE-146
47 – João Monlevade	4	JSE-147 a JSE-150
48 – João Pinheiro	2	JSE-151 a JSE-152
49 – Lagoa da Prata	2	JSE-153 a JSE-154
50 – Lagoa Santa	4	JSE-155 a JSE-158
51 – Lavras	6	JSE-159 a JSE-164
52 – Leopoldina	4	JSE-165 a JSE-168
53 - Machado	2	JSE-169 a JSE-170
54 – Manhumirim	2	JSE-171 a JSE-172
55 – Mantena	3	JSE-173 a JSE-175
56 – Mariana	2	JSE-176 a JSE-177
57 – Mateus Leme	2	JSE-178 a JSE-179
58 – Matozinhos	2	JSE-180 a JSE-181
59 – Monte Carmelo	2	JSE-182 a JSE-183
60 – Muriaé	7	JSE-184 a JSE-190
61 – Nanuque	3	JSE-191 a JSE-193
62 – Nova Lima	5	JSE-194 a JSE-198
63 – Nova Serrana	4	JSE-199 a JSE-202
64 – Oliveira	3	JSE-203 a JSE-205
65 – Ouro Fino	2	JSE-206 a JSE-207
66 – Ouro Preto	4	JSE-208 a JSE-211
67 – Paracatu	4	JSE-212 a JSE-215
68 – Passos	8	JSE-216 a JSE-223
69 – Patrocínio	5	JSE-224 a JSE-228
70 – Peçanha	2	JSE-229 a JSE-230
71 – Pedra Azul	2	JSE-231 a JSE-232
72 – Pedro Leopoldo	3	JSE-233 a JSE-235
73 – Pirapora	4	JSE-236 a JSE-239
74 – Pitangui	2	JSE-240 a JSE-241
75 – Piumhi	2	JSE-242 a JSE-243
76 – Ponte Nova	5	JSE-244 a JSE-248
77 – Sabará	4	JSE-249 a JSE-252
78 – Sacramento	2	JSE-253 a JSE-254
79 – Salinas	2	JSE-255 a JSE-256
80 – Santa Rita do Sapucaí	3	JSE-257 a JSE-259
81 – Santos Dumont	3	JSE-260 a JSE-262
82 – São Francisco	2	JSE-263 a JSE-264
83 – São Gonçalo do Sapucaí	2	JSE-265 a JSE-266
84 – São Gotardo	2 2	JSE-267 a JSE-268
	2 2	JSE-269 a JSE-270
85 – São João Nepomuceno		
86 – São Lourenço	4	JSE-271 a JSE-274
87 – São Sebastião do Paraíso	5	JSE-275 a JSE-279



88 – Três Corações	6	JSE-280 a JSE-285
89 – Três Pontas	3	JSE-286 a JSE-288
90 – Tupaciguara	2	JSE-289 a JSE-290
91 – Unaí	5	JSE-291 a JSE-295
92 – Várzea da Palma	2	JSE-296 a JSE-297
93 – Viçosa	4	JSE-298 a JSE-301
94 – Visconde do Rio Branco	3	JSE-302 a JSE-304
TOTAL	304	

I.2.III – Comarcas de primeira entrância

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, classificam-se como de primeira entrância as comarcas constantes da primeira parte do item I.2.III, abaixo.

III – Primeira Entrância – Primeira Parte	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Abaeté	1	JPE-01
2 – Açucena	1	JPE-02
3 – Águas Formosas	1	JPE-03
4 – Aimorés	1	JPE-04
5 – Aiuruoca	1	JPE-05
6 – Alpinópolis	1	JPE-06
7 – Alto Rio Doce	1	JPE-07
8 – Alvinópolis	1	JPE-08
9 – Andrelândia	1	JPE-09
10 – Areado	1	JPE-10
11 – Arinos	1	JPE-11
12 – Baependi	1	JPE-12
13 – Bambuí	1	JPE-13
14 – Barão de Cocais	1	JPE-14
15 – Barroso	1	JPE-15
16 – Belo Vale	1	JPE-16
17 – Bicas	1	JPE-17
18 – Bom Sucesso	1	JPE-18
19 – Bonfim	1	JPE-19
20 – Bonfinópolis de Minas	1	JPE-20
21 – Borda da Mata	1	JPE-21
22 – Botelhos	1	JPE-22
23 – Brazópolis	1	JPE-23
24 – Bueno Brandão	1	JPE-24
25 – Buenópolis	1	JPE-25
26 – Buritis	1	JPE-26
27 – Cabo Verde	1	JPE-27
28 – Cachoeira de Minas	1	JPE-28
29 – Caldas	1	JPE-29
30 – Camanducaia	1	JPE-30
31 – Cambuquira	1	JPE-31
32 – Campanha	1	JPE-32
33 – Campestre	1	JPE-33
34 – Campina Verde	1	JPE-34



[ ·		
35 – Campos Altos	1	JPE-35
36 – Canápolis	1	JPE-36
37 – Candeias	1	JPE-37
38 – Capinópolis	1	JPE-38
39 – Carandaí	1	JPE-39
40 – Carlos Chagas	1	JPE-40
41 – Carmo da Mata	1	JPE-41
42 – Carmo de Minas	1	JPE-42
43 – Carmo do Cajuru	1	JPE-43
44 – Carmo do Rio Claro	1	JPE-44
45 – Carmópolis de Minas	1	JPE-45
46 – Caxambu	1	JPE-46
47 – Cláudio	1	JPE-47
48 – Conceição do Mato Dentro	1	JPE-48
49 – Conceição do Rio Verde	1	JPE-49
50 – Conquista	1	JPE-50
51 – Coração de Jesus	1	JPE-51
52 – Corinto	1	JPE-52
53 – Cristina	1	JPE-53
54 – Cruzília	1	JPE-54
55 – Divino	1	JPE-55
56 – Dores do Indaiá	1	JPE-56
57 – Elói Mendes	1	JPE-57
58 – Entre Rios de Minas	1	JPE-58
59 – Ervália	1	JPE-59
60 – Espera Feliz	1	JPE-60
61 – Espinosa	1	JPE-61
62 – Estrela do Sul	1	JPE-62
63 – Eugenópolis	1	JPE-63
64 – Ferros	1	JPE-64
65 – Francisco Sá	1	JPE-65
66 – Galileia	1	JPE-66
67 – Grão Mogol	1	JPE-67
68 – Guapé	1	JPE-68
69 – Guaranésia	1	JPE-69
70 – Guarani	1	JPE-70
71 – Ibiá	1	JPE-71
72 – Ibiraci	1	JPE-72
73 – Iguatama	1	JPE-73
74 – Itaguara	1	JPE-74
75 – Itamarandiba	1	JPE-75
76 – Itamogi	1	JPE-76
77 – Itamonte	1	JPE-77
78 – Itanhandu	1	JPE-78
79 – Itanhomi	1	JPE-79
80 – Itapagipe	1	JPE-80
oo – napagipe	1	JFE-00



		T
81 – Itapecerica	1	JPE-81
82 – Itumirim	1	JPE-82
83 – Jaboticatubas	1	JPE-83
84 – Jacinto	1	JPE-84
85 – Jacuí	1	JPE-85
86 – Jacutinga	1	JPE-86
87 – Jaíba	1	JPE-87
88 – Jequeri	1	JPE-88
89 – Jequitinhonha	1	JPE-89
90 – Juatuba	1	JPE-90
91 – Lajinha	1	JPE-91
92 – Lambari	1	JPE-92
93 – Lima Duarte	1	JPE-93
94 – Luz	1	JPE-94
95 – Malacacheta	1	JPE-95
96 – Manga	1	JPE-96
97 – Mar de Espanha	1	JPE-97
98 – Martinho Campos	1	JPE-98
99 – Matias Barbosa	1	JPE-99
100 – Medina	1	JPE-100
101 – Mercês		
	1	JPE-101
102 – Mesquita	1	JPE-102
103 – Minas Novas	1	JPE-103
104 – Miradouro	1	JPE-104
105 – Miraí	1	JPE-105
106 – Montalvânia	1	JPE-106
107 – Monte Alegre de Minas	1	JPE-107
108 – Monte Azul	1	JPE-108
109 – Monte Belo	1	JPE-109
110 – Monte Santo de Minas	1	JPE-110
111 – Monte Sião	1	JPE-111
112 – Morada Nova de Minas	1	JPE-112
113 – Mutum	1	JPE-113
114 – Muzambinho	1	JPE-114
115 – Natércia	1	JPE-115
116 – Nepomuceno	1	JPE-116
117 – Nova Era	1	JPE-117
118 – Nova Ponte	1	JPE-118
119 – Nova Resende	1	JPE-119
120 – Novo Cruzeiro	1	JPE-120
121 – Ouro Branco	1	JPE-121
122 – Palma	1	JPE-122
123 – Paraguaçu	1	JPE-123
124 – Paraisópolis	1	JPE-124
125 – Paraopeba	1	JPE-125
126 – Passa Quatro	1	JPE-126
120 – 1 assa Quano	1	JFE-120



127 – Passa Tempo	1	JPE-127
128 – Pedralva	1	JPE-128
129 – Perdizes	1	JPE-129
130 – Perdões	1	JPE-130
131 – Piranga	1	JPE-131
132 – Pirapetinga	1	JPE-132
133 – Poço Fundo	1	JPE-133
134 – Pompéu	1	JPE-134
135 – Porteirinha	1	JPE-135
136 – Prados	1	JPE-136
137 – Prata	1	JPE-137
138 – Pratápolis	1	JPE-138
139 – Presidente Olegário	1	JPE-139
140 – Raul Soares	1	JPE-140
141 – Resende Costa	1	JPE-141
142 – Resplendor	1	JPE-142
143 – Rio Casca	1	JPE-143
144 – Rio Novo	1	JPE-144
145 – Rio Paranaíba	1	JPE-145
146 – Rio Pardo de Minas	1	JPE-146
147 – Rio Piracicaba	1	JPE-147
148 – Rio Pomba	1	JPE-148
149 – Rio Preto	1	JPE-149
150 – Rio Vermelho	1	JPE-150
151 – Sabinópolis	1	JPE-151
152 – Santa Bárbara	1	JPE-152
153 – Santa Maria do Suaçuí	1	JPE-153
154 – Santa Rita de Caldas		JPE-154
	1	
155 – Santa Vitória	1	JPE-155
156 – Santo Antônio do Monte	1	JPE-156
157 – São Domingos do Prata	1	JPE-157
158 – São João da Ponte	1	JPE-158
159 – São João do Paraíso	1	JPE-159
160 – São João Evangelista	1	JPE-160
161 – São Romão	1	JPE-161
162 – São Roque de Minas	1	JPE-162
163 – Senador Firmino	1	JPE-163
164 – Serro	1	JPE-164
165 – Silvianópolis	1	JPE-165
166 – Taiobeiras	1	JPE-166
167 – Tarumirim	1	JPE-167
168 – Teixeiras	1	JPE-168
169 – Tiros	1	JPE-169
170 – Tombos	1	JPE-170
171 – Três Marias	1	JPE-171
172 – Turmalina	1	JPE-172



173 – Vazante	1	JPE-173
174 – Virginópolis	1	JPE-174
TOTAL	174	

De acordo com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, serão classificadas como de primeira entrância, a partir de sua instalação, as comarcas constantes da segunda parte do item I.2.III, abaixo.

III – Primeira Entrância – Segunda Parte	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos
1 – Água Boa	1	JPE-175
2 – Belo Oriente	1	JPE-176
3 – Bom Jesus do Galho	1	JPE-177
4 – Carneirinho	1	JPE-178
5 – Fronteira	1	JPE-179
6 – Itabirinha de Mantena	1	JPE-180
7 – Itaobim	1	JPE-181
8 – Joaíma	1	JPE-182
9 – Lagoa Dourada	1	JPE-183
10 – Mato Verde	1	JPE-184
11 – Mirabela	1	JPE-185
12 – Padre Paraíso	1	JPE-186
13 – Pains	1	JPE-187
14 – Papagaios	1	JPE-188
15 – Rubim	1	JPE-189
16 – Santa Maria de Itabira	1	JPE-190
17 – Santo Antônio do Amparo	1	JPE-191
18 – São Gonçalo do Abaeté	1	JPE-192
19 – São Gonçalo do Pará	1	JPE-193
20 – São Tomás de Aquino	1	JPE-195
21 – Tocantins	1	JPE-196
TOTAL	21	

# I.2.IV – Juízes de Direito Substitutos

Cargos	Número de Juízes de Direito	Código dos Cargos	
1 – Juízes de Direito Substitutos	210	JDS-01 a JDS-210	

# I.2.V – Quadro de Reserva de Cargos de Juiz de Direito

Entrância	Número de Cargos de Juiz de Direito	Código dos Cargos
1 – Segunda	102	JSE-305 a JSE-407
2 – Especial	142	JEE-544 a JEE-685
TOTAL	244	

,,



## ANEXO II

(a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº..., de ... de ... de 2024)

# "ANEXO II

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001)

# Relação das comarcas com os municípios que as integram

()	
2 – Abre Campo	Abre Campo
	Pedra Bonita
	Sericita
()	
100 – Entre Rios de Minas	Entre Rios de Minas
	Jeceaba
	São Brás do Suaçuí
	Desterro de Entre Rios
()	
108 – Ferros	Ferros
	Carmésia
	Passabém
	Santo Antônio do Rio Abaixo
	São Sebastião do Rio Preto
()	
136 – Itamogi	Itamogi
()	
141 – Itapagipe	Itapagipe
	São Francisco de Sales
()	
147 – Jaboticatubas	Jaboticatubas
	Santana do Riacho
()	
225 – Passa Quatro	Passa Quatro
226 – Passa Tempo	Passa Tempo
1	Piracema
()	
265 – Sabinópolis	Sabinópolis
1	Martelândia
()	
270 – Santa Maria de Itabira	Santa Maria de Itabira
	Itambé do Mato Dentro
()	
287 – São João Evangelista	São João Evangelista
	Coluna
	Paulistas
()	Tuuisus
301 – Teófilo Otoni	Teófilo Otoni
Joi – Icomo Otom	Icomo Otom



Ataléia
Ladainha
Novo Oriente de Minas
Ouro Verde de Minas
Pavão
Poté

,,

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 264/2023

#### Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse turístico, cultural, social, gastronômico e religioso o caminho da Estrada Real.

Aprovada em primeiro turno na forma do Substitutivo 1, com as Emendas nºs 1 e 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

## Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo reconhecer a importância da Estrada Real para Minas Gerais.

Em nossa análise no 1º turno enfatizamos que a Estrada Real, bem como o seu trajeto de inspiração religiosa, é uma rota turística que dá visibilidade e amplia os conhecimentos acerca de um período fundamental da nossa história, o que também possibilita alternativas de desenvolvimento sustentável para o Estado, motivo pelo qual entendêramos que o reconhecimento proposto era meritório.

Na oportunidade de rever a matéria, permanecemos favoráveis à sua aprovação.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 264/2023 na forma do vencido em 1º turno. Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Beatriz Cerqueira.

## PROJETO DE LEI Nº 264/2023

## (Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o caminho religioso da Estrada Real.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o caminho religioso da Estrada Real.

Parágrafo único – O caminho religioso da Estrada Real abrange os municípios mineiros de Caeté, Sabará, Raposos, Barão de Cocais, Nova Lima, Santa Bárbara, Rio Acima, Catas Altas, Itabirito, Mariana, Ouro Preto, Ouro Branco, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, São Brás do Suaçuí, Entre Rio de Minas, Casa Grande, Lagoa Dourada, Prados, Tiradentes, Santa Cruz de Minas, São João



del-Rei, Carrancas, Cruzília, Baependi, Caxambu, São Lourenço, Pouso Alto, São Sebastião Rio Verde, Itamonte, Itanhandu e Passa Quatro.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 694/2023

## Comissão de Cultura

## Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse turístico e cultural o trecho mineiro da Rota Imperial.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retornando a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, em anexo, a redação do vencido, que integra este parecer.

## Fundamentação

Na forma aprovada em 1º turno, a proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o trecho mineiro da Rota Imperial, compreendendo os Municípios de Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Oratórios, Jequeri, Abre Campo, Pedra Bonita, Matipó, Santa Margarida, São João do Manhuaçu, Luisburgo, Manhumirim, Alto Jequitibá, Alto Caparaó e Martins Soares.

Durante a tramitação no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça efetuou, por meio do Substitutivo nº 1, as adequações necessárias para compatibilizar a matéria às determinações da Lei Estadual nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30/12/1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado. Na Comissão de Cultura, o Substitutivo nº 2 aprimorou a proposição quanto à técnica legislativa, versão esta aprovada pelo Plenário.

Em reexame da matéria em segundo turno, esta comissão reafirma o posicionamento exarado em primeiro tuno, considerando que o reconhecimento de relevante interesse cultural do Estado conferido ao trecho mineiro da Rota Imperial contribuirá para consolidar e valorizar a identidade, a memória e a cultura dos territórios situados ao longo dos 17 municípios que compõem o percurso.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 694/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Beatriz Cerqueira.

## PROJETO DE LEI Nº 694/2023

## (Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o trecho mineiro da Rota Imperial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o trecho mineiro da Rota Imperial.

Parágrafo único – O trecho mencionado no *caput* compreende os Municípios de Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Oratórios, Jequeri, Abre Campo, Pedra Bonita, Matipó, Santa Margarida, São João do Manhuaçu, Luisburgo, Manhumirim, Alto Jequitibá, Alto Caparaó e Martins Soares.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### PARECER DE 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 763/2023

## Comissão de Cultura

## Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse cultural, religioso, paisagístico, turístico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, o acervo do Santuário do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, em Piranga.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

## Fundamentação

A proposição em epígrafe, em sua forma originalmente apresentada, visava reconhecer como de relevante interesse cultural, religioso, paisagístico, turístico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, o acervo do Santuário do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, em Piranga.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que adequou as disposições da proposição aos parâmetros da Lei Estadual nº 24.219, de 2022. Esta Comissão de Cultura seguiu o entendimento da comissão predecessora e opinou pela aprovação da proposição na forma do substitutivo apresentado, que foi a forma aprovada no Plenário desta Casa.

Nesta oportunidade de reanalisarmos a proposição, mantemos o entendimento adotado anteriormente, reafirmamos a relevância do objeto da proposição em tela e opinamos favoravelmente à sua aprovação na forma do vencido em 1º turno.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 763/2023 na forma do vencido em 1º turno. Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Lohanna.

## PROJETO DE LEI Nº 763/2023

## (Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, no Município de Piranga.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Santuário do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, no Município de Piranga.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 854/2023

#### Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a rota Caminho da Boiada de Guimarães Rosa, nos Municípios de Três Marias, Corinto, Morro da Graça, Curvelo, Cordisburgo e Araçaí.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retornando a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, em anexo, a redação do vencido, que integra este parecer.

## Fundamentação

Na forma aprovada em 1º turno, a proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho da Boiada, percorrido pelo escritor João Guimarães Rosa em 1952, compreendendo os Municípios de Três Marias, Corinto, Morro da Garça, Curvelo, Cordisburgo e Araçaí.

Durante a tramitação no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça efetuou, por meio do Substitutivo nº 1, as adequações necessárias para compatibilizar a matéria às determinações da Lei Estadual nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado.

Na Comissão de Cultura, o Substitutivo nº 2 aprimorou a proposição quanto à técnica legislativa, versão esta aprovada pelo Plenário. No mérito, foi considerado que o percurso Caminho da Boiada, tendo inspirado o escritor Guimarães Rosa, marcou a tradição cultural de Minas Gerais, fazendo jus ao título de relevante interesse cultural do Estado.

Na oportunidade de reestudo da matéria em segundo turno, esta comissão acolhe sugestão de emenda do autor, deputado Lucas Lasmar, que inclui, no traçado do Caminho da Boiada, o Município de Felixlândia, ao lado dos demais municípios já arrolados no parágrafo único do vencido no 1º turno. Consideramos a proposta pertinente, tendo em vista que o município se situa às margens do caminho percorrido por Guimarães Rosa e faz parte dos projetos da Instância de Governança Regional Guimarães Rosa direcionados ao circuito, como a sinalização turística que demarca a rota autoguiada Caminho da Boiada.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 854/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

## EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:



"Art.  $1^{\circ} - (...)$ 

Parágrafo único – O caminho mencionado no *caput* compreende os Municípios de Três Marias, Corinto, Morro da Garça, Felixlândia, Curvelo, Cordisburgo e Araçaí"."

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Beatriz Cerqueira.

#### PROJETO DE LEI Nº 854/2023

#### (Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho da Boiada, percorrido pelo escritor João Guimarães Rosa em 1952.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Caminho da Boiada, percorrido pelo escritor João Guimarães Rosa, em 1952.

Parágrafo único – O caminho mencionado no *caput* compreende os Municípios de Três Marias, Corinto, Morro da Garça, Curvelo, Cordisburgo e Araçaí.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 869/2023

## Comissão de Cultura

## Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Pedra Branca, localizada em Itamarati de Minas.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão de mérito a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme o disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, a redação do vencido integra este parecer.

## Fundamentação

Na forma aprovada em 1º turno, a proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Sítio Natural Pedra Branca, localizado no Município de Itamarati de Minas.

Na apreciação da matéria em 1º turno, a proposição foi aprovada pelo Plenário na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Cultura, que promoveu ajustes em conformidade com a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado. Além disso, alterou o nome utilizado para se referir ao bem cultural, considerando que seria pertinente adotar a mesma expressão utilizada no decreto de tombamento municipal, no caso, "Sítio Natural Pedra Branca", de forma a que o bem possa ser identificado pelo mesmo referente nos distintos instrumentos normativos.

Na oportunidade de análise da proposição, endossamos o entendimento de que o Sítio Natural Pedra Branca constitui referência paisagística e cultural para a cidade de Itamarati de Minas, razão que justifica seu reconhecimento de interesse cultural do Estado.



## Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 869/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Beatriz Cerqueira.

#### PROJETO DE LEI Nº 869/2023

## (Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Sítio Natural Pedra Branca, localizado no Município de Itamarati de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Sítio Natural Pedra Branca, localizado no Município de Itamarati de Minas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo reconhecer e valorizar bens culturais materiais e imateriais, fomentar o apreço por esses bens e incentivar expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.364/2023

## Comissão de Cultura

## Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto em epígrafe visa declarar como Patrimônio Histórico e Cultural, de natureza material e imaterial do Estado de Minas Gerais, a Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, criada em 1969 e localizada no Município de Ouro Preto.

Aprovada em primeiro turno na forma do Substitutivo 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

## Fundamentação

A proposição em estudo visa reconhecer a importância da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop – para Minas Gerais.

Em nossa análise no 1º turno, consideramos pertinente prestar a homenagem proposta à referida instituição e à sua atuação em favor dos direitos culturais, das diversas linguagens artísticas e da preservação do patrimônio cultural. Para tanto, sugerimos que o reconhecimento de relevante interesse cultural fosse direcionado às edificações que sediam os espaços de formação, exposição, cursos e biblioteca da instituição – a Casa Bernardo Guimarães, no Bairro Cabeças; a Galeria de Arte Nello Nuno, no Bairro Rosário; e o Núcleo de Artes da Escola Rodrigo Melo Franco de Andrade, em Antônio Dias –, bem como ao seu acervo, o que foi aprovado em Plenário.

Na reanálise que agora nos cabe, permanecemos favoráveis à aprovação da matéria em apreço.



## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.364/2023 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Beatriz Cerqueira.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.364/2023**

## (Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as edificações e o acervo da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, as edificações e o acervo da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, com sede no Município de Ouro Preto.

Parágrafo único – As edificações a que se refere o *caput* compreendem aquelas que abrigam a Casa Bernardo Guimarães, no Bairro Cabeças, a Galeria de Arte Nello Nuno, no Bairro Rosário, e o Núcleo de Artes da Escola Rodrigo Melo Franco de Andrade, no Bairro Antônio Dias, no Município de Ouro Preto.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo reconhecer e valorizar bens culturais materiais e imateriais, fomentar o apreço por esses bens e incentivar expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER DE 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.370/2023

#### Comissão de Cultura

## Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse cultural, social e econômico do Estado o Festival de Morangos, Rosas e Flores realizado no Município de Alfredo Vasconcelos.

Aprovada em primeiro turno na forma do Substitutivo 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

## Fundamentação

Em sua forma original, a proposição em epígrafe visava reconhece como de relevante interesse cultural, social e econômico do Estado o Festival de Morangos, Rosas e Flores realizado no Município de Alfredo Vasconcelos.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, para adequar o projeto à forma adotada a proposições desta natureza, em conformidade com a Lei nº 24.219, de 15/7/2022. Esse entendimento que foi seguido por esta Comissão de Cultura e ratificado pelo Plenário desta Casa.



Não havendo fato novo que justifique alterar a posição anteriormente adotada, opinamos pela aprovação da matéria na forma do vencido em 1º turno.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.370/2023 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Beatriz Cerqueira.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.370/2023**

## (Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Morangos, Rosas e Flores, em Alfredo Vasconcelos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival de Morangos, Rosas e Flores, em Alfredo Vasconcelos.
- Art. 2º O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.
  - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.688/2023

## Comissão de Cultura

### Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o projeto em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o evento Ore Comigo.

Aprovada em primeiro turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

## Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer o festival de música gospel "Ore Comigo Music Festival" como de relevante interesse cultural do Estado.

Em nossa análise durante o 1º turno de tramitação, entendemos que é apropriado prestar essa homenagem ao festival, pois ele valoriza a cultura religiosa cristã e tem impacto positivo na sociedade. No entanto, recomendamos ajustar o nome do evento para o português, visando maior clareza e coesão linguística, e para ressaltar o seu aspecto cultural. Com o objetivo de efetuar essas melhorias, apresentamos o Substitutivo nº 1, o qual foi ratificado pelo Plenário.

Na oportunidade de reavaliar a matéria e, diante da ausência de novos fatos que ensejem reconsideração do posicionamento antes adotado, permanecemos favoráveis à aprovação da proposição na forma do vencido no 1º turno.



## Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.688/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Beatriz Cerqueira.

#### **PROJETO DE LEI Nº1.688/2023**

## (Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Música Gospel Ore Comigo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival de Música Gospel Ore Comigo.
- Art. 2º O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.
  - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.835/2023

## Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

## Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em epígrafe "cria, extingue e transforma cargos de provimento em comissão no quadro de pessoal dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, e dá outras providências".

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1. Retorna agora a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

## Fundamentação

A proposição em epígrafe, cria, extingue e transforma cargos de provimento em comissão no quadro de pessoal dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Estabelece, também, em seu art. 8º a opção pela jornada diária de 8 horas e 40 horas semanais por parte dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, cabendo ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – estabelecer por edital o quantitativo máximo de servidores que poderão exercer tal opção, se identificada a necessidade do serviço e observados os critérios de oportunidade e conveniência administrativa, desde que haja recurso orçamentário e financeiro que viabilize a implementação da medida. O artigo 10, por sua vez, determina que o servidor de provimento efetivo do Poder Judiciário nomeado para o exercício de função de confiança de assessoramento da Direção do Foro fará jus a sua remuneração no cargo efetivo acrescida do valor da gratificação prevista no item III.4 do Anexo III.

A proposta foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, que corrigiu erros materiais contidos no texto e aprimorou a proposição no que diz respeito à técnica legislativa.



Naquilo que compete a esta comissão analisar, mantemos o entendimento firmado em 1º turno no sentido de que a proposição cumpre os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, bem como as normas de controle da despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.835/2023, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Rafael Martins – Cristiano Silveira – Doorgal Andrada – João Magalhães – Gustavo Santana – Ulysses Gomes.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.835/2023**

#### (Redação do Vencido)

Cria, extingue e transforma cargos de provimento em comissão no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado e altera a Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, que unifica os quadros de pessoal dos servidores da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, no Grupo de Direção, constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, os seguintes cargos:

I – o cargo de Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SP-L1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Secretário-Geral da Presidência, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SG-L1, padrão de vencimento PJ-85;

II – o cargo de Secretário do Presidente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SP-A1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Assessor Técnico Especializado, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AI-A2, padrão de vencimento PJ-85;

III – o cargo de Secretário do Órgão Especial, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo SO-L1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Secretário do Tribunal Pleno, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo ST-L1, padrão de vencimento PJ-85;

IV – o cargo de Assessor de Comunicação Institucional, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo CI-A1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Diretor Executivo, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo DE-A5, padrão de vencimento PJ-85.

Parágrafo único - A correlação dos cargos transformados por este artigo é a estabelecida no item I.1 do Anexo I desta lei.



- Art. 2º Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, os seguintes cargos, passando os cargos resultantes a integrar o Grupo de Assessoramento e Assistência, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019:
- I um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A19, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código do cargo AT-L25, padrão de vencimento PJ-77;
- II um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A10, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Assessor Jurídico II, de recrutamento amplo, código do cargo AJ-A16, padrão de vencimento PJ-77;
- III um cargo de Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo JI-L1, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AJ-L41, padrão de vencimento PJ-77;
- IV um cargo de Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo JI-L2, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AJ-L42, padrão de vencimento PJ-77;
- V um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L4, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L26, padrão de vencimento PJ-77;
- VI um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L1, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L27, padrão de vencimento PJ-77;
- VII um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L105, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L28, padrão de vencimento PJ-77;
- VIII um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L104, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L10, padrão de vencimento PJ-69;
- IX um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A17, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-A3, padrão de vencimento PJ-69;
- X um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L17, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L11, padrão de vencimento PJ-69;
- XI um cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TG-L4, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TG-A13, padrão de vencimento PJ-61;
- XII um cargo de Assistente Técnico de Auditoria, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TA-L2, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L12, padrão de vencimento PJ-69.



Parágrafo único – A correlação dos cargos transformados por este artigo é a estabelecida nos itens I.2 e I.3 do Anexo I desta lei.

- Art. 3º Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, os seguintes cargos, passando os cargos resultantes a integrar o Grupo de Chefia, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019:
- I um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A2, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A11, padrão de vencimento PJ-77;
- II um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A4, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L49, padrão de vencimento PJ-77;
- III um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A30, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L50, padrão de vencimento PJ-77;
- IV um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A15, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L51, padrão de vencimento PJ-77;
- V um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A13, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L52, padrão de vencimento PJ-77;
- VI um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A27, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A12, padrão de vencimento PJ-77;
- VII um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A3, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A13, padrão de vencimento PJ-77;
- VIII um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A20, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A14, padrão de vencimento PJ-77;
- IX um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A21, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A15, padrão de vencimento PJ-77;
- X um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L4, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L53, padrão de vencimento PJ-77;
- XI um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A18, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A16, padrão de vencimento PJ-77;



XII – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A17, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A17, padrão de vencimento PJ-77;

XIII – um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-A9, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A18, padrão de vencimento PJ-77;

XIV – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A2, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A19, padrão de vencimento PJ-77;

XV – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L35, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L54, padrão de vencimento PJ-77;

XVI – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L28, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A21, padrão de vencimento PJ-69;

XVII – um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L114, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A22, padrão de vencimento PJ-69;

XVIII – um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L9, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L116, padrão de vencimento PJ-69;

XIX – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L3, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L117, padrão de vencimento PJ-69;

XX – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L6, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L118, padrão de vencimento PJ-69;

XXI – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A4, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A23, padrão de vencimento PJ-69

XXII – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A34, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L119, padrão de vencimento PJ-69;

XXIII – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L18, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L120, padrão de vencimento PJ-69;

XXIV – um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A26, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A24, padrão de vencimento PJ-69;



- XXV um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A28, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A25, padrão de vencimento PJ-69;
- XXVI um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L2, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A26, padrão de vencimento PJ-69;
- XXVII um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A35, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-A27, padrão de vencimento PJ-69;
- XXVIII um cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TG-L2, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L121, padrão de vencimento PJ-69;
- XXIX um cargo de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TG-A2, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A39, padrão de vencimento PJ-61;
- XXX um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L7, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A40, padrão de vencimento PJ-61;
- XXXI um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L19, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A41, padrão de vencimento PJ-61.
- Parágrafo único A correlação dos cargos transformados por este artigo é a estabelecida nos itens I.2 e I.3 do Anexo I desta lei.
- Art. 4º Ficam extintos, no Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, dez cargos de Coordenador de Setor, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-04, código dos cargos CT-L1 a CT-L10, padrão de vencimento PJ-43.
- Art. 5° Ficam criados, no Grupo de Direção do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:
- I dois cargos de Diretor Executivo, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código dos cargos DE-L10 e DE-L11, padrão de vencimento PJ-85;
- II um cargo de Diretor Executivo, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo DE-A6, padrão de vencimento PJ-85;
- III um cargo de Diretor de Secretaria, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo DS-L3, padrão de vencimento PJ-85.
- Art. 6° Ficam criados, no Grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:
- I sessenta cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-01, código dos cargos AS-A451 a AS-A510, padrão de vencimento PJ-77;



- II vinte cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-01, código dos cargos AS-L151 a AS-L170, padrão de vencimento PJ-77;
- III quinze cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código dos cargos AJ-L43 a AJ-L57, padrão de vencimento PJ-77;
- IV dois cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código dos cargos AJ-A17 e AJ-A18, padrão de vencimento PJ-77;
- V dez cargos de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código dos cargos AT-L29 a AT-L38, padrão de vencimento PJ-77;
- VI cinco cargos de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, código dos cargos AT-A31 a AT-A35, padrão de vencimento PJ-77;
- VII um cargo de Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo JI-L7, padrão de vencimento PJ-69;
- VIII cinco cargos de Assessor Técnico I, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-03, código dos cargos TI-A4 a TI-A8, padrão de vencimento PJ-69;
- IX dois cargos de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código dos cargos TI-L13 e TI-L14, padrão de vencimento PJ-69;
- X duzentos cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-04, código dos cargos AZ-A1.024 a AZ-A1.223, padrão de vencimento PJ-56;
- XI um cargo de Assistente Técnico de Auditoria, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TA-A1, padrão de vencimento PJ-61;
- XII quarenta cargos de Assistente Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-03, código dos cargos JU-A301 a JU-A340, padrão de vencimento PJ-41;
- XIII duzentos cargos de Assistente de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-03, código dos cargos TZ-A1 a TZ-A200, padrão de vencimento PJ-41.
- Art. 7º Ficam criados, no Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:
- I dez cargos de Gestor Judiciário, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código dos cargos GD-L1 a GD-L10, padrão de vencimento PJ-80;
- II oito cargos de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código dos cargos GE-L55 a GE-L62, padrão de vencimento PJ-77;
- III quatro cargos de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código dos cargos GC-L37 a GC-L40, padrão de vencimento PJ-77;
- IV quatro cargos de Escrevente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código dos cargos EV-L37 a EV-L40, padrão de vencimento PJ-69;
- V onze cargos de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código dos cargos CA-L122 a CA-L132, padrão de vencimento PJ-69;
- VI cinco cargos de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, código dos cargos CA-A28 a CA-A32, padrão de vencimento PJ-69;



- VII quinze cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código dos cargos CS-L20 a CS-L34, padrão de vencimento PJ-61;
- VIII sete cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código dos cargos CS-A42 a CS-A48, padrão de vencimento PJ-61;
- IX um cargo de Comissário da Infância e da Juventude Coordenador, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-05, código do cargo CI-L2, padrão de vencimento PJ-42.
  - Art. 8° Ficam acrescentados ao art. 20 da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes §§ 4º e 5°:
  - "Art. 20 (...)
- § 4º O Tribunal de Justiça, observados os critérios de oportunidade e conveniência administrativas, bem como a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes e a necessidade do serviço, poderá oportunizar aos servidores interessados, mediante publicação de edital, a opção pela jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais.
  - § 5° O disposto no § 4° será regulamentado por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.".
  - Art. 9° Fica acrescentado à Lei nº 23.478, de 2019, o seguinte art. 23-A:
- "Art. 23-A É facultado ao órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, dar denominação interna própria aos cargos de provimento em comissão do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, em conformidade com as atribuições do referido cargo e do respectivo setor de lotação.".
  - Art. 10 Fica acrescentado ao art. 28 da Lei nº 23.478, de 2019, o seguinte § 3º:
  - "Art. 28 (...)
- § 3º O servidor do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário nomeado para o exercício de função de confiança de Assessoramento da Direção do Foro fará jus a sua remuneração no cargo efetivo acrescida do valor da gratificação previsto no item III.4 do Anexo III.".
- Art. 11 A Seção II do Capítulo III da Lei nº 23.478, de 2019, passa a denominar-se: "Da Lotação dos Cargos de Assessor de Juiz e de Assistente de Juiz e das Funções de Confiança".
  - Art. 12 O art. 29 da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 29 Os critérios para a lotação dos cargos de Assessor de Juiz e de Assistente de Juiz e das funções de confiança de Assessoramento da Direção do Foro serão estabelecidos por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, observados os seguintes requisitos:
  - I a existência de recursos orçamentários e financeiros consignados ao Tribunal de Justiça;
  - II o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- § 1º Os cargos de Assessor de Juiz e de Assistente de Juiz e as funções de confiança de Assessoramento da Direção do Foro a que se refere o *caput* ainda não providos serão destinados à composição do quadro reserva.
- § 2º Excepcionalmente, os cargos de Assessor de Juiz e de Assistente de Juiz poderão ser lotados em projetos da Presidência que visem a assegurar a redução das taxas de congestionamento judicial de unidades judiciárias, nos termos das normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.".
  - Art. 13 Os incisos I e II do art. 30 da Lei nº 23.478, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 30 (...)
  - I nível superior de escolaridade para:
  - a) os cargos do Grupo de Direção, constantes no item III.1 do Anexo III desta lei;



- b) os cargos do Grupo de Assessoramento e Assistência destinados ao assessoramento, constantes no item III.2 do Anexo III desta lei;
  - c) o cargo de Assistente de Juiz, do Grupo de Assessoramento e Assistência, constante no item III.2 do Anexo III desta lei;
- d) os cargos de Gestor Judiciário, Gerente, Gerente de Cartório, Gerente de Secretaria, Gerente de Contadoria, Gerente da Central de Mandados, Gerente dos Juizados Especiais, Escrevente, Coordenador de Área, Comissário da Infância e da Juventude Coordenador, do Grupo de Chefía, constantes no item III.3 do Anexo III desta lei;
  - e) as funções de confiança, constantes no item III.4 do Anexo III desta lei;
  - II nível médio de escolaridade para:
- a) os cargos do Grupo de Assessoramento e Assistência destinados à assistência, constantes no item III.2 do Anexo III desta lei, ressalvado o cargo a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo;
- b) os cargos de Coordenador de Serviço e de Comissário de Menores Coordenador III, do Grupo de Chefia, constantes no item III.3 do Anexo III desta lei.".
  - Art. 14 Em decorrência do disposto nos arts. 1º a 7º desta lei:
- I ficam acrescentadas ao quadro constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, as linhas correspondentes aos cargos de Secretário-Geral da Presidência e de Secretário do Tribunal Pleno, na forma do Anexo II desta lei;
- II as linhas do quadro constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos de Assessor Técnico Especializado, de Diretor de Secretaria e de Diretor Executivo passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei;
- III ficam revogadas as linhas do quadro constante no item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos de Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes, de Secretário do Presidente, de Secretário do Órgão Especial e de Assessor de Comunicação Institucional;
- IV fica acrescentada ao quadro constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, a linha correspondente ao cargo de Assistente de Juiz, na forma do Anexo II desta lei;
- V as linhas do quadro constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos de Assessor Judiciário, Assessor Jurídico II, Assessor Técnico II, Assessor Jurídico II, Assessor Técnico II, Assessor III desta lei;
- VI fica acrescentado ao quadro constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, a linha correspondente ao cargo de Gestor Judiciário, na forma do Anexo II desta lei;
- VII as linhas do quadro constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes aos cargos de Gerente, Gerente de Cartório, Escrevente, Coordenador de Área, Coordenador de Serviço e Comissário da Infância e da Juventude Coordenador passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei;
- VIII fica revogada a linha do quadro constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondente ao cargo de Coordenador de Setor.
- Art. 15 As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.
- Art. 16 A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
  - Art. 17 Ficam revogados:
  - I o art. 3º da Lei nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988;



- II o art. 19 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992.
- Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

(a que se referem o parágrafo único do art. 1º, o parágrafo único do art. 2º e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

I.1 – Correlação dos cargos do Grupo de Direção do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de
 Confiança do Poder Judiciário transformados por esta lei

Identificação do car	rgo antes da transform	nação prevista	nesta lei	Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei			
Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo	Denominação do Cargo	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código do Cargo
Secretário Especial da Presidência e das Comissões Permanentes	РЈ-85	PJ-DS-01	SP-L1	Secretário-Geral da Presidência	РЈ-85	PJ-DS-01	SG-L1
Secretário do Presidente	PJ-85	PJ-DS-01	SP-A1	Assessor Técnico Especializado	PJ-85	PJ-DS-01	AI-A2
Secretário do Órgão Especial	PJ-85	PJ-DS-01	SO-L1	Secretário do Tribunal Pleno	PJ-85	PJ-DS-01	ST-L1
Assessor de Comunicação Institucional	PJ-85	PJ-DS-01	CI-A1	Diretor Executivo	PJ-85	PJ-DS-01	DE-A5

I.2 – Correlação dos cargos do Grupo de Assessoria e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário transformados por esta lei.

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei				Identificação d	o cargo transfo	rmado com a	vigência desta lei
Denominação	Código de Grupo	Código do Cargo	Recrutamento	Denominação	Código de Grupo	Código do Cargo	Recrutamento
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A2	Amplo	Gerente	PJ-CH-01	GE-A11	Amplo
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A4	Amplo	Gerente	PJ-CH-01	GE-L49	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A30	Amplo	Gerente	PJ-CH-01	GE-L50	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A15	Amplo	Gerente	PJ-CH-01	GE-L51	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A13	Amplo	Gerente	PJ-CH-01	GE-L52	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A27	Amplo	Gerente	PJ-CH-01	GE-A12	Amplo
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A3	Amplo	Gerente	PJ-CH-01	GE-A13	Amplo
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A20	Amplo	Gerente	PJ-CH-01	GE-A14	Amplo
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A21	Amplo	Gerente	PJ-CH-01	GE-A15	Amplo
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L4	Limitado	Gerente	PJ-CH-01	GE-L53	Limitado
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A18	Amplo	Gerente	PJ-CH-01	GE-A16	Amplo
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A17	Amplo	Gerente	PJ-CH-01	GE-A17	Amplo
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A9	Amplo	Gerente	PJ-CH-01	GE-A18	Amplo



							1
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A10	Amplo	Assessor Jurídico II	PJ-AS-02	AJ-A16	Amplo
Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-A19	Amplo	Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L25	Limitado
Assessor Jurídico I	PJ-AS-03	JI-L1	Limitado	Assessor Jurídico II	PJ-AS-02	AJ-L41	Limitado
Assessor Jurídico I	PJ-AS-03	JI-L2	Limitado	Assessor Jurídico II	PJ-AS-02	AJ-L42	Limitado
Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L4	Limitado	Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L26	Limitado
Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L9	Limitado	Coordenador de Área	РЈ-СН-02	CA-L116	Limitado
Assistente Técnico de Auditoria	PJ-AI-01	TA-L2	Limitado	Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L12	Limitado
Assistente Técnico de Gabinete	PJ-AI-01	TG-L4	Limitado	Assistente Técnico de Gabinete	PJ-AI-01	TG-A13	Amplo
Assistente Técnico de Gabinete	PJ-AI-01	TG-L2	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L121	Limitado
Assistente Técnico de Gabinete	PJ-AI-01	TG-A2	Amplo	Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A39	Amplo

I.3 – Correlação dos cargos do Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário transformados por esta lei.

Identificação do c	Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei			Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei			
Denominação	Código de Grupo	Código do Cargo	Recrutamento	Denominação	Código de Grupo	Código do Cargo	Recrutamento
Gerente	PJ-CH-01	GE-L1	Limitado	Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L27	Limitado
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L105	Limitado	Assessor Técnico II	PJ-AS-02	AT-L28	Limitado
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A2	Amplo	Gerente	PJ-CH-01	GE-A19	Amplo
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L35	Limitado	Gerente	PJ-CH-01	GE-L54	Limitado
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L104	Limitado	Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L10	Limitado
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A17	Amplo	Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-A3	Amplo
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L28	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A21	Amplo
Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L114	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A22	Amplo
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L17	Limitado	Assessor Técnico I	PJ-AS-03	TI-L11	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L3	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L117	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L6	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L118	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A4	Amplo	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A23	Amplo
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A34	Amplo	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L119	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L18	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-L120	Limitado
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A26	Amplo	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A24	Amplo
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A28	Amplo	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A25	Amplo



Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L2	Limitado	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A26	Amplo
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A35	Amplo	Coordenador de Área	PJ-CH-02	CA-A27	Amplo
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L7	Limitado	Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A40	Amplo
Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-L19	Limitado	Coordenador de Serviço	PJ-CH-03	CS-A41	Amplo

## ANEXO II

(a que se refere o art. 14 da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

# "ANEXO III

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

# Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário

# III.1 - Grupo de Direção (PJ-DS)

Ident	ificação	D	Padrão de		de Cargos
Código do Grupo	Código dos Cargos	Denominação	Vencimento	Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
PJ-DS-01	SG-L1	Secretário-Geral da Presidência	PJ-85		1
()					
PJ-DS-01	AI-A1 e AI-A2	Assessor Técnico Especializado	PJ-85	2	
()					
PJ-DS-01	ST-L1	Secretário do Tribunal Pleno	PJ-85		1
()					
PJ-DS-01	DS-L1 a DS-L3	Diretor de Secretaria	PJ-85		3
PJ-DS-01	DE-A2 a DE-A6 DE-L1 a DE-L6; DE-L8 a DE-L11	Diretor Executivo	PJ-85	5	10
()					

# III.2 – Grupo de Assessoramento (PJ-AS) e Assistência (PJ-AI):

1	dentificação		Padrão de	Número	de Cargos
Código do Grupo	Código do Cargo	Denominação	Vencimento	Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
PJ-AS-01	AS-A1 a AS-A510 AS-L1 a AS-L170	Assessor Judiciário	PJ-77	510	170
PJ-AS-02	AJ-A1 a AJ-A18 AJ-L1; AJ-L3 a AJ-L16; AJ-L23 a AJ-L57	Assessor Jurídico II	PJ-77	18	50
PJ-AS-02	AT-A1; AT-A5 a AT-A8; AT-A11 e AT-A12; AT- A14; AT-A16; AT-A22 a AT-A26; AT-A28 e AT-29; AT-A31 a AT-A35 AT-L1; AT-L2; AT-L5 a AT-L8; AT-L10; AT-L12; AT-L13; AT-L16; AT-L17; AT-L19 a AT-L38	Assessor Técnico II	РЈ-77	21	31
PJ-AS-03	JI-L5 а JI-L7	Assessor Jurídico I	PJ-69		3
PJ-AS-03	TI-A1 a TI-A8 TI-L1 a TI-L3; TI-L5 e TI- L6; TI-L8; TI-L10 a TI-	Assessor Técnico I	PJ-69	8	11



	L14				
()					
PJ-AS-04	AZ-A1 a AZ-A763; AZ-A784 a AZ-A1.223	Assessor de Juiz	PJ-56	1203	
()					
PJ-AI-01	TA-A1 TA-L1	Assistente Técnico de Auditoria	PJ-61	1	1
()					
PJ-AI-01	TG-A1; TG-A3 a TG-A13 TG-L3; TG-L5	Assistente Técnico de Gabinete	PJ-61	12	2
()					
PJ-AI-03	JU-A1 a JU-A340	Assistente Judiciário	PJ-41	340	
PJ-AI-03	TZ-A1 a TZ-A200	Assistente de Juiz	PJ-41	200	
()					

III.3 – Grupo de Chefia (PJ-CH)

Identificação		D	Padrão de	Número	de Cargos
Código do Grupo	Código do Cargo	Denominação	Vencimento	Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
PJ-CH-01	GD-L1 a GD-L10	Gestor Judiciário	PJ-80		10
PJ-CH-01	GE-A1; GE-A3 a GE- A19 GE-L2 a GE-L26; GE- L29; GE-L33 a GE- L39; GE-L43 a GE-L62	Gerente	PJ-77	18	53
PJ-CH-01	GC-L1 a GC-L40	Gerente de Cartório	PJ-77		40
()					
PJ-CH-02	EV-L1 a EV-L40	Escrevente	РЈ-69		40
PJ-CH-02	CA-A1; CA-A3 a CA-A16; CA-A18 a CA-A32 CA-L1 a CA-L27; CA-L29 a CA-L34; CA-L69 a CA-L73; CA-L78; CA-L89; CA-L91 a CA-L103; CA-L106 a CA-L113; CA-L115 a CA-L132	Coordenador de Área	PJ-69	30	110
PJ-CH-03	CS-A1 a CS-A3; CS-A6; CS-A10; CS-A13; CS-A16; CS-A18; CS-A20; CS-A23 a CS-A25; CS-A27; CS-A29 a CS-A33; CS-A36 a CS-A48 CS-L1; CS-L4; CS-L8; CS-L14 a CS-L16; CS-L20 a CS-L34	Coordenador de Serviço	PJ-61	31	21
()					
РЈ-СН-05	CI-L1 e CI-L2	Comissário da Infância e da Juventude Coordenador	PJ-42		2
()					

,,



## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.870/2023

## Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do procurador-geral de Justiça, altera o quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1.

Retorna agora a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende criar 250 cargos de analista do Ministério Público no Quadro Específico de Provimento Efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares daquele órgão. Além disso, propõe criar, no Quadro Específico de Provimento em Comissão, os seguintes cargos:

- (a) 5 de Assessor Administrativo IV, padrão MP-71;
- (b) 5 de Assessor Administrativo III, padrão MP-62;
- (c) 450 de Assessor Jurídico, padrão MP-55;
- (d) 10 de Assessor Administrativo II, padrão MP-50;
- (e) 10 de Assessor Administrativo I, padrão MP-36.

Pelo projeto também são extintos a partir da vacância três cargos de Assessor Administrativo Especial, padrão MP-90, recrutamento amplo e atualmente ocupados. Já os cargos de Assessor de Procurador e Assessor de Promotor, padrão MP-55, passam a ser denominados Assessor Jurídico, mantido o mesmo padrão de vencimento.

No tocante às funções gratificadas, são criadas 5 FG-1, padrão MP-40, de Apoio à Administração Superior, à Diretoria-Geral e às Superintendências; e 10 FG-2, padrão MP-30, de Apoio às Diretorias e aos projetos administrativos.

O projeto em tela faculta ao servidor efetivo no exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico da atividade-fim o direito de optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido de 10% do vencimento do cargo em comissão. Também é assegurado ao servidor a conversão, em pecúnia, de férias não gozadas e de outras vantagens de natureza remuneratória, nos casos em que não tiver usufruído do seu direito por necessidade do serviço.

Similarmente, é estendido a esse servidor o disposto no art. 127 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Tal dispositivo dispõe sobre o direito a férias-prêmio de três meses após cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a dois períodos de 30 dias por ano.

Por fim, o art. 6º da proposição revoga a previsão contida no art. 1º da Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, permanecendo no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público o quantitativo de 1.325 cargos, atualmente ocupados; o § 1º do art. 3º dessa mesma lei; e o art. 4º da Lei nº 23.140, de 14 de dezembro de 2018.

A proposta foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, o qual aprimorou o texto original.



Naquilo que compete a esta comissão analisar, mantemos o entendimento firmado em 1º turno no sentido de que a proposição cumpre os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, bem como as normas de controle da despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Não obstante e atentos à importância da matéria, entendemos ser prudente propor, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, o qual promove alterações de técnica legislativa além de atender o Oficio nº 785/2024, do procurador-geral de Justiça, que apresentou emenda com vistas a aperfeiçoar as regras contidas na Lei nº 18.008, de 7 de janeiro de 2009, que disciplina o Adicional de Desempenho (ADE) no âmbito do Ministério Público.

## Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.870/2023, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento Efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, constante no Anexo I da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, duzentos e cinquenta cargos de Analista do MP.
- Art. 2º Fica revogada a previsão, estabelecida no art. 1º da Lei nº 22.618, de 2017, de extinção, com a vacância, dos cargos de Analista do MP, permanecendo no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público os mil trezentos e cinquenta cargos de Analista do MP existentes na data de publicação desta lei.
- Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, o item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.180, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.
- Art. 4º Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:
  - I cinco cargos de Assessor Administrativo IV, padrão MP-71;
  - II cinco cargos de Assessor Administrativo III, padrão MP-62;
  - III quatrocentos e cinquenta cargos de Assessor Jurídico, padrão MP-55;
  - IV dez cargos de Assessor Administrativo II, padrão MP-50;
  - V dez cargos de Assessor Administrativo I, padrão MP-36.
- Art. 5º Os cargos de Assessor de Procurador de Justiça e de Assessor de Promotor de Justiça, padrão MP-55, passam a ser denominados Assessor Jurídico, mantido o mesmo padrão.
- Art. 6º Ficam extintos com a vacância três cargos de Assessor Administrativo Especial, padrão MP-90, recrutamento amplo, ocupados na data de publicação desta lei.
- Art. 7º Em decorrência do disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, os itens B e C do Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.
  - Art. 8º Ficam criadas as seguintes funções gratificadas:
  - I cinco FG-1, padrão MP-40, de Apoio à Administração Superior, à Diretoria-Geral e às Superintendências;
  - II dez FG-2, padrão MP-30, de Apoio às Diretorias e aos projetos administrativos.



Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o Anexo V da Lei nº 16.180, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

- Art. 9º Ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público no exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico, no assessoramento da atividade-fim, é assegurado o direito de optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido de 10% (dez por cento) do vencimento do cargo em comissão.
- Art. 10 É direito do servidor do Quadro de Pessoal de Serviços Auxiliares do Ministério Público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, na forma de resolução do Procurador-Geral de Justiça.
- § 1º É assegurada ao servidor do Quadro de Pessoal de Serviços Auxiliares do Ministério Público a conversão, em pecúnia, de férias não gozadas e de outras vantagens de natureza remuneratória, nos casos em que não tiver usufruído o seu direito por necessidade do serviço.
- § 2º Ao servidor do Quadro de Pessoal de Serviços Auxiliares do Ministério Público aplica-se o disposto no *caput* do art. 127 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.
- Art. 11 Poderá haver designação de servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público para prestar serviços em regime de plantão, em apoio a membro do Ministério Público, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça.
  - Art. 12 Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 18.008, de 7 de janeiro de 2009, o seguinte § 4º:
  - "Art.  $2^{\circ} (...)$
- § 4º O servidor a que se refere o inciso I do *caput* que, em virtude de aprovação em concurso público, for empossado em outro cargo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado fará jus ao percentual adquirido a título de ADE no cargo anterior.".
  - Art. 13 Ficam revogados:
  - I − o § 1° do art. 3° da Lei n° 22.618, de 2017;
  - II o art. 4º da Lei nº 23.140, de 14 de dezembro de 2018.
- Art. 14 As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público.
- Art. 15 A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
  - Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº ...., de .... de .... de .... )

## "ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

I.1 – Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Quadro Específico de Provimento Efetivo

Denominação	Nº de Cargos	Classe	Padrão	Padrão Jornada de 30



			Jornada de 35 horas	horas
	1.450	D	MP-34 ao MP-50	MP-28 ao MP-44
Official do MD		С	MP-51 ao MP-66	MP-45 ao MP-60
Oficial do MP		В	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92
	Analista do MP 1.600	С	MP-48 ao MP-66	MP-42 ao MP-60
Analista do MP		В	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92

,,

## ANEXO II

(a que se refere o art. 7º da Lei nº, de de de 2024)

# "ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Quadro Específico de Provimento em Comissão

(...)

B – Grupo de Assessoramento Superior

## B.1 – Assessoramento da Atividade-Meio

B.1 – Assessoramento da Atividade-Meio						
Denominação	Nº de Cargos	Padrão				
Assessor Administrativo Especial	3	MP-90				
Assessor de Gabinete II	6	MP-86				
Assessor de Gabinete I	10	MP-78				
Assessor Administrativo IV	40	MP-71				
Assessor Administrativo III	45	MP-62				
B.2 –	B.2 – Assessoramento da Atividade-Fim					
Denominação	Nº de Cargos	Padrão				
Assessor Jurídico	1300	MP-55				
Assessor de CAO	40	MP-50				

C – Grupo de Supervisão				
Denominação	Nº de Cargos	Padrão		



Assessor Administrativo II	60	MP-50
Assessor Administrativo I	40	MP-36

,,

#### ANEXO III

(a que se refere o parágrafo único do art. 8º da Lei nº, de de de 2024)

## "ANEXO V

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro de Funções Gratificadas

Função Gratificada-Nível	Quantitativo	Valor Correspondente ao Padrão	Atribuição Básica
FG-1	45	MP-40	Apoio à Administração Superior; à Diretoria- Geral e às Superintendências
FG-2	65	MP-30	Apoio às Diretorias e aos projetos administrativos
FG-3	30	MP-20	Apoio às Secretarias das Procuradorias e Promotorias de Justiça da capital e interior

,,

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Rafael Martins, presidente – Zé Guilherme, relator – João Júnior – Doorgal Andrada – João Magalhães – Ulysses Gomes.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.870/2023**

## (Redação do Vencido)

Altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento Efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, constante no Anexo I da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Analista do MP.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, o quantitativo de cargos passa a ser o constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, constante no Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006:



- I 05 cargos de Assessor Administrativo IV, padrão MP-71;
- II 05 cargos de Assessor Administrativo III, padrão MP-62;
- III 450 cargos de Assessor Jurídico, padrão MP-55;
- IV 10 cargos de Assessor Administrativo II, padrão MP-50;
- V 10 cargos de Assessor Administrativo I, padrão MP-36.
- § 1º Os cargos de Assessor de Procurador e de Assessor de Promotor, MP-55, passam a ser denominados Assessor Jurídico, mantido o mesmo padrão existente.
- § 2º Ficam extintos com a vacância 3 (três) cargos de Assessor Administrativo Especial, MP-90, recrutamento amplo, atualmente ocupados.
- § 3º Em decorrência do disposto neste artigo, o quantitativo de cargos do Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, item B, Grupo de Assessoramento, passa a ser o constante do Anexo II desta lei.
  - Art. 3º Ficam criadas as seguintes funções gratificadas:
  - I 5 FG-1, padrão MP-40, de Apoio à Administração Superior; à Diretoria-Geral e às Superintendências;
  - II 10 FG-2, padrão MP-30, de Apoio às Diretorias e aos projetos administrativos.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto neste artigo, o quantitativo de funções gratificadas prevista no Anexo V da Lei nº 16.180, de 2006, passa a ser o constante do Anexo III desta lei.

- Art. 4º Ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público no exercício do cargo em comissão de Assessor Jurídico da atividade-fim é assegurado o direito de optar pelo vencimento cargo efetivo acrescido de 10% (dez por cento) do vencimento do cargo em comissão.
- Art. 5° É direito do servidor do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, na forma de resolução do Procurador-Geral de Justiça.
- $\S 1^{\circ}$  É assegurada ao servidor a conversão, em pecúnia, de férias não gozadas e de outras vantagens de natureza remuneratória, nos casos em que não tiver usufruído o seu direito por necessidade do serviço.
- § 2º Ao servidor aplica-se o disposto no *caput* do art. 127 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.
- Art. 6º Poderá haver designação de servidor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público para prestar serviços em regime de plantão, em apoio a membro do Ministério Público, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça.
  - Art. 7° Ficam revogados:
- I − o art. 1º da Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, permanecendo no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público o quantitativo de 1350 (mil trezentos e cinquenta) cargos, atualmente existentes;
  - II o § 1° do art. 3° da Lei n° 22.618, de 2017;
  - III o art. 4º da Lei nº 23.140, de 14 de dezembro de 2018.
- Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público.
- Art. 9° A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ...., de .... de .... de .... )

## "ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 2006.)

I.1 – Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Quadro Específico de Provimento Efetivo

Denominação	Nº de Cargos	Classe	Padrão Jornada de 35 horas	Padrão Jornada de 30 horas
		D	MP-34 ao MP-50	MP-28 ao MP-44
Oficial do MP	1.450	С	MP-51 ao MP-66	MP-45 ao MP-60
		В	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92
	1.600	С	MP-48 ao MP-66	MP-42 ao MP-60
Analista do MP		В	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92

#### **ANEXO II**

(a que se refere o art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

## "ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 2006)

Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Quadro Específico de Provimento em Comissão

- B Grupo de Assessoramento Superior
- B.1 Assessoramento da Atividade-Meio

B.1 – Assessoramento da Atividade-Meio					
Denominação	Nº de Cargos	Padrão			
Assessor Administrativo Especial	3	MP-90			
Assessor de Gabinete II	6	MP-86			
Assessor de Gabinete I	10	MP-78			
Assessor Administrativo IV	40	MP-71			
Assessor Administrativo III	45	MP-62			
B.2 – Assessoramento da Atividade-Fim					
Denominação	Nº de Cargos	Padrão			



Assessor Jurídico	1300	MP-55
Assessor de CAO	40	MP-50

C – Grupo de Supervisão				
Denominação Nº de Cargos		Padrão		
Assessor Administrativo II	60	MP-50		
Assessor Administrativo I	40	MP-36		

## **ANEXO III**

(a que se refere o art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

## ANEXO V

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 16.180, de 2006)

## Quadro de Funções Gratificadas

Função Gratificada-Nível	Quantitativo	Valor Correspondente ao Padrão	Atribuição Básica
FG-1	45	MP-40	Apoio à Administração Superior; à Diretoria- Geral e às Superintendências
FG-2	65	MP-30	Apoio às Diretorias e aos projetos administrativos
FG-3	30	MP-20	Apoio às Secretarias das Procuradorias e Promotorias de Justiça da capital e interior"

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2024

# Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

## Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em tela altera a Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011, que, por sua vez, altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2.

Retorna agora a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.



## Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende conceder licença-maternidade pelo período de 120 dias, bem como a prorrogação por 60 dias prevista em legislação específica, às servidoras efetivas que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança com até 12 anos de idade incompletos.

A proposta foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, o qual aprimorou o texto original e promoveu as seguintes alterações: concessão da licença para adoção ou guarda judicial para adolescente até 18 anos incompletos; extensão da licença ao servidor monoparental, à servidora gestante na hipótese de parto ou de bebê natimorto e aos servidores militares.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, mantemos o entendimento firmado em 1º turno no sentido de que a proposição não gera custos aos cofres públicos.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 42/2024, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Rafael Martins – Cristiano Silveira – Doorgal Andrada – João Magalhães – Gustavo Santana – Ulysses Gomes.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2024

## (Redação do Vencido)

Altera a Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 7º da Lei Complementar nº 121, de 29 de março de 2011, o seguinte parágrafo único:

Art.  $7^{\circ} - (...)$ 

"Parágrafo único – O início da licença a que se refere o inciso II será a partir do dia subsequente à data do parto ou à data da alta médica do recém-nascido ou da mãe, o que ocorrer por último.".

Art. 2º - O art. 8º da Lei Complementar nº 121, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – À servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial de criança ou adolescente com até dezoito anos de idade incompletos para fins de adoção será concedida licença-maternidade, a conta de recursos do Poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração da servidora, pelo período de cento e vinte dias, bem como a prorrogação por sessenta dias prevista em legislação específica.

§ 1° – O direito previsto no *caput* aplica-se:

 I – ao servidor genitor monoparental, ao servidor adotante monoparental ou detentor monoparental de guarda judicial, para fins de adoção de criança ou adolescente com até dezoito anos de idade incompletos;

II – à servidora gestante, na hipótese de parto de bebê natimorto.



§ 2º – O direito previsto no *caput* aplica-se à militar adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com até dezoito anos de idade incompletos, bem como ao militar genitor monoparental, ao militar adotante monoparental ou detentor monoparental de guarda judicial, para fins de adoção de criança ou adolescente com até dezoito anos de idade incompletos, e à militar gestante, na hipótese de parto de bebê natimorto.".

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.309/2024

(Nova redação, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno)

## Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto em tela dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

No decorrer da discussão foi aprovada proposta de emenda, apresentada pelo deputado João Magalhães, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

### Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo aplicar, a título de revisão geral anual, o índice de 3,62% aos subsídios e vencimentos básicos dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como aos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função daquele Poder.

O art. 2º do projeto estabelece que o índice será aplicado sobre os valores dos subsídios das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004. Já o art. 3º elenca as carreiras do Poder Executivo cujos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública terão a revisão aplicada, enquanto o art. 4º enumera os cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função que serão alcançados pela lei.

Por sua vez, o art. 5º estabelece que a revisão geral anual alcançará também: os servidores inativos e os pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado; os valores da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005; as vantagens pessoais de que tratam o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, o § 6º do art. 11 da Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012, o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991; os detentores de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990; os contratos temporários vigentes na data de publicação da futura lei, de que trata a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020; os convocados para funções de magistério de que trata o Decreto nº 48.109, de 30 de dezembro de 2020.

Já o art. 6º estabelece que o vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, será revisado por lei específica na mesma periodicidade das atualizações do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.



Por fim, o art. 7º prevê que a revisão não será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

A proposta foi aprovada em 1º turno com a Emenda nº 1 que deu nova redação ao art. 6º da proposição, com vistas a aperfeiçoar particularidades da proposta.

Durante a discussão dessa matéria em 2º turno foi apresentada proposta de emenda de autoria da totalidade dos deputados desta Casa com vistas a alterar o índice de revisão do projeto original de 3,62% para 4,62%, para recompor integralmente as perdas inflacionárias relativas ao ano de 2023.

Foi também enviada pelo governador do Estado a Mensagem nº 134, de 4 de junho de 2024, que visa modificar o índice de reajuste previsto na redação original do projeto de 3,62% para 4,62%. Segundo o governador, "o novo índice proposto equivale à inflação acumulada no ano de 2023, medida pelo IPCA, e a viabilidade de sua aplicação partiu da atualização dos estudos de disponibilidade financeira e orçamentária relativos ao impacto do Projeto de Lei nº 2.309/2024, aliada com esforços empreendidos para se realizar ajustes e melhorias na situação fiscal do Estado para os próximos exercícios. Tudo isso levando em conta os debates promovidos durante a tramitação do projeto de lei na ALMG, bem como a necessidade de conciliar a recomposição salarial dos servidores do Poder Executivo com a disponibilidade de recursos para custeio da folha de pagamento de pessoal do Estado". Naquilo que compete a esta comissão analisar mantemos nosso entendimento firmado em 1º turno no sentido de que a proposição cumpre os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, bem como as normas de controle da despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Por último, destacamos que a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, em seu inciso I do art. 8º, ressalva a revisão geral anual das vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal.

Apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1 que acata a emenda do governador, que por sua vez, contempla integralmente a proposta apresentada pelos deputados. Entendemos que essa medida assegura, no mínimo, a recomposição inflacionária integral da remuneração dos servidores, relativa ao ano de 2023, tendo em vista o impacto financeiro da revisão no contexto atual e conforme disponibilidade orçamentária informada pelo governador do Estado.

Isto posto, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

Por fim, no decorrer da discussão, foi aprovada nesta Comissão proposta de emenda, apresentada pelo deputado João Magalhães, que dá nova redação ao art. 8º da proposição, com vistas a aperfeiçoar particularidades da proposta.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.309/2024, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

# SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos o subsídio e o vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos



termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

- Parágrafo único O disposto no *caput* aplica-se aos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função do Poder Executivo previstos nesta lei.
- Art. 2º O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos subsídios das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais PMMG, de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.
- Art. 3º O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:
- I Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica de que trata a Lei nº 15.293,
   de 5 de agosto de 2004;
- II Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005;
  - III Auditor Interno de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004;
  - IV Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de que trata a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010;
  - V Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004;
- VI Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais Arsae-MG, de que trata a Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013;
  - VII Grupo de Atividades de Saúde de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005;
  - VIII Grupo de Atividades de Cultura de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005;
  - IX Grupo de Atividades de Educação Superior de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005;
  - X Grupo de Atividades de Seguridade Social de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005;
  - XI Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005;
  - XII Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005;
  - XIII Grupo de Atividades de Defesa Social de que tratam os incisos I a VI e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;
- XIV Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;
- XV Quadros de Oficiais e Praças da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;
  - XVI Agente de Segurança Penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;
  - XVII Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;
  - XVIII Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;
- XIX Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;
- XX Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças de que trata a Lei nº 15.464, de 2005;
  - XXI Grupo de Atividades Jurídicas de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;



- XXII Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas de que trata a Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018;
- XXIII Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.
- Art. 4º O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:
- I cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;
- II cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;
- III cargos de provimento em comissão específicos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de que trata o Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976;
  - IV cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;
- V gratificações de função de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada Pecon de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;
- VI cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;
  - VII gratificação de função de Vice-Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;
- VIII cargos de provimento em comissão do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975;
- IX cargo de provimento em comissão de Assistente do Advogado-Geral do Estado, incluído no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, pela Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004;
  - X funções Gratificadas de Regulação em Saúde FGRSA de que trata o art. 63 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013;
- XI cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 26 da Lei Delegada nº 183, de 26 de janeiro de 2011.
  - Art. 5° A revisão prevista no art. 1° também se aplica:
- I aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da
   Constituição do Estado;
- II aos valores da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005;
- III às vantagens pessoais de que tratam o § 3° do art. 4° da Lei n° 18.975, de 29 de junho de 2010, o § 6° do art. 11 da Lei n° 20.591, de 28 de dezembro de 2012, o § 4° do art. 1° da Lei n° 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3° do art. 1° da Lei n° 10.470, de 15 de abril de 1991;
  - IV aos detentores de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;
- V aos contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei, de que trata a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020;



- VI aos convocados para funções de magistério de que trata o Decreto nº 48.109, de 30 de dezembro de 2020.
- Art. 6° O vencimento das carreiras de Professor de Educação Básica PEB –, Especialista em Educação Básica EEB –, Analista de Educação Básica AEB –, Assistente Técnico de Educação Básica ATB –, Técnico da Educação TDE –, Analista Educacional ANE –, Assistente de Educação ASE e Auxiliar de Serviços de Educação Básica ASB –, do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, será reajustado, por lei específica, na mesma periodicidade e no mesmo percentual das atualizações do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.
- Art. 7° A revisão prevista no art. 1° não será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável VTI, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.
- Art. 8° A ajuda de custo prevista no art.189 da Lei nº 22.257, de 2016, será devida ao servidor mesmo nos períodos em que estiver em afastamento legal do trabalho, em virtude de:
  - I licença luto;
  - II licenças para tratamento de saúde;
  - III licença-maternidade, licença à adotante e licença-paternidade.
- Art. 9° A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 10° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao art. 6°, a partir de 1° de janeiro de 2025.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Rafael Martins – Cristiano Silveira – Doorgal Andrada – João Magalhães – Ulysses Gomes.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.309/2024**

#### (Redação do Vencido)

Dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos o subsídio e o vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único – O disposto no caput aplica-se aos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função do Poder Executivo previstos nesta lei.

- Art. 2º O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos subsídios das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais PMMG, de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.
- Art. 3º O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:



- I Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica de que trata a Lei nº 15.293,
   de 5 de agosto de 2004;
- II Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005;
  - III Auditor Interno de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004;
  - IV Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de que trata a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010;
  - V Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004;
- VI Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais Arsae-MG, de que trata a Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013;
  - VII Grupo de Atividades de Saúde de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005;
  - VIII Grupo de Atividades de Cultura de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005;
  - IX Grupo de Atividades de Educação Superior de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005;
  - X Grupo de Atividades de Seguridade Social de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005;
  - XI Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005;
  - XII Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005;
  - XIII Grupo de Atividades de Defesa Social de que tratam os incisos I a VI e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;
- XIV Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;
- XV Quadros de Oficiais e Praças da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;
  - XVI Agente de Segurança Penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;
  - XVII Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;
  - XVIII Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;
- XIX Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;
- XX Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças de que trata a Lei nº 15.464, de 2005;
  - XXI Grupo de Atividades Jurídicas de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;
- XXII Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas de que trata a Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018:
- XXIII Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.
- Art. 4º O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:
- I cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007:



- II cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;
- III cargos de provimento em comissão específicos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de que trata o Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976;
  - IV cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;
- V gratificações de função de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada Pecon de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;
- VI cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;
  - VII gratificação de função de Vice-Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;
- VIII cargos de provimento em comissão do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975;
- IX cargo de provimento em comissão de Assistente do Advogado-Geral do Estado, incluído no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, pela Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004;
  - X funções Gratificadas de Regulação em Saúde FGRSA de que trata o art. 63 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013;
- XI cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 26 da Lei Delegada nº 183, de 26 de janeiro de 2011.
  - Art. 5° A revisão prevista no art. 1° também se aplica:
- I aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da
   Constituição do Estado;
- II aos valores da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005;
- III às vantagens pessoais de que tratam o § 3° do art. 4° da Lei n° 18.975, de 29 de junho de 2010, o § 6° do art. 11 da Lei n° 20.591, de 28 de dezembro de 2012, o § 4° do art. 1° da Lei n° 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3° do art. 1° da Lei n° 10.470, de 15 de abril de 1991;
  - IV aos detentores de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;
- V aos contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei, de que trata a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020:
  - VI aos convocados para funções de magistério de que trata o Decreto nº 48.109, de 30 de dezembro de 2020.
- Art. 6° O vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, será reajustado, por lei específica, na mesma periodicidade e no mesmo percentual das atualizações do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 2008 das carreiras de Professor de Educação Básica PEB –, Especialista em Educação Básica EEB –, Analista de Educação Básica AEB –, Assistente Técnico de Educação Básica ATB –, Técnico da Educação TDE –, Analista Educacional ANE –, Assistente de Educação ASE e Auxiliar de Serviços de Educação Básica ASB.
- Art. 7° A revisão prevista no art. 1° não será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável VTI, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.



Art. 8° – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao art. 6°, a partir de 1° de janeiro de 2025.

# PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.358/2015

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.358/2015, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto nas redes pública e privada de saúde e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.358/2015**

Institui a Semana de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto e acrescenta dispositivo à Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, a ser realizada anualmente na semana em que recair o dia 28 de maio, Dia Internacional de Ação pela Saúde da Mulher.

Parágrafo único – Na semana a que se refere o *caput*, o Estado promoverá ações educativas com informações sobre a prevenção, o diagnóstico e o tratamento de transtornos mentais e comportamentais associados ao puerpério.

Art. 2º - Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea "m":

"Art. 
$$3^{\circ} - (...)$$

m) garantia de acesso para a mulher a serviços de atenção à saúde destinados à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de transtornos mentais e comportamentais associados ao puerpério;".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.086/2019

# Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.086/2019, de autoria do deputado Bosco, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer doces no Município de Araxá, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.



Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.086/2019

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a tradição doceira do Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a tradição doceira do Município de Araxá.
- Art. 2º O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.
  - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.966/2021

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.966/2021, de autoria do deputado Roberto Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.966/2021**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ubá o imóvel com área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), situado na localidade de Ubá Pequeno, no Município de Ubá, e registrado sob o nº 33.878, a fls. 148 do Livro 3-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o caput destina-se ao funcionamento de escola municipal.

- Art. 2º O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.
  - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.



## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.166/2021

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.166/2021, de autoria do deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Residencial Portal dos Ipês, com sede no Município de Ituiutaba, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.166/2021**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Proprietários de Imóveis do Residencial Portal dos Ipês, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Proprietários de Imóveis do Residencial Portal dos Ipês, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.179/2021

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.179/2021, de autoria do deputado Professor Cleiton, que declara de utilidade pública a Associação Primeiro Passo Filadélfia, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.179/2021

Declara de utilidade pública a Associação Primeiro Passo Filadélfia, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Primeiro Passo Filadélfía, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.



## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.605/2022

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.605/2022, de autoria do deputado Celinho Sintrocel, que reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado de Minas Gerais o Bairro Borboleta, no Município de Juiz de Fora, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

# **PROJETO DE LEI Nº 3.605/2022**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Marco Comemorativo do Centenário da Imigração Alemã em Juiz de Fora e o local onde o monumento se encontra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Marco Comemorativo do Centenário da Imigração Alemã em Juiz de Fora e o local onde o monumento se encontra, na Praça do Imigrante Alemão, no Bairro Borboleta, no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 68/2023

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 68/2023, de autoria do deputado Grego da Fundação, que institui o Polo da Cachaça do Vale do Piranga, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 68/2023

Institui o Polo da Cachaça do Vale do Piranga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Polo da Cachaça do Vale do Piranga.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata esta lei os Municípios de Alto Rio Doce, Amparo do Serra, Araponga, Brás Pires, Cajuri, Canaã, Capela Nova, Caputira, Caranaíba, Carandaí, Catas Altas da Noruega, Cipotânea, Coimbra, Conselheiro Lafaiete, Cristiano Otoni, Desterro do Melo, Diogo de Vasconcelos, Dionísio, Divinésia, Dom Silvério, Dores do Turvo, Ervália,



Guaraciaba, Itaverava, Jequeri, Lamim, Mariana, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra do Anta, Piedade de Ponte Nova, Piranga, Ponte Nova, Porto Firme, Presidente Bernardes, Raul Soares, Ressaquinha, Rio Casca, Rio Doce, Rio Espera, Santa Cruz do Escalvado, Santana dos Montes, Santo Antônio do Grama, São Domingos do Prata, São Geraldo, São José do Goiabal, São Miguel do Anta, São Pedro dos Ferros, Sem-Peixe, Senador Firmino, Senhora de Oliveira, Senhora dos Remédios, Sericita, Teixeiras, Urucânia, Vermelho Novo e Viçosa, entre os quais Presidente Bernardes é o município-sede.

- Art. 2º São objetivos do polo de que trata esta lei:
- I fortalecer a cadeia produtiva da cachaça;
- II promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor de cachaça;
- III incentivar a industrialização e a comercialização de cachaça nos municípios integrantes do polo de que trata esta lei.
- Art. 3º As ações governamentais referentes ao polo de que trata esta lei observarão as seguintes diretrizes:
- I promoção do desenvolvimento e da divulgação da produção da cadeia produtiva da cachaça;
- II indução à destinação de recursos para o desenvolvimento e a padronização das técnicas de produção da cachaça;
- III fomento ao desenvolvimento de ações de capacitação profissional, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;
- IV estímulo à implantação de sistema de informação de mercado que interligue entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio;
- V proposta de criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades produtivas do setor.
- § 1º As ações de que trata o *caput* serão realizadas em articulação com representantes dos produtores e das demais entidades privadas ligadas à produção e à comercialização dos bens e serviços do polo de que trata esta lei.
- § 2º Os órgãos competentes orientarão os produtores do polo de que trata esta lei em etapa anterior ao processo de produção e de regularização de alambiques, nos termos da lei.
  - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.
  - Doorgal Andrada, presidente e relator Tito Torres Enes Cândido.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 268/2023

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 268/2023, de autoria da deputada Nayara Rocha, que institui, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 268/2023

Institui no Estado o mês Maio Furta-Cor, para a conscientização sobre a saúde mental materna.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o mês Maio Furta-Cor, a ser comemorado anualmente no mês de maio.

Parágrafo único – O mês comemorativo a que se refere o *caput* tem o objetivo de conscientizar a sociedade sobre a importância da saúde mental materna.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 401/2023

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 401/2023, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade Quilombola do Buraco do Paiol, com sede no Município de Rio Espera, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 401/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade Quilombola do Buraco do Paiol, com sede no Município de Rio Espera.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade Quilombola do Buraco do Paiol, com sede no Município de Rio Espera.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 416/2023

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 416/2023, de autoria da deputada Alê Portela, que dispõe sobre diretrizes para Cidades Inteligentes (*Smart Cities*) no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



#### PROJETO DE LEI Nº 416/2023

Institui a política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes – Minas Inteligente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes – Minas Inteligente.

Parágrafo único – A política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes – Minas Inteligente tem por finalidade estimular a criação e o desenvolvimento, pelos municípios, do sistema regulatório e da infraestrutura administrativa, de pessoal e de serviços necessários à implementação de cidades inteligentes, à observância dos princípios e à consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei.

- Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se cidades inteligentes os espaços urbanos e rurais caracterizados por uma inteligência coletiva e direcionados para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente, seguro e inovador, com foco na responsabilidade ambiental e na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos.
- Art. 3º São princípios e diretrizes a serem respeitados na implementação da política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes Minas Inteligente:
  - I a prevalência dos interesses coletivos no desenvolvimento das cidades;
- II o fomento ao desenvolvimento harmonioso do território urbano, com a mitigação do direcionamento exclusivo de recursos para as áreas de maior atratividade econômica;
  - III o equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, de modo a garantir o acesso a todos os cidadãos;
  - IV a garantia dos direitos à privacidade e à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos cidadãos;
  - V a garantia da segurança dos dados;
  - VI o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
  - VII a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
  - VIII o incentivo à diversidade de ideias e à criatividade;
  - IX a inclusão digital e socioeconômica;
- X-a transparência e a publicidade de dados e informações, assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo da privacidade e da segurança da população e dos dados;
- XI a utilização de tecnologia, ciência ou conhecimento científico para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;
- XII o desenvolvimento de serviços e soluções baseadas na economia do conhecimento e nas tecnologias de informação e comunicação;
  - XIII o incentivo à digitalização de serviços e processos;
- XIV o planejamento, a gestão e a execução de funções públicas de interesse comum em unidades interfederativas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;
- XV a priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre municípios e outros entes federativos;



- XVI a comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;
- XVII o estímulo à criação do conhecimento, ao desenvolvimento tecnológico, ao empreendedorismo e à inovação;
- XVIII a promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o poder público e a sociedade;
- XIX a utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de desenvolvimento de cidades inteligentes;
- XX o compromisso com o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, em especial as Metas 7 a 12, e das estratégias e ações para educação e capacitação profissional relacionadas à transformação digital;
  - XXI o planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade dos investimentos;
- XXII a implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;
  - XXIII a educação digital da população;
- XXIV a qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital;
  - XXV o incentivo à formação técnica e superior na área de tecnologia da informação e da comunicação;
- XXVI o incentivo à indústria criativa e à economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais;
- XXVII as parcerias com instituições científicas, tecnológicas e de inovação para o desenvolvimento de atividades de extensão, inclusive a formação continuada dos professores da educação básica, e para a qualificação da força de trabalho e da população em geral, sintonizadas com as necessidades da economia local;
- XXVIII o planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos;
  - XXIX a promoção da resiliência das cidades às mudanças climáticas;
- XXX a integração dos serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres.
  - Art. 4º São objetivos da política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes Minas Inteligente:
  - I estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e municípios de todo o Estado;
- II garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;
  - III desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos nos municípios;
  - IV fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica das cidades do Estado;
  - V elevar a competitividade e a inserção internacional das cidades;
  - VI disseminar a inovação da administração pública em benefício da sociedade;
- VII estimular a criatividade, por meio do fomento à colaboração, da busca de parcerias e da gestão de conhecimento, com foco no cidadão;



- VIII reduzir barreiras à inovação e ao empreendedorismo, estimular o desenvolvimento de *startups* e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental, nos termos da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021;
- IX fortalecer os arranjos produtivos locais, propiciando sua inserção na economia digital e na governança das cidades e regiões metropolitanas;
  - X ampliar o governo eletrônico com transparência, segurança e privacidade dos dados e sistemas;
  - XI reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre municípios;
  - XII elevar a competitividade e a inserção internacional das cidades;
- XIII capacitar a população e os gestores públicos para o aprimoramento da gestão e a governança das cidades e para o uso de tecnologias da informação e comunicação;
  - XIV desenvolver protótipos e soluções para problemas enfrentados nas cidades;
- XV reduzir a poluição ambiental e o consumo de recursos naturais, bem como a emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano;
  - XVI reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, em especial a dos idosos e das pessoas com deficiência;
- XVII garantir a implementação da Base Nacional Comum Curricular nas escolas, bem como o uso crescente e inclusivo de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades na educação básica e qualificar a força de trabalho nas tecnologias e nas competências e habilidades demandadas pela economia digital;
  - XVIII estimular práticas de economia verde;
  - XIX contribuir de maneira estratégica para o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ODS;
  - XX monitorar e prevenir o risco de catástrofes e desastres ambientais.
- Art. 5º Na implementação da política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes Minas Inteligente, serão adotadas as seguintes prioridades:
  - I gerar dados para o planejamento urbano e metropolitano eficiente e preciso;
  - II estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;
  - III priorizar as ações nas áreas de saúde e educação por meio de infraestrutura e aplicações de uso individual;
  - IV facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura inteligente;
  - V preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural na implantação de infraestrutura inteligente;
  - VI incentivar o empreendedorismo, privilegiando empresários individuais e pequenas e médias empresas;
  - VII fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria da infraestrutura urbana;
  - VIII desenvolver tecnologias para o engajamento social e o aperfeiçoamento da democracia;
- IX ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para a medição dos serviços e a estabilidade dos sistemas;
  - X proteger a privacidade do cidadão, os dados coletivos e os dados pessoais captados.
  - Art.  $6^{\circ}$  São instrumentos da política estadual de apoio e incentivo às cidades inteligentes Minas Inteligente:
  - I − o cadastramento dos municípios interessados;
  - II a avaliação de desempenho;
  - III o cumprimento de metas estabelecidas;
  - IV o relatório de atividades:



- V − o repasse de recursos;
- VI a cessão de agentes públicos;
- VII a doação ou a cessão de bens públicos;
- VIII a premiação pecuniária ou de reconhecimento pela excelência das práticas municipais condizentes com as cidades inteligentes;
  - IX os planos, programas e projetos instituídos pelo poder público;
  - X a cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento de atividades, projetos, obras e serviços.
- Parágrafo único O cadastramento dos municípios interessados a que se refere o inciso I do *caput* observará a ordem cronológica e o atendimento prioritário de municípios com escassas condições de desenvolvimento socioeconômico e com população inferior a trinta mil habitantes, nos termos do *caput* do art. 183 da Constituição do Estado.
  - Art. 7º Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, o Estado poderá:
- I oferecer, direta ou indiretamente, a agentes públicos municipais e estaduais cursos de capacitação para a observância dos princípios e diretrizes e a consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei;
- II auxiliar na criação e na implantação de órgãos e entidades encarregados de estratégias para o desenvolvimento de cidades inteligentes;
- III consignar na legislação orçamentária recursos financeiros para o custeio de programas, projetos, obras e serviços voltados para os objetivos previstos nesta lei;
- IV promover ciclos de debates, fóruns técnicos, seminários, entre outros eventos, com o objetivo de otimizar as ações em prol do desenvolvimento de cidades inteligentes;
  - V prestar auxílio técnico nos serviços e nas atividades relacionados com o desenvolvimento de cidades inteligentes.
- Art. 8º O Estado poderá disponibilizar banco público de dados único de soluções destinadas ao desenvolvimento de cidades inteligentes.
  - § 1º As soluções a que se refere o *caput* serão classificadas de acordo com, no mínimo, os seguintes critérios:
  - I grau de maturação;
  - II natureza de sua aplicação;
  - III padrões de interoperabilidade;
  - IV condições e direitos de uso.
- § 2º O processo de cadastramento de soluções para compor o banco de dados a que se refere o *caput* terá ampla publicidade e deverá prever avaliação por especialistas, conforme regulamento.
- § 3º O banco de dados a que se refere o *caput* incluirá ferramentas de discussão para permitir a troca de experiências entre usuários, objetivando a apropriação da tecnologia e a difusão de melhores práticas.
- Art. 9° A coleta e a utilização de informações nas cidades inteligentes obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
  - Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.
  - Doorgal Andrada, presidente e relator Tito Torres Enes Cândido.



## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 544/2023

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 544/2023, de autoria do deputado Zé Guilherme, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Pacheco o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

# PROJETO DE LEI Nº 544/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Pacheco o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coronel Pacheco o imóvel situado no lugar denominado Ribeirão de Santo Antônio, naquele município, e registrado sob o nº 8.881, a fls. 117 do Livro 3-H, no Cartório do 2º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de uma quadra e ao funcionamento de um centro cultural.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 566/2023

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 566/2023, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente do Ágape – ABA –, com sede no Município de Curral de Dentro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 566/2023

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente do Ágape – ABA –, com sede no Município de Curral de Dentro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente do Ágape - ABA -, com sede no Município de Curral de Dentro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 794/2023

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 794/2023, de autoria do deputado Fábio Avelar, que declara de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Reinado de Nossa Senhora do Rosário, São Benedito, Santa Efigênia e Nossa Senhora das Mercês, realizada no Município de Nova Serrana, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 794/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Reinado, realizada no Município de Nova Serrana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Reinado, realizada no Município de Nova Serrana.
- Art. 2º O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.
  - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 835/2023

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 835/2023, de autoria do deputado Roberto Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 835/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cajuri o imóvel com área de 1.414m² (mil quatrocentos e quatorze metros quadrados), situado no lugar denominado Capivara, naquele município, e registrado sob o nº 33.494, a fls. 135 do Livro 3-AZ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal de ensino fundamental.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 884/2023

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 884/2023, de autoria da deputada Lud Falcão, que institui a Campanha Check-up Feminino para orientação e prevenção de doenças no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 884/2023

Acrescenta incisos ao art. 2º da Lei nº 24.333, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre a Caderneta de Saúde da Mulher.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Ficam acrescentados ao art. 2° da Lei nº 24.333, de 25 de maio de 2023, os seguintes incisos VI a VIII:

"Art.  $2^{\circ} - (...)$ 

VI – difundir informações sobre as doenças mais prevalentes entre as mulheres e as formas de prevenção dessas doenças;

VII – orientar as mulheres sobre a existência de ações de planejamento familiar no Sistema Único de Saúde – SUS;

VIII – divulgar os serviços de atenção, no âmbito do SUS, voltados às pessoas em situação de violência sexual.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

# PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.032/2023

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.032/2023, de autoria da deputada Marli Ribeiro, que dá denominação à Rodovia LMG-680, entre o Município de Brasilândia e o Município de Paracatu, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.



Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.032/2023**

Dá denominação à Rodovia LMG-680, que liga o Município de Brasilândia de Minas ao entroncamento com a LMG-690, no Município de Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Alysson Paolinelli a Rodovia LMG-680, que liga o Município de Brasilândia de Minas ao entroncamento com a LMG-690, no Município de Paracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.073/2023

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.073/2023, de autoria do deputado Douglas Melo, que declara de utilidade pública a Associação de Cultura e Resistência Afro-Brasileira Nzo Kambeta Nijimbo – Casa da Sagrada Riqueza, com sede no Município de Sete Lagoas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.073/2023**

Declara de utilidade pública a Associação de Cultura e Resistência Afro-Brasileira Nzo Kiambeta Njimbo – Casa da Sagrada Riqueza, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Cultura e Resistência Afro-Brasileira Nzo Kiambeta Njimbo – Casa da Sagrada Riqueza, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.235/2023

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.235/2023, de autoria do deputado Ulysses Gomes, que dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA – para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública estadual de ensino, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.



Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.235/2023**

Dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º O atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação observará o disposto nesta lei.
- Art. 2º A implementação de ações de atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação tem os seguintes objetivos:
- I garantir acesso e permanência na escola, participação nas atividades escolares e aprendizagem, fornecendo os recursos necessários para o desenvolvimento pessoal, social e intelectual dos estudantes;
- II promover o respeito à diversidade, reconhecendo e valorizando as diferentes origens, culturas, habilidades e perspectivas dos estudantes e incentivando o desenvolvimento de suas potencialidades individuais;
- III estimular o desenvolvimento integral dos estudantes, oferecendo condições para o aprimoramento de habilidades socioemocionais e cognitivas e práticas essenciais para sua autonomia e independência.
  - Art. 3º Na implementação das ações de atendimento a que se refere o art. 2º, serão observadas as seguintes diretrizes:
- I reconhecimento e valorização das experiências e das habilidades dos estudantes e das diferenças entre eles, de modo a atender as suas especificidades educacionais e aos objetivos de aprendizagem a que eles têm direito;
- II consideração da situação singular, do perfil individual, da característica biopsicossocial e da faixa etária de cada estudante, visando garantir a dignidade humana, a busca pela identidade própria e o desenvolvimento da capacidade de exercer a cidadania e a participação social, política e econômica;
- III garantia de progressão escolar sem retrocessos nos anos de escolaridade e níveis de ensino, assegurando a continuidade de estudos e a sua conclusão;
- IV oferta de serviços e de recursos de acessibilidade, como adequação arquitetônica e disponibilização de material didático e de recursos de tecnologia assistiva;
- V garantia de adaptações, modificações e ajustes para o acesso dos estudantes ao currículo com equidade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, observada a legislação vigente;
- VI oferta de atendimento educacional especializado, de forma complementar ou suplementar, em salas de recursos multifuncionais e em classes, escolas ou serviços especializados públicos ou conveniados, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade:
- VII disponibilização de professores e profissionais especializados para suporte pedagógico, bem como de profissionais para auxílio em atividades cotidianas relacionadas à higiene, à alimentação e à locomoção, inclusive nos conservatórios estaduais de música;



- VIII formação continuada dos profissionais de educação para o trabalho com metodologias inclusivas, materiais didáticos, equipamentos e outros recursos de tecnologia assistiva, bem como para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;
- IX utilização de instrumento de planejamento individualizado para orientação das ações pedagógicas e acompanhamento do desenvolvimento e da aprendizagem, com a participação do estudante, sempre que possível, e de seus pais ou responsáveis;
- X adaptação de atividades e de avaliações da aprendizagem para atender as necessidades educacionais específicas dos estudantes, em conformidade com o projeto pedagógico da escola e com o instrumento de planejamento individualizado;
- XI flexibilização do tempo escolar, em observância aos incisos I e II do art. 59 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- XII fomento ao acesso e à permanência dos estudantes com deficiência e transtorno do espectro autista no ensino superior e no mercado de trabalho;
- XIII estímulo à formação de redes de apoio que envolvam profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho e pesquisa, visando fomentar o desenvolvimento integral dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.
  - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.755/2023

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.755/2023, de autoria do deputado Gil Perreira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Lagoa dos Anjicos, com sede no Município de São João do Paraíso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.755/2023**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Lagoa dos Anjicos, com sede no Município de São João do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Lagoa dos Anjicos, com sede no Município de São João do Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.



## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.785/2023

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.785/2023, de autoria do deputado Charles Santos, que declara de utilidade pública o Lions Clube de Uberaba Nair da Silva Oliveira, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.785/2023**

Declara de utilidade pública o Lions Clube de Uberaba Nair da Silva Oliveira, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lions Clube de Uberaba Nair da Silva Oliveira, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.834/2023

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.834/2023, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, que declara de utilidade pública a Associação Núcleo dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Boa Sorte, com sede no Município de Urucuia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.834/2023

Declara de utilidade pública a entidade Núcleo dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Boa Sorte, com sede no Município de Urucuia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Núcleo dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Boa Sorte, com sede no Município de Urucuia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.



## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.839/2023

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.839/2023, de autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, que declara de utilidade pública a Associação Unidade Móvel de Assistência a Animais – Umaa – de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

# **PROJETO DE LEI Nº 1.839/2023**

Declara de utilidade pública a entidade Unidade Móvel de Assistência a Animais – Umaa –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Unidade Móvel de Assistência a Animais – Umaa –, com sede no Município de Belo Horizonte.

2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.871/2023

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.871/2023, de autoria do deputado Enes Cândido, que declara de utilidade pública o VEB – Veteranos do Exército Brasileiro –, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.871/2023**

Declara de utilidade pública a entidade Veteranos do Exército Brasileiro – VEB –, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Veteranos do Exército Brasileiro – VEB –, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.



## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.879/2023

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.879/2023, de autoria do deputado Doorgal Andrada, que declara de utilidade pública a Associação Vida Animal Livre em Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

# **PROJETO DE LEI Nº 1.879/2023**

Declara de utilidade pública a Associação Vida Animal Livre em Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Vida Animal Livre em Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Doorgal Andrada – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.886/2023

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.886/2023, de autoria do deputado Roberto Andrade, que declara de utilidade pública a Associação Social Presbiteriana de Rio Paranaíba – Asp-Rio –, com sede no Município de Rio Paranaíba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.886/2023**

Declara de utilidade pública a Associação Social Presbiteriana de Rio Paranaíba – Asp-Rio –, com sede no Município de Rio Paranaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Social Presbiteriana de Rio Paranaíba – Asp-Rio –, com sede no Município de Rio Paranaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.



## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.927/2023

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.927/2023, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Guaxupé – Consep –, com sede no Município de Guaxupé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

# **PROJETO DE LEI Nº 1.927/2023**

Declara de utilidade pública a entidade Conselho Comunitário de Segurança Pública de Guaxupé – Consep –, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho Comunitário de Segurança Pública de Guaxupé – Consep –, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.942/2024

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.942/2024, de autoria do deputado Roberto Andrade, que declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Geraldo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.942/2024**

Declara de utilidade pública a entidade Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Geraldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Geraldo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.



## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.948/2024

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.948/2024, de autoria do deputado Coronel Sandro, que declara de utilidade pública a Amonad – Associação dos Moradores de Nazário e Adjacências –, com sede no Município de Mantena, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

# **PROJETO DE LEI Nº 1.948/2024**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores de Nazário e Adjacências, com sede no Município de Mantena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Nazário e Adjacências, com sede no Município de Mantena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.963/2024

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.963/2024, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Anjos de Cãopitólio, com sede no Município de Capitólio, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.963/2024**

Declara de utilidade pública a Associação Anjos de Cãopitólio, com sede no Município de Capitólio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Anjos de Cãopitólio, com sede no Município de Capitólio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.



## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.967/2024

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.967/2024, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, que dá denominação à Escola Estadual de Ensino Médio (346128), localizada no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.967/2024**

Dá denominação à escola estadual de ensino médio localizada na comunidade Planalto Rural, no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual João Álvaro Maia a escola estadual de ensino médio localizada na comunidade Planalto Rural, no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.969/2024

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.969/2024, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rural do Serafim, com sede no Município de Capitão Enéas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.969/2024

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rural do Serafim, com sede no Município de Capitão Enéas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rural do Serafim, com sede no Município de Capitão Enéas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.



## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.983/2024

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.983/2024, de autoria da deputada Lohanna, que declara de utilidade pública a Associação Esportiva da Comunidade do Quilombo, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.983/2024**

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva da Comunidade do Quilombo, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva da Comunidade do Quilombo, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.003/2024

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.003/2024, de autoria da deputada Alê Portela, que declara de utilidade pública a Associação Jequitibaense Atletas de Futuro, com sede no Município de Alto Jequitibá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.003/2024

Declara de utilidade pública a Associação Jequitibaense Atletas de Futuro, com sede no Município de Alto Jequitibá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Jequitibaense Atletas de Futuro, com sede no Município de Alto Jequitibá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.



## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.031/2024

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.031/2024, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que declara de utilidade pública o Spartan Sport, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

# **PROJETO DE LEI Nº 2.031/2024**

Declara de utilidade pública a entidade Spartan Sport, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Spartan Sport, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.110/2024

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.110/2024, de autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, que declara de utilidade pública a Associação Musical, Cultural e Artística Jefferson Gonçalves Mendes, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.110/2024

Declara de utilidade pública a Associação Musical, Cultural e Artística Jefferson Gonçalves Mendes, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Musical, Cultural e Artística Jefferson Gonçalves Mendes, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.



## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.118/2024

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.118/2024, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção Animal Resgatando Corações, com sede no Município de Santo Antônio do Monte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

# **PROJETO DE LEI Nº 2.118/2024**

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção Animal Resgatando Corações, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção Animal Resgatando Corações, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Enes Cândido.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.214/2024

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.214/2024, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, que declara de utilidade pública a Associação Missão e Vida, com sede no Município de Espinosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

# **PROJETO DE LEI Nº 2.214/2024**

Declara de utilidade pública a Associação Missão e Vida, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Missão e Vida, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.



Cândido:

# MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/6/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Gustavo Tavares Simão e Silva, padrão VL-17, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Enes Cândido;

exonerando Marcos Antônio Ribeiro de Souza, padrão VL-32, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente; exonerando Rosângela Aparecida Dilly, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Avança Minas; exonerando Sílvia Soares Rocha Tiradentes Pimenta, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente; nomeando Angelica Ferreira Alves de Andrade, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente; nomeando Gustavo Tavares Simão e Silva, padrão VL-17, 8 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente; nomeando Marcos Antônio Ribeiro de Souza, padrão VL-33, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Enes

nomeando Sílvia Soares Rocha Tiradentes Pimenta, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Enes Cândido.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### Pregão Eletrônico nº 32/2024

## Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 71/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 24/6/2024, às 9 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição de televisores.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

#### TERMO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO Nº 5/2024

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. Objeto: cooperação na realização de estágios, com vistas a propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem de estudantes de nível superior. Vigência: cinco anos a partir da data de assinatura, podendo ser denunciado a qualquer tempo.